



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS
DOUTORADO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

CARLOS HENRIQUE DE ARAGÃO CAVALCANTE

A OPERAÇÃO LAVA JATO E A SECURITIZAÇÃO DO COMBATE À
CORRUPÇÃO

FORTALEZA – CEARÁ

2023

CARLOS HENRIQUE DE ARAGÃO CAVALCANTE

A OPERAÇÃO LAVA JATO E A SECURITIZAÇÃO DO COMBATE À CORRUPÇÃO

Tese apresentada ao Curso de Doutorado em Políticas Públicas do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de doutor em Políticas Públicas. Área de concentração: Planejamento e Avaliação em Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. David Barbosa de Oliveira.

FORTALEZA – CEARÁ

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Estadual do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo SidUECE, mediante os dados fornecidos pelo(a)

Cavalcante, Carlos Henrique de Aragao.

A operação lava jato e a securitização do combate à corrupção [recurso eletrônico] / Carlos Henrique de Aragao Cavalcante. – 2023.

132 f.

Tese (doutorado acadêmico) – Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Curso de Programa de Pós-graduação Em Políticas Públicas – Doutorado, Fortaleza, 2023.

Orientação: Prof. Dr. David Barbosa de Oliveira..

1. maxiprocesso. 2. teoria da securitização. 3. lava jato.
. I. Título.

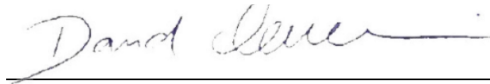
CARLOS HENRIQUE DE ARAGÃO CAVALCANTE

A OPERAÇÃO LAVA JATO E A SECURITIZAÇÃO DO COMBATE À CORRUPÇÃO

Tese apresentada ao Curso de Doutorado em Políticas Públicas do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de doutor em Políticas Públicas. Área de concentração: Planejamento e Avaliação em Políticas Públicas.

Aprovada em: 27 de julho de 2023

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. DAVID BARBOSA DE OLIVEIRA
(Orientador e Presidente da Banca/Universidade Federal do Ceará - UFC)

MARTONIO MONT ALVERNE
BARRETO LIMA:23562765304

Assinado de forma digital por MARTONIO
MONT ALVERNE BARRETO LIMA:23562765304
Dados: 2023.08.04 15:45:58 -03'00'

Prof. Dr. MARTONIO MONT'ALVERNE BARRETO LIMA
(Universidade de Fortaleza - UNIFOR)



Prof. Dr. MAÍQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH
(Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul -UNIJUÍ)



Documento assinado digitalmente
PAULO ROGERIO MARQUES DE CARVALHO
Data: 03/08/2023 16:59:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. PAULO ROGÉRIO MARQUES DE CARVALHO
(Universidade Federal do Ceará)



FABIO GENTILE
Data: 04/08/2023 17:47:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. FABIO GENTILE
(Universidade Federal do Ceará - UFC)

À minha mãe, Dona Clery

Ao meu pai, Sr. Ernani

À minha esposa, Thays

Aos meus filhos, Artur e Ana Lis

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por toda dedicação e amor.

À minha esposa, Thays, por toda compreensão.

Ao meu orientador, Prof. Dr. David Barbosa Oliveira, pela orientação atenciosa.

Aos membros das bancas de qualificação e de defesa de tese, pela disponibilidade e pelas contribuições.

Ao Prof. Dr. Francisco Horácio, pelas conversas sobre a tese.

A todos os professores do curso, pelo conhecimento.

Ao meu colega de turma, Cyro Régis, pelo apoio ao longo das disciplinas.

À minha colega de turma Camila, pelos diálogos sobre os trabalhos das disciplinas e sobre a tese.

A todos os meus colegas de turma, pelas conversas produtivas e divertidas.

RESUMO

A Lava Jato foi um complexo investigativo e judicial que alcançou resultados inéditos no combate à corrupção. A expansão e a profundidade das investigações e dos processos judiciais, nas dimensões horizontal, vertical e temporal, podem caracterizá-la como um maxiprocesso. O *modus operandi* utilizado pela força-tarefa e pelos órgãos judiciais possui fortes contornos heterodoxos. Atuações de agentes estatais que se diferenciam da forma ordinária do exercício do poder podem ser estudadas tendo em vista a possibilidade de ações excepcionais impactarem a democracia. A ideia aqui defendida é a de que houve um processo de securitização do combate à corrupção implementado por setores da mídia e pelos próprios agentes da Lava Jato. Os dois primeiros itens possuem o intuito de apresentar o referencial teórico a ser utilizado por este trabalho. Nos itens três e quatro, realiza-se análises de discursos que tinham como objetivo legitimar ações da Lava Jato. Deste modo, no primeiro item, discutir-se-á a inserção do combate à corrupção em uma agenda internacional desenvolvida, principalmente, no início dos anos 1990. Apresentar-se-á a Lava Jato como um maxiprocesso e discutir-se-á o tema da competência do órgão judicial no qual a Lava Jato teve início. No segundo item, discorrer-se-á sobre teorias que versam sobre momentos de excepcionalismo político. Objetiva-se, neste item, isolar uma teoria que possa explicar a Lava Jato e suas ações inéditas, a partir de quatro teorias: a teoria do Estado de Exceção, as considerações acerca do *lawfare*, a teoria da contrainsurgência e a teoria da securitização. No item três, analisar-se-ão discursos que utilizam a mídia e a opinião pública como armas a serem utilizadas pela Lava Jato para a legitimação de seu *modus operandi*, e discursos que identificam a corrupção como uma ameaça existencial. No item quatro, analisar-se-ão discursos que legitimam e promovem uma configuração excepcional do exercício do trabalho judicial, pois apresentam um juiz interessado no resultado dos processos que julga, e que está em disputa com os próprios acusados os quais está julgando. A metodologia utilizada foi a Análise de Discurso Crítica, na perspectiva teórica de Norman Fairclough. Conclui-se que a teoria da securitização pode explicar melhor o ineditismo e o livre trânsito das ações heterodoxas da Lava Jato, frente a outras teorias que trabalham excepcionalidades políticas.

Palavras-chave: maxiprocesso; teoria da securitização; lava jato.

ABSTRACT

Lava Jato was an investigative and judicial complex that achieved unprecedented results in the fight against corruption. The expansion and depth of investigations and legal proceedings, in the horizontal, vertical and temporal dimensions, can characterize it as a maxi-process. The modus operandi used by the task force and the judicial bodies has strong heterodox contours. Actions of state agents that differ from the ordinary way of exercising power can be studied in view of the possibility of exceptional actions impacting democracy. The idea defended here is that there was a process of securitization of the fight against corruption implemented by sectors of the media and by the Lava Jato agents themselves. The first two items are intended to present the theoretical framework to be used in this work. In items three and four, analyzes of discourses aimed at legitimizing Lava Jato actions are carried out. Thus, in the first item, the inclusion of the fight against corruption in an international agenda developed, mainly in the early 1990s, will be discussed. Lava Jato will be presented as a maxi-process and the subject of the jurisdiction of the judicial body in which Lava Jato began. In the second item, theories that deal with moments of political exceptionalism will be discussed. The objective of this item is to isolate a theory that can explain Lava Jato and its unprecedented actions, based on four theories: the theory of the State of Exception, considerations about lawfare, the theory of counterinsurgency and the theory of securitization. In item three, discourses that use the media and public opinion as weapons to be used by Lava Jato to legitimize its modus operandi, and discourses that identify corruption as an existential threat will be analyzed. In item four, discourses that legitimize and promote an exceptional configuration of the exercise of judicial work will be analyzed, as they present a judge interested in the outcome of the cases he judges, and who is in dispute with the accused who he is judging. The methodology used was the Critical Discourse Analysis, in the theoretical perspective of Norman Fairclough. It is concluded that the theory of securitization can better explain the novelty and free transit of the heterodox actions of Lava Jato, compared to other theories that work with political exceptionalities.

Keywords: maxiprocess; securitization theory; car wash.

RESUMEN

Lava Jato fue un complejo investigativo y judicial que logró resultados sin precedentes en la lucha contra la corrupción. La expansión y profundidad de las investigaciones y procesos judiciales, en las dimensiones horizontal, vertical y temporal, pueden caracterizarlo como un maxiproceso. El *modus operandi* utilizado por el grupo de trabajo y los órganos judiciales tiene fuertes contornos heterodoxos. Las acciones de los agentes estatales que difieren de la forma ordinaria de ejercer el poder pueden ser estudiadas ante la posibilidad de acciones excepcionales que impacten la democracia. La idea aquí defendida es que hubo un proceso de securitización de la lucha contra la corrupción implementado por sectores de los medios de comunicación y por los propios agentes de Lava Jato. Los dos primeros ítems tienen por objeto presentar el marco teórico que se utilizará en este trabajo. En los ítems tres y cuatro, se realizan análisis de discursos tendientes a legitimar las acciones de Lava Jato. Así, en el primer punto, se discutirá la inclusión de la lucha contra la corrupción en una agenda internacional desarrollada, principalmente, a principios de la década de 1990. Lava Jato se presentará como un maxiproceso y sujeto de competencia del órgano judicial. en el que comenzó Lava Jato. En el segundo ítem, se discutirán teorías que aborden momentos de excepcionalidad política. El objetivo de este ítem es aislar una teoría que pueda explicar Lava Jato y sus acciones inéditas, a partir de cuatro teorías: la teoría del Estado de Excepción, las consideraciones sobre el *lawfare*, la teoría de la contrainsurgencia y la teoría de la securitización. En el punto tres, se analizarán los discursos que utilizan los medios de comunicación y la opinión pública como armas a ser utilizadas por Lava Jato para legitimar su *modus operandi*, y los discursos que identifican la corrupción como una amenaza existencial. En el punto cuatro, se analizarán los discursos que legitiman y promueven una configuración excepcional del ejercicio de la labor judicial, en tanto presentan a un juez interesado en el resultado de los casos que juzga, y que está en disputa con el imputado a quien juzga. La metodología utilizada fue el Análisis Crítico del Discurso, en la perspectiva teórica de Norman Fairclough. Se concluye que la teoría de la securitización puede explicar mejor la novedad y el libre tránsito de las acciones heterodoxas de Lava Jato, frente a otras teorías que trabajan con excepciones políticas.

Palabras clave: maxiproceso; teoría de la securitización; lavado de autos.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	UMA APRESENTAÇÃO DA LAVA JATO: CONTEXTO INTERNACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO, MAXIPROCESSO E COMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA.....	16
2.1	Contexto internacional e combate à corrupção.....	16
2.2	Garantismo, Lava Jato e maxiprocessos.....	22
2.3	Competência da 13ª Vara Federal de Curitiba.....	29
3	LAVA JATO EM UMA PERSPECTIVA TEÓRICA: ESTADO DE EXCEÇÃO, CONTRAINSURGÊNCIA, LAWFARE E TEORIA DE SECURITIZAÇÃO.....	41
3.1	Estado de exceção e Lava Jato.....	46
3.2	Contrainurgência e Lava Jato.....	51
3.3	<i>Lawfare</i> e Lava Jato.....	55
3.4	Teoria da securitização e Lava Jato.....	57
4	OPINIÃO PÚBLICA, CORRUPÇÃO E DEMOCRACIA: REPRESENTAÇÕES DE LEGITIMAÇÃO DOS DISCURSOS SOBRE A LAVA JATO.....	65
4.1	A representação de agentes da Lava Jato acerca da relação entre opinião pública e maxiprocessos: uma relação mutualística.....	65
4.2	A identificação da ameaça: a corrupção como objeto referente.....	78
4.3	“Democracia sob ataque”: análise de discursos que identificam a democracia como objeto do setor político ameaçado pela corrupção.....	81
5	ANÁLISE DE DISCURSOS DE LEGITIMAÇÃO DA LAVA JATO: REPRESENTAÇÕES ACERCA DE UM JUÍZO INTERESSADO, CARÁTER APARTIDÁRIO E EFICIÊNCIA NO <i>MODUS OPERANDI</i> DA REFERIDA OPERAÇÃO.....	91
5.1	Representações acerca de um “juízo interessado” em discursos sobre a Lava Jato.....	91
5.2	Discursos sobre uma legitimação carismática de um juiz.....	95
5.3	Discursos sobre a defesa da legalidade e o caráter apartidário da Lava Jato.....	97
5.4	Discursos sobre “novos métodos” trazidos pela Lava Jato.....	101
5.5	Impunidade e eficiência: representações discursivas acerca de mudanças implementadas pela Lava Jato.....	106

5.6	As representações em discursos acerca da relação entre a força-tarefa da Lava Jato e a 13ª Vara Federal de Curitiba.....	109
6	CONCLUSÃO.....	117
	REFERÊNCIAS.....	121

1 INTRODUÇÃO

A Lava Jato é um complexo investigativo e judicial que contou com a participação da Polícia Federal, do Ministério Público Federal, da Justiça Federal, da Inteligência da Receita Federal, do Departamento de Recuperação de Ativos e de Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), dentre outros. As investigações tiveram início no Estado do Paraná, e, posteriormente, desdobraram-se em outras investigações perante a Justiça Federal no Estado do Rio de Janeiro, em São Paulo, e no Distrito Federal.

Vários crimes foram investigados, como lavagem de dinheiro, corrupção passiva, corrupção ativa, evasão de divisas *etc.* Rodrigues (2020) afirma que foram investigadas vinte e duas espécies de crimes pela Lava Jato. Ocasionalmente repercussões políticas de grande porte, a Lava Jato foi amplamente noticiada nos jornais, nos meios televisivos, nas mídias digitais e discutida em programas com a participação de juristas, políticos e jornalistas, tendo alçado alguns de seus personagens principais ao nível de pessoas nacionalmente conhecidas, enquanto levava à prisão um ex-presidente da República, empresários, senadores e deputados, dentre outros. Desvendou, efetivamente, um grande esquema de corrupção que entrelaçava a Petrobrás, as maiores empreiteiras do Brasil e um grupo de políticos pertencentes a vários partidos, além de outras várias empresas.

Para tanto, a Lava Jato estabeleceu uma relação íntima com a imprensa, fez extenso uso de prisões processuais e conduções coercitivas, confrontando um modelo tradicional de aplicação do direito processual penal e do direito penal, bem como de direitos constitucionais. Além disso, tencionou fortemente o uso das competências dos órgãos envolvidos. Deste modo, um Poder Judiciário e um Ministério Público arregimentados constitucionalmente para amplas funções de proteção das instituições democráticas e do Estado de Direito, e contemplados com garantias constitucionais, tornaram-se aptos para intervirem no contexto político por meio de ações formalmente jurídicas.

Deste modo, como é possível que, diante de um sistema decisório legitimado essencialmente pela segurança jurídica, legalidade, coisa julgada e imparcialidade, ações heterodoxas tenham sido admitidas? Assim, indaga-se como este complexo investigativo e judicial com características inquisitórias e práticas heterodoxas (quando comparadas com o modelo de processo penal democrático), possa ter obtido livre trânsito no Brasil, inclusive tendo recebido aval para suas ações de órgãos judiciais superiores e amplo apoio da mídia?

Esta pesquisa se justifica porque estudar a Operação Lava Jato pode propiciar um debate sobre a relação entre Estado Democrático de Direito e novas faces de exceções jurídicas e políticas, que possuem o Poder Judiciário como seu agente principal. Este trabalho também pode fornecer uma reflexão acerca do uso estratégico da opinião pública por parte do Poder Judiciário e do Ministério Público, em uma sociedade interligada por meios de comunicação de massa. Utilizando o objetivo do combate à corrupção, e colocando-o como um objetivo institucional prioritário, a Lava Jato mobilizou a mídia e a opinião pública, estando diariamente presente na imprensa nacional. O estudo dos escândalos políticos/midiáticos é capaz de fornecer uma compreensão da relação entre opinião pública e democracias contemporâneas, pela perspectiva dos direitos fundamentais processuais e dos limites da atuação de persecução criminal. Cabe, portanto, estudar as estratégias discursivas em defesa desta Operação, veiculadas pela imprensa, para se compreender, entre outras coisas, o processo de legitimação da Operação Lava Jato.

O momento histórico recente, no qual o Supremo Tribunal Federal declara a 13^a Vara Federal de Curitiba incompetente para o julgamento de alguns processos que compunham o acervo da Lava Jato, e o então juiz Sergio Moro suspeito para o julgamento dos processos que envolvem Luiz Inácio Lula da Silva, assim como a própria saída de Sergio Moro e de Deltan Dallagnol, respectivamente, dos cargos de Juiz Federal e Procurador da República, e a entrada dos mesmos em partidos políticos para concorrerem às eleições, tornam o tema da Lava Jato ainda mais relevante.

Este trabalho foi desenvolvido como um desdobramento do projeto MCTI/CNPq 28/2028, intitulado Direcionamentos Ideológicos e Disputa de Poder nas Relações entre Mídia e o Supremo Tribunal Federal: o Judiciário como agente político, que tem como líder o Prof. Dr. Davi Barbosa Oliveira, que orienta esta tese.

A inserção desta tese na linha de pesquisa Governança e Participação Popular se justifica porque o processo de securitização pode afetar o funcionamento ordinário do modelo político democrático liberal, propiciando formas excepcionais de uso das competências estatais e agressões à democracia. Além disto, a Lava Jato estabeleceu uma estratégia de expurgo da política e influenciou decisivamente o processo eleitoral de 2018.

A ideia defendida neste trabalho é a de que houve um amplo processo de convencimento e legitimação da Lava Jato, realizado pela mídia, e obviamente, pelos próprios agentes da Lava Jato, e que este processo pode ser melhor compreendido a partir da teoria da securitização. O objetivo desta tese é estudar este processo de securitização promovido pelo discurso de combate à corrupção empreendido em defesa da Operação Lava Jato, realizado

pela imprensa e pelos próprios agentes da Lava Jato, do início da Operação até 2018, no intuito de legitimar ações de excepcionalismo político-jurídico da Lava Jato.

A metodologia a ser utilizada nesse projeto é a Análise do Discurso Crítica (ADC), na versão proposta por Norman Fairclough (1989). A análise do discurso se subdivide em várias abordagens, e a análise do discurso crítica é uma delas. A opção pela versão de Fairclough, exposta no livro *Discurso e Mudança Social* (2001) é justificada pelo fato de que o autor enfatiza situações nas quais o discurso age sobre a realidade, contribuindo para os processos de transformação social. O autor afirma que: “Meu objetivo principal neste livro é, portanto, desenvolver uma abordagem de análise linguística [...] que será útil em estudos de mudança social e cultural” (2001, p. 19). Nesse sentido, interessa ao autor a relação entre discurso e transformações sociais, de modo que se possa analisar a relação dialética entre o discurso e a estrutura social. Essa ideia do discurso como algo que age sobre o mundo remonta a teoria dos atos de fala de Austin: falar também pode ser agir.

Superado o essencialismo linguístico e o solipsismo metodológico kantiano, que isola o sujeito numa atividade individual de construção do conhecimento, não identificando a linguagem como médium necessário do conhecimento, a Análise do Discurso Crítica está consciente da reviravolta linguístico-pragmática. Para além de encontrar um sentido das palavras alheio ao mundo, Fairclough (2001) trabalha com o fato de que as relações de poder perpassam a construção dos sentidos dos discursos. A Análise do Discurso Crítica, como uma metodologia, possibilita que as dimensões política e ideológica presentes nos discursos possam vir à tona. Entendendo-se por ideológico o discurso que interfere nas relações de poder, no sentido de buscar consolidá-las ou transformá-las, para isso, por vezes naturalizando o exercício do poder, por vezes problematizando-o como algo que necessita de mudança (FAIRCLOUGH, 2001).

O entendimento de Fairclough (2001) de que existe uma relação dialética entre discurso e estrutura social, e o fato de que a teoria da securitização trabalha com a ideia de que o discurso por parte do agente securitizador afeta uma opinião pública, para alcançar legitimidade e posterior implementação de atos excepcionais, fazem com que a análise do discurso crítica seja uma metodologia adequada, resultando assim, na necessidade de análise dos discursos do *corpus*, por meio de uma análise de discurso crítica que tenha o enfoque da mudança social. O *corpus* utilizado nesta pesquisa é composto por discursos veiculados pelas três revistas semanais de conteúdo político com maior circulação no Brasil: a revista Veja, a revista Época e a Revista Isto É. O corte temporal compreende o período de março de 2014

(quando tem início a Lava Jato) a novembro de 2018 (quando um dos seus principais atores, o então Juiz Federal Sérgio Moro deixa a Operação, para se tornar Ministro da Justiça).

A tese foi organizada em quatro itens. Os dois primeiros apresentam discussões teóricas, os dois últimos apresentam análises de discursos presentes no *corpus*. Na primeira seção discutir-se-á sobre a internacionalização do combate à corrupção como uma disposição política de promovê-lo a partir de uma agenda patrocinada por grandes agências internacionais, como o Bando Mundial e o Fundo Monetário Internacional, assim como por uma política norte-americana impulsionada pela aplicação de uma lei denominada *Foreign Corruptive Practical Act*.

Ainda na seção inicial, será discutida a relação entre esta agenda anticorrupção e reformas políticas neoliberais postas, principalmente, no início da década de 1990. A Lava Jato é apresentada, em seguida, como um grande complexo investigativo e judicial que é influenciada pela agenda anticorrupção referida acima, e desenvolve-se como um maxiprocessos, com características de um gigantismo processual. Discute-se, também, o tema da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, foro no qual foram disparadas as primeiras ações ostensivas, portanto, onde a Lava Jato teve início.

No segundo item, discorrer-se-á sobre teorias que versam sobre momentos de excepcionalismo político, este último entendido como formas de agressões e descaracterizações do modelo político democrático-liberal, incluída a divisão de funções estatais a partir de sua formatação constitucional. Para tanto, objetiva-se isolar uma teoria que possa explicar a Lava Jato e suas ações inéditas, a partir de quatro teorias: a teoria do Estado de Exceção em Carl Schmitt, a teoria do Estado de Exceção permanente em Agambem, as considerações acerca do *lawfare*, a teoria da contrainsurgência e a teoria da securitização.

Pelos motivos apresentados nesta seção, entende-se uma maior condição da teoria da securitização para a compreensão do excepcionalismo da Lava Jato. Para que haja este processo de securitização, é necessário que exista, num primeiro momento, um discurso que constitui/identifica a ameaça; num segundo passo, é necessário que haja a aceitação do público, e, no terceiro momento, que medidas excepcionais sejam adotadas para extinguir a ameaça. Estes três passos serão apresentados nas duas seções seguintes, a partir de discursos presentes na mídia que constroem a ameaça, a aceitação do público, e legitimam um modo excepcional de combater a referida ameaça.

Tendo em vista o fato de que a securitização é um processo público de legitimação e convencimento, a mídia é considerada como um elemento fundamental para que este processo de securitização alcance os resultados pretendidos. Assim, na seção três,

analisar-se-ão discursos que compreendem a mídia e a opinião pública como verdadeiras armas a serem utilizadas pela Lava Jato para a legitimação de seu *modus operandi*. Além disto, a partir da hipótese desta tese de que houve um processo de securitização do combate à corrupção, e que este processo tem início com a identificação de uma ameaça existencial, serão analisados discursos que apresentam a corrupção, exatamente, como esta ameaça. Assim, a análise dos discursos pode revelar o primeiro passo para a caracterização do processo de securitização, isto é, a construção discursiva que considera a corrupção como uma ameaça existencial para um valor/princípio político do Brasil: a democracia. Ainda na seção três, realiza-se a análise de discursos que estabelecem a política como um *locus* de desenvolvimento da corrupção, de modo que os discursos apresentam o sentido dicotômico entre a Lava Jato e a política, realizando um expurgo da política como um inimigo.

A seção quatro também é dedicado à análise de discursos. Nele, analisar-se-ão discursos que legitimam e promovem uma configuração excepcional do exercício do trabalho judicial, pois apresentam um juiz interessado no resultado dos processos que julga, e que está em disputa com os próprios acusados. A figura de um juiz carismático, que é retratada como um líder, também será analisada a partir dos discursos selecionados. A partir disso, tratar-se-á de discursos nos quais a representação da força-tarefa da Lava Jato passa a incluir a 13ª Vara Federal de Curitiba, de modo que uma espécie de fusão institucional é posta, e estabelece-se o sentido de que as ações realizadas pela Lava Jato, praticamente, indiferenciavam-se, como se fossem resultado da ação de um bloco monolítico institucional, ou melhor, como se a Lava Jato fosse ela mesma uma instituição.

Conclui-se que a teoria da securitização pode explicar melhor o ineditismo e o livre trânsito das ações heterodoxas da Lava Jato frente a outras teorias que trabalham excepcionalidades políticas. Percebeu-se, pela análise dos discursos, que é possível identificar-se a securitização do combate à corrupção em três dimensões : a identificação de uma ameaça existencial à sociedade política brasileira, o trabalho de convencimento de um público, com um processo acoplado de legitimação carismática daqueles que eram apontados como capazes de enfrentar tal ameaça, e, por último, um processo de naturalização e promoção de comportamentos exóticos de agentes da Lava Jato, o que implica em uma afirmação da insuficiência do modo tradicional de agir, ao mesmo tempo em que formas excepcionais para se enfrentar a ameaça são construídas. Aponta-se, na conclusão, para um amplo espaço de estudos acerca da relevância do Poder Judiciário como agente mobilizador de excepcionalismos políticos.

2 UMA APRESENTAÇÃO DA LAVA JATO: CONTEXTO INTERNACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO, MAXIPROCESSO E COMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

Esta seção está dividida em três subseções. Na primeira, apresentar-se-á a influência de agências internacionais, capitaneadas pelos Estados Unidos, na formação de uma doutrina anticorrupção, cuja difusão pelo mundo estava atrelada à exportação do liberalismo político. No Brasil, esta doutrina anticorrupção, expressa na Lava Jato, apresenta uma política de combate à corrupção nos moldes de agências internacionais a partir de uma perspectiva neoliberal de reforma das instituições em países em desenvolvimento. Na segunda subseção, tratar-se-á acerca da Lava Jato, considerando-a como um maxiprocessos, a partir do referencial teórico de Ferrajoli (2002). Após isto, será discutido o tema da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, tendo em vista a 13ª Vara Federal de Curitiba ter sido instrumentalizada como um órgão que possuía uma espécie de competência universal, típica característica de um maxiprocessos.

2.1 Contexto internacional e combate à corrupção

Com o fim da União Soviética, uma onda de pensamento fatalista, que advogava a vitória do modelo democrático-liberal no mundo, tomou conta de parte considerável da academia e da política, especialmente impulsionada pelos Estados Unidos. Durante toda a Guerra Fria, os Estados Unidos estiveram empenhados em destruir um rival ideológico, mas, no início dos anos 1990, era como se essa tarefa não mais existisse e o mundo estivesse apto a receber o modelo político neoliberal norte-americano (FUKUYAMA, 1992). Neste período, Fukuyama asseverou que: “[...] está em funcionamento um processo fundamental, que determina um padrão evolucionário comum para todas as sociedades humanas - em resumo, algo como uma História Universal da humanidade na direção da democracia liberal” (1992, p. 81).

Embora os Estados Unidos já atuassem na importação de seu projeto político como paradigma a ser seguido pelo resto do mundo, desde o final da Segunda Guerra, foi com a queda do muro de Berlim que esse projeto encontrou campo aberto para se intensificar. Anderson (2015, p. 103) afirma que: “A visão original de 1943 tinha sido colocada em suspenso devido a meio século de emergência, mas nunca abandonada: a construção de uma ordem internacional liberal, com a América no comando”. Assim, o final da Guerra Fria

encerra uma era, e estabelece os Estados Unidos como a única superpotência mundial (ANDERSON, 2015).

No início dos anos 1990, a defesa de uma globalização econômica amparada por um neoliberalismo econômico e político apontou ineficiência e corrupção como sérios obstáculos ao desenvolvimento econômico, à promoção dos direitos humanos e competitividade internacional (ROSE-ACKERMAN; PALIFKA, 2020). Logicamente, além de toda a fantasia do “fim da história” (FUKUYAMA, 1992), os neoliberais justificavam seus argumentos a partir da necessidade de reorganização estatal¹ e reforma jurídica, o que abriria espaço para uma maior eficiência dos poucos serviços que ainda permaneceriam públicos, além de livrar a sociedade da corrupção que assolava o Estado Intervencionista (ROMANO, 2019).

Ato contínuo, o Estado passa a ser considerado como o *locus* principal da corrupção, por meio da ideia de que o aparato estatal se encontra quase indissociavelmente ligado às práticas corruptas, pelo uso privado da coisa pública (GLOECKNER; SILVEIRA, 2020). Para Guimarães (2011, p. 86), o diagnóstico realizado a partir de uma visão do Estado como entidade corruptível, se dá por “[...] seu tamanho, sua regulação econômica excessiva, as carências de representação e de controle de suas funções, a força irracional da política”. Assim, “[...] as estratégias de combate à corrupção que daí resultariam seriam, portanto, a diminuição do Estado, a privatização e a desregulamentação” (GUIMARÃES, 2011, p. 86). Neste sentido, a corrupção é utilizada estrategicamente como mais um motivo para que o aparelho do Estado seja diminuído, e para que funções antes desempenhadas por ele, sejam privatizadas (DARDOT; LAVAL, 2016).

A corrupção foi transformada em um problema transnacional a partir do fim da Guerra Fria, do trabalho do Banco Mundial em estabelecer uma agenda de boa governança, além da difusão do uso de índices de percepção da corrupção pela Transparência Internacional (GLOECKNER; SILVEIRA, 2020). Também são fatores relevantes, “[...] o uso instrumental da corrupção como cortina de fumaça para políticas neoliberais e o papel dos Estados Unidos no desenvolvimento dos pagamentos na agenda global” (GLOECKNER; SILVEIRA, 2020, p. 1151). Neste contexto, o neoliberalismo identificou o Estado Social como um empecilho burocrático e político no esquema da transnacionalização dos mercados.

¹ IANNI (2004, p. 59) argumenta que: “Também o aparelho estatal, por todas as suas agências, sempre simultaneamente políticas e econômicas, além de administrativas, é levado a reorganizar-se ou modernizar-se segundo as exigências do funcionamento mundial dos mercados, dos fluxos dos fatores da produção, das alianças estratégicas entre corporações”.

Gloeckner e Silveira (2020) afirmam que houve uma virada epistemológica no tratamento da corrupção. Até a década de 1970, predominou a concepção de corrupção como abuso do poder corporativo. Nos anos 1990, o pêndulo mudou para o Estado corrupto. Assim, “[...], a “corporação corrupta” foi substituída pelo “governo corrupto”, com a correspondente alteração dos eixos discursivos fundantes dos países desenvolvidos (e suas corporações) para os países em desenvolvimento (e seus governos corruptos)” (GLOECKNER; SILVEIRA, 2020, p. 1153-1154). Uma publicação de Rose-Ackerman,² de 1978, é considerada um marco para esta virada epistemológica. A produção acadêmica acerca da corrupção foi expandida desde o final da década de 1970, e no início dos anos 1990, o tratamento da corrupção pela perspectiva da economia enfatiza seus efeitos impeditivos ou obstaculizantes para o desenvolvimento dos países (PAGOTTO, 2013).

Todo esse movimento intelectual e político é impulsionado por agências internacionais multilaterais e pelos Estados Unidos, por meio de normas de direito internacional que trabalham a ideia de boa governança e de uma doutrina anticorrupção (ROSE-ACKERMAN; PALIFKA, 2020). Engelman (2021) estuda a conexão entre o protagonismo da ação política de uma elite judiciária brasileira e o movimento internacional de combate à corrupção. Este movimento político se ancora em uma doutrina anticorrupção, cuja “[...] produção e expansão [...] em escala internacional é protagonizada pelo Estado americano, por Bancos de desenvolvimento, pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento – OCDE e ONGs, entre outras agências” (ENGELMANN, 2021, p. 56).

No mesmo sentido, Rose-Ackerman e Palifka (2020, p. 535) afirmam que: “As instituições internacionais, especialmente o Banco Mundial, começaram a promover uma agenda anticorrupção em meados dos anos 1990”. O denominado Consenso de Washington, encampado pela Transparência Internacional, pelo Fundo Monetário Internacional e pelo Banco Mundial, estruturava reformas políticas de diminuição do Estado por ajustes fiscais e diminuição de gastos públicos, e os vinculava a agendas anticorrupção, de modo que havia a integração de mecanismos de combate à corrupção com políticas neoliberais (GLOECKNER; SILVEIRA, 2020).

Rose-Ackerman e Palifka (2020) asseveram que o Banco Mundial tem promovido reformas institucionais, de modo que ajudas bilaterais e financiamentos excluem países presentes em listas que indicam determinados níveis de corrupção. Deste modo, a reforma de

² É interessante o relato que Deltan Dallagnol faz sobre Susan Rose-Ackerman. Ele diz que “[...] a professora Susan Rose-Ackerman, que leciona em Yale e talvez seja a pesquisadora mais reconhecida do mundo quando o assunto é corrupção [...]. Tive o prazer de conhecê-la na Universidade, em 2016, quando fui aos Estados Unidos participar de um simpósio sobre os esforços anticorrupção na América Latina [...]” (2017, p. 44).

sistemas políticos considerados corruptos, vinculados a Estados em desenvolvimento, passa a ser requisito relevante para a inclusão destes Estados em cenários internacionais.

De acordo com esta perspectiva, o neoliberalismo forneceria uma espécie de racionalidade política propícia a ajudar países em desenvolvimento, pois a corrupção era considerada o principal entrave ao desenvolvimento econômico e social, e para que estes Estados superassem este momento de pré-institucionalização, seria necessário que os mesmos adotassem pacotes prontos de normatização e mecanismos padronizados de regulação. Direcionadas especialmente para Estados do sul global, esta exportação de preceitos de eficiência, combate à corrupção e modernização política encontra países recém saídos de ditaduras militares³, em processo inicial de redemocratização.

Engelmann (2021) e Romano (2019) afirmam a importância de *think thanks* na construção e difusão de uma doutrina anticorrupção, nos moldes também impulsionados por agências multilaterais internacionais, como o Banco Mundial e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Dentre vários *think thanks* que possuem atuações nessa área, Engelmann diz que: “No Wilson Center observa-se, na última década, uma presença constante em eventos e publicações de Ministros do Supremo Tribunal Federal que atuam na década de 2010, além do juiz condutor da principal operação de combate a corrupção da última década, a Operação Lava Jato” (2021, p. 60). Ele afirma ainda que este *think thanks* estabeleceu sua sessão brasileira em 2006.

Além disso, possui relações no âmbito do Poder Judiciário por meio do Programa *Brazil-United States Judicial Dialogue*. Isto não implica qualquer ilegalidade, obviamente. Mas mostra a difusão de uma visão de combate contra a corrupção a partir dos moldes importados, conforme afirmado acima, e que são desdobramentos de uma expansão da forma política neoliberal.

Um elemento importante no desenvolvimento e na importação desta doutrina anticorrupção é uma lei norte-americana denominada de *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA). Com o suposto objetivo de garantir a liberdade de concorrência capitalista entre competidores nos mercados globalizados, o FCPA possibilita a atuação de autoridades norte-americanas em investigações sobre empresas que possuam ações negociadas no mercado de

³ “Em 1964, os militares brasileiros encenaram o primeiro dos golpes contrarrevolucionários em oposição a um governo eleito que varreram as principais sociedades do continente, enquanto o porta-aviões Forrestal e destróieres de apoio se mantinham no litoral do país, caso os militares precisassem de ajuda. Um ano depois, fuzileiros navais dos Estados Unidos entraram na República Dominicana para repelir um perigo comunista imaginário, com as tropas brasileiras logo atrás deles, retribuindo o favor anterior. No Uruguai, Argentina e Chile, se as esperanças populares de uma ordem alternativa tomassem forma como guerrilhas urbanas, movimentos trabalhistas populares, partidos socialistas ou comunistas, eram esmagadas por ditaduras militares ferozes, atuando com o apoio dos EUA” (ANDERSON, 2015, p. 82-83).

ações americano, ainda que os atos escrutinados não tenham sido praticados em solo norte-americano (MARTINS; MARTINS; ZANIN, 2019; PAGOTTO, 2013). Segundo Romano (2019), os Estados Unidos se projetam como uma espécie de “*Juez internacional*”, com a possibilidade de atuarem em qualquer país. Neste sentido, “*El modo en que se aplica la Foreign Corrupt Practices Acts a nível internacional así lo demuestra*” (ROMANO, 2019, p. 26).

Mais recentemente, em 2019, os Estados Unidos criaram a quarta força tarefa para o combate à corrupção internacional, sediada em Miami, com atuação para a América do Sul. Já existiam três: em Nova Iorque, Los Angeles e Washington DC. Denominados de *International Corruption Squad*, estas equipes buscam investigar casos de suborno, “cleptocracia” etc., ocorridos fora dos Estados Unidos, mas que guardam um nexo com o referido país (EUA, 2019).

Ainda na década de 1970, após alguns escândalos de corrupção nos Estados Unidos⁴, o FCPA impôs às empresas norte-americanas exigências que não eram impostas às corporações em países que não detinham uma legislação análoga ao FCPA. Deste modo, a concorrência no mercado transnacional ficava mais difícil para empresas norte-americanas. Pagotto (2013, p. 27) identifica essa desvantagem competitiva dos Estados Unidos em relação a outros países industrializados. Ele afirma que: “Os países europeus não proibiam de forma categórica o suborno de funcionários públicos estrangeiros: pelo contrário, alguns deles permitiam a dedução fiscal do suborno como ‘despesas necessárias’ à efetivação do negócio”. Uma cruzada anticorrupção parecia uma interessante ideia para colocar todos no mesmo jogo concorrencial, assim como para exportar reformas políticas neoliberais.

Godoy (2014) diz que: “Uma lei aprovada em 1977, quando os EUA viviam um ambiente envenenado pelo caso Watergate e por escândalos corporativos envolvendo mais de 400 empresas, pode virar peça-chave na apuração da corrupção na Petrobras”. Esta lei é o *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA).

Este movimento político produziu efeitos diretos ainda no final da década de 1980. Nestes debates, inclusive, foram feitas sugestões para que o presidente dos Estados Unidos trabalhasse pela realização de acordos internacionais anticorrupção. A empreitada diplomática teve início dentro da OCDE, mas foi em 1993, que a pressão política se tornou mais intensa e, “em 1994, o primeiro acordo internacional anticorrupção foi aprovado. Não é

⁴ De acordo com Pagotto: “O FCPA foi parte da reação da opinião pública ao escândalo de propinas pagas pela *Lockheed Aircraft Corporation* a funcionários públicos estrangeiros de vários países aliados à época da Guerra Fria” (2013, p. 24)

sem razão que muitos dos princípios dos acordos internacionais lembram o FCPA” (PAGOTTO, 2013, p. 30).

O Brasil já fazia esforços para se encaixar num contexto internacional de combate à corrupção, desde o início dos anos 2000. Também é correto afirmar que acordos de cooperação internacional em matéria judicial são comuns⁵. Em termos de cooperação internacional, a Lava Jato se relacionou não apenas com os Estados Unidos, mas com vários países. Cinquenta e oito países receberam pedidos oriundo das investigações da Lava Jato; e pela via contrária, quarenta e um países realizaram pedidos de cooperação relacionados à Lava Jato (BRASIL, 2021a). No entanto, o fato é que parte do sistema de persecução criminal instrumentalizado pela Lava Jato aderiu aos modos de uma política externa norte-americana de combate à corrupção; e em se tratando de ações estratégicas no campo internacional, isto não deve ser visto como uma simples ação bilateral sem intenções de intervenção e defesa de interesses políticos. Rodrigues diz que, em relação à Lava Jato, “[...] a potencial interferência e até mesmo a defesa de interesses de países estrangeiros também são sinais de alerta diante da deficiência de controle sobre as comunicações e a troca de informações entre investigadores brasileiros e agentes vinculados a outros países” (2020, p. 260).

Estrada e Boucier (2021) sobre isto afirmam que, no período da guerra contra o terrorismo, o governo Bush estava preocupado com possíveis células do Hezbollah na América do Sul, e, em especial, com a tríplice fronteira entre Brasil, Paraguai e Argentina. No entanto, o governo brasileiro entendia à época existir um certo exagero em tais preocupações específicas. Deste modo, não recebendo a resposta que considerava satisfatória, “[...] a embaixada americana em Brasília estava tentando criar uma rede de especialistas locais, capazes de defender as posições americanas “sem parecer peões” de Washington, para usar a frase do embaixador Clifford Sobel em um telegrama diplomático americano que o Le Monde pôde consultar” (ESTRADA; BOUCIER, 2021, online).

Ramina afirma que: “Em 2019, um memorando do governo dos EUA vazado pelo Wikileaks revelou que essa estratégia de treinamento foi consolidada em 2009 por meio do seminário chamado ‘Projeto Pontes: construindo pontes para a aplicação da lei no Brasil’” (2019, p. 163). Um dos palestrantes no referido evento de treinamento foi o ex-juiz Sergio Moro (RAMINA, 2019). Estrada e Boucier (2021) asseveram que: “Em novembro de 2013,

⁵ Rodrigues (2020) destaca a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Dec. 5687/2006), além da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Dec. 6.340/2008), do Acordo Complementar de Assistência Mútua em Assuntos Penais do Mercosul (Dec. 8.331/2014), e da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre Países de Língua Portuguesa, esta internalizada por meio do decreto 8.833/2016.

por ocasião da Conferência da FCPA, o encontro anual de personalidades do mundo jurídico americano, o procurador-geral adjunto do DoJ, James Cole, anunciou que o chefe da unidade da FCPA dos Estados Unidos faria uma viagem ao Brasil na esteira, com o objetivo de “treinar promotores brasileiros” no uso da lei”. Em contextos de guerras híbridas, embora as intervenções militares não desapareçam, é relevante notar o fato de que os meios da guerra são expandidos, de modo que: “Ao treinamento de militares latino-americanos na antiga Escola das Américas soma-se o treinamento de operadores jurídicos em escolas judiciais e programas de capacitação jurídica, com objetivos claros de derrubar governos que resistem às ofensivas neoliberais estadunidenses” (RAMINA, 2021, p. 162).

Neste sentido, Sánchez (2021) afirma que: *“A través de programas de cooperación de larga data, así como de intercambios formativos y cursos específicos para jueces y fiscales latinoamericanos, EEUU ha ido penetrando con sus principios, valores e intereses”*.

Estas são constatações importantes porque a relação entre autoridades brasileiras vinculadas à Lava Jato e autoridades norte-americanas não foi algo acidental, mas algo que aconteceu de modo planejado. Ramina diz que: “É preciso situar a Lava Jato no contexto geopolítico das novas estratégias hegemônicas estadunidenses” (2021, p. 162). Pelo contexto descrito, estas relações são construídas a partir de uma geopolítica norte-americana de defesa de seus interesses. No entanto, a instrumentalização destes interesses geopolíticos não se dá de forma militarizada, mas busca se legitimar política e eticamente, ao dedicar-se ao combate à corrupção. Utiliza, assim, um grande problema social, político, econômico e ético para encontrar um campo fértil para “troca” de informações com outros países e realização de treinamentos de autoridades estrangeiras, disseminando aquele *modus operandi* de combate à corrupção discutido acima.

Esta doutrina anticorrupção foi materializada no Brasil com a Lava Jato, e tomou a forma de um maxiprocesso. No próximo subítm, analisar-se-á alguns temas do garantismo penal, o conceito de maxiprocesso, a partir da perspectiva deste garantismo, isto porque as características de um maxiprocesso de combate à corrupção podem ajudar na compreensão da Lava Jato.

2.2 Garantismo, Lava Jato e maxiprocesso

Desenvolvido a partir da década de 1970, na Itália, especialmente por Ferrajoli (2002), o garantismo penal, ou modelo penal garantista, como teoria crítica sobre a intervenção punitiva do Estado, reflete acerca da legislação penal, do exercício da jurisdição e

das práticas administrativas e policiais. Uma preocupação que reside no garantismo é a de que o descompasso entre a normatividade penal e constitucional, de garantias materiais e processuais, por um lado, e a prática persecutiva estatal de outro, empreste ao conjunto de direitos fundamentais aplicáveis ao processo penal e à liberdade uma mera função ideológica que mistifique a função punitiva estatal.

Para Ferrajoli (2002), o termo *garantismo* pode ser compreendido a partir de três sentidos. O primeiro deles, diz respeito a um designe normativo de estrita legalidade, típico do Estado de Direito, que se apresenta como uma técnica para a minimização da violência e a maximização da liberdade. Na prática, é improvável que existam ordenamentos completamente garantistas ou absolutamente esvaziados de qualquer resquício garantista: há uma gradação, que tanto leva em conta as disposições constitucionais e infraconstitucionais de direitos, quanto a existência de mecanismos para o controle e o desfazimento de atos agressivos e ilegítimos aos direitos.

Numa segunda acepção, garantismo significa uma reflexão sobre validade e efetividade do direito, compondo uma teoria jurídica que não mistifica o direito vigente, nem camufla uma prática de arbítrio e violência, não trabalhando com uma coerência pressuposta entre normatividade e efetividade, mas com uma dúvida constante acerca da legitimidade das normas jurídicas e com suas aplicações a casos reais. Em um terceiro significado, o garantismo se refere a uma filosofia política que exige uma justificação externa para o Estado e o Direito, distanciando-se de uma autofundação, de uma visão autorreferenciada do Estado e do Direito como fins em si, tratando-os como instrumentos para que fins pré-jurídicos⁶ sejam alcançados.

Ferrajoli (2006, p. 17) afirma que: “[...] *como filosofia política, el garantismo es una doctrina normativa sobre el deber ser del derecho penal desde un punto de vista axiológico externo*”. Desta maneira, um ponto de vista externo implica que os fins a serem alcançados pelo Estado não podem ser apenas autojustificados pela continuidade de sua existência. Em outras palavras, este terceiro significado implica uma laicização do Estado, uma separação entre direito e moral, e uma separação entre justiça e validade, conformando-se com uma imagem liberal, remetida a um iluminismo marcante para o moderno Estado de Direito. A primeira forma e a terceira forma de se entender o garantismo podem entrar em tensão, quando se contrapõe às características da estrita legalidade (na primeira) e a das

⁶ Aqui, parece que Ferrajoli faz referência a algum tipo de necessidades naturais, portanto, a objetivos que lembram uma condição do ser humano como possuidor de carências e fragilidades que podem ser utilizadas como justificação para o Estado. Abre-se, assim, uma possibilidade de diálogo com autores clássicos do liberalismo.

justificações externas para o direito e o Estado (na terceira). Entretanto, Ferrajoli (2006) desfaz essa possível tensão, quando discorre sobre dois modos de se compreender o Estado de Direito. Ao falar de um Estado de Direito *sub lege*, o autor distingue o modelo *fraco* do modelo *forte*. No primeiro caso, o Estado apenas exerce o poder mediante a lei, de modo que os atos estatais se submetem a uma divisão de competências, que atribuem a cada órgão estatal aquilo que a ele cabe, bem como a procedimentos previstos em lei. Neste modelo, mesmo estados autoritários podem ser classificados como estado de direito *no sentido fraco*. O outro modo de se compreender o Estado de Direito é o sentido *forte*. Nele, a submissão estatal à lei também ocorre, mas estes Estados incorporam em suas Constituições, especialmente, limites substanciais ao exercício dos atos estatais. Dito de outro modo, o autor italiano apresenta uma ideia de vinculação substancial do exercício do poder a uma filosofia política liberal⁷.

Ao recorrer a uma teoria política liberal, Ferrajoli (2002) trabalha não apenas com abstrações, como o estado de natureza ou direitos naturais, mas entende que o pacto constitucional é uma espécie de tradução positivada do contrato social, transformando, assim, uma hipótese filosófica em um complexo normativo que estrutura, dentre outras coisas, a relação entre o indivíduo e o Estado (FERRAJOLI, 2013). Discorrendo acerca do alcance da aplicação do garantismo, e sua consequente influência, Ferrajoli assevera que “*el paradigma garantista puede expandirse [...] en tres direcciones: hacia la tutela de los derechos sociales y no sólo de los derechos de libertad, frente a los poderes privados y no sólo a los poderes públicos y en el ámbito internacional y no sólo estatal*” (2013, p. 113).

Na diversidade dos contextos sociais e políticos dos Estados ocidentais, ao menos a partir da modernidade, outros modelos de processo penal que divergem do modelo garantista existiram, e ainda continuam existindo. Por vezes em momentos de profunda crise, como durante o nazismo e o fascismo, por vezes de modo menos explícito, como aquele utilizado contra os acusados de terrorismo nos Estados Unidos nos anos 2000. Processos penais divergentes do modelo garantista estabelecem dificuldades para a prática da imparcialidade judicial, de um sistema acusatório e da presunção de inocência. Ferrajoli (2002) afirma que na Itália, nas lutas contra o terrorismo doméstico e o crime organizado foi-se formando um modo de realizar a persecução penal que se distanciava dos pilares liberais de

⁷ Importa destacar que essa adequação à Constituição ou a uma filosofia política liberal é instrumentalizada por meio de um complexo sistema de controle de constitucionalidade, com imensas divergências sobre modelos de jurisdição constitucional, limites da interpretação, modelos de racionalidade, compreensões hermenêuticas que por sua vez implicam uma postura teórica específica, mas que na prática são aplicadas pelos intérpretes do direito de modo desvinculado das teorias de fundo, gerando confusões metodológicas, sincretismos metodológicos com variadas repercussões políticas e ideológicas.

um processo estruturado por garantias individuais e de uma conformação do exercício da função jurisdicional típico do Estado de Direito.

No maxiprocesso contra a *Cosa Nostra*, que se iniciou em 1986, uma mobilização nunca vista na Itália foi realizada para combater a criminalidade organizada. Uma sala *bunker* de audiência foi construída em anexo à prisão de *Ucciardone*, na qual “[...] começa o processo de julgamento contra Giovanni Abbate + 474, que passará á história como o ‘maxiprocesso’ contra a máfia” (DINO, 2013, p. 68). Dino afirma que: “[...] a monumental tese de acusação enquadra pela primeira vez todos os eventos sujeitos ao processo no âmbito de uma única estratégia criminal, conduzida por uma organização de estrutura unitária e verticalista [...] um verdadeiro sistema de poder” (DINO, 2013, p. 68). Neste sentido, o gigantismo processual é claramente identificado no maxiprocesso contra a *Cosa Nostra*.

Ferrajoli (2002) identifica três características de um sistema processual penal de exceção, quais sejam: 1) a configuração de um juízo acusatório, o que ocasiona indevidas fusões institucionais, por meio das quais instituições que oficiam na persecução criminal conformam-se de maneira monolítica; 2) o uso estratégico da opinião pública, o que serve a diversos intuits, como por exemplo, a legitimação do judiciário, pela naturalização e eufemização de possíveis agressões a direitos individuais, além daquelas perpetradas contra os próprios deveres institucionais dos agentes do Estado; 3) o uso da dicotomia amigo/inimigo.

A Lava Jato pode ser considerada um *maxiprocesso*, quando a interpretamos a partir do referencial teórico de Ferrajoli (2002). Isto é, um gigantesco complexo investigativo-judicial que constitui uma verdadeira investigação sociológica e historiográfica de uma realidade, pois (e aqui aparece outra característica do *maxiprocesso*), a competência do órgão jurisdicional é *universal*, já que magnetiza para si todos os fatos que, *prima facie*, constituiriam condutas criminosas, e que a partir de ações e decisões do órgão acusador e do órgão judicial, são postos sob o crivo do juízo em questão. Assim, um *maxiprocesso* avança sobre uma realidade, buscando conhecê-la indefinidamente, e fazendo com que uma multidão de fatos, acusados, testemunhas, documentos, perícias *etc.*, seja mobilizada para que haja o esclarecimento daquilo que os responsáveis pela acusação e o juiz consideram como sua missão, e não simplesmente como o objeto do processo.

Deste modo, pois, este avanço sobre a vida e o mundo encontra cada vez mais fatos a serem investigados, retroalimentando a necessidade de provas e a complexidade processual, o que por sua vez, exige ainda mais expansão das investigações numa busca de dar conta dos fatos novos.

Este avanço sobre uma realidade, característica dos maxiprocessos, ocorre em três dimensões, segundo Ferrajoli (2002). Na dimensão horizontal, são abertas inúmeras investigações sobre uma pluralidade de investigados que se torna cada vez maior. A segunda dimensão é a vertical, e acontece “[...] com a multiplicação sobre a responsabilidade de cada imputado dos delitos adjudicados, circularmente deduzidos uns dos outros - os delitos associativos dos delitos específicos e vice-versa [...]” (FERRAJOLI, 2002, p. 661).

A terceira dimensão é a temporal, já que esses processos, por relacionarem-se cada vez mais com outros processos, fazem com que a investigação como um todo não possua um fim mensurável. Estas três dimensões, atuando conjuntamente, provocam uma condição de gigantismo, na qual os processos tomam a forma “[...] de modelos em expansão entrelaçados entre si e concorrentes, de montanhas de papel mensuráveis por toneladas, [...] com a conseguinte neutralização do princípio da publicidade do processo e as possibilidades materiais de defesa” (FERRAJOLI, 2002, p. 661).

Segundo Boldt (2020, p. 1213), um dos fatores que contribuem para a consolidação de maxiprocessos é a promoção de uma “[...] epistemologia inquisitiva subjacente ao processo penal moderno, responsável pela mutação e ampliação dos métodos de verificação e autenticação da verdade”. Deste modo, o juízo assume uma face superativa de busca pelo desvendamento dos fatos e das narrativas trazidas até o processo, em uma expansão constante pelos desdobramentos em novas investigações.

Quando se observa a movimentação processual ocasionada pela Lava Jato, é possível encaixá-la como um fenômeno processual que ocorre tendo em vista as três dimensões apontadas acima. A Lava Jato estruturou-se, na primeira instância, a partir de quatro bases territoriais. São elas: Curitiba, Rio de Janeiro, São Paulo e Distrito Federal. Somente em Curitiba foram ajuizadas 179 ações penais, no Rio de Janeiro, por sua vez, ajuizaram-se 104 ações penais. A partir das ações de Curitiba, foram condenadas, em primeira e segunda instâncias, 174 pessoas. Segundo Rodrigues (2020, p. 121), o trabalho da Lava Jato no Rio de Janeiro “[...] teve início depois que o Supremo Tribunal federal retirou da Justiça Federal do Paraná uma ação penal envolvendo a Eletronuclear, em novembro de 2015”.

A partir das ações do Rio de Janeiro, em primeira e segunda instâncias, 183 pessoas foram condenadas. Em relação à atuação dos Tribunais de segunda instância, no Tribunal Regional da 4ª Região foram distribuídos 980 processos. Já no Tribunal Federal Regional da 2ª Região foram distribuídos 554 processos. No Supremo Tribunal Federal 126 pessoas foram denunciadas (BRASIL, 2021b).

A versão mais conhecida do início da Lava Jato diz que ela teve início a partir de interceptações telefônicas entre o doleiro Carlos Chater e o então Deputado Federal José Janene. Assim, na primeira fase ostensiva, aproximadamente, quatrocentos policiais cumpriram mandados de dez prisões temporárias, dezoito prisões preventivas, dezenove conduções coercitivas e oitenta e uma medidas de busca e apreensão (RODRIGUES, 2020).

Feres Júnior (2018) e Vieira (2018) apontam alguns acontecimentos que tornaram possível a Lava Jato, nos moldes em que ela aconteceu: a promulgação da Lei das Organizações Criminosas (Lei. 12.850/13), mudanças jurisprudenciais ocorridas ainda no processo do Mensalão, e a reinterpretação do *design* institucional sobre a capacidade investigativa do Ministério Público. Em relação às mudanças jurisprudenciais, tem-se a utilização da teoria do domínio do fato, bem como o afastamento da necessidade de se demonstrar a existência de ato de ofício específico como contraprestação da vantagem indevidamente auferida pelo acusado (VIEIRA, 2018).

Arichiello e Silva (2018, online) criticam o uso da referida teoria dizendo que a utilização “[...] do domínio do fato no julgamento do mensalão, é necessário apontar que o grave equívoco cometido pela mais alta corte do país segue produzindo efeitos semelhantes em outros tribunais pátrios, especialmente nos casos da chamada operação “Lava Jato” e no contexto de outras ações de combate à corrupção”. Também Fernandes e Santana afirmam que, em relação a estas mudanças jurisprudenciais, houve uma utilização “[...] deturpada da teoria do domínio do fato – utilizada para realizar uma espécie de responsabilidade penal pela posição ocupada – e o alargamento do alcance do tipo penal de corrupção passiva [...]” (2020, p. 1360).

A discussão acerca do poder investigativo do Ministério Público já estava em pauta desde a Proposta de Emenda Constitucional 37, de 2011. Esta Proposta de Emenda Constitucional visava retirar do Ministério Público a competência para a realização de investigações criminais, deixando-a apenas a cargo das polícias. Indo de encontro a aprovação desta PEC, o Ministério Público articulou uma campanha denominada de Brasil contra a Impunidade. Esta campanha contou com a participação de várias entidades vinculadas ao Ministério Público, e foi apoiada pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Santoro e Cyrillo (2020) dizem que esta campanha, e sua consequente vitória, com a não aprovação da PEC 37, foi um fator importante de empoderamento do Ministério Público.

Outro elemento relevante acerca do poder de investigação do Ministério Público foi o julgamento, em 2015, do Recurso Extraordinário 593.727, porque nele o Supremo

Tribunal Federal reconheceu o poder de investigação do Ministério Público⁸, decidindo pela legitimidade do Ministério Público para promover, por iniciativa própria, investigações criminais. Além disso, Avritzer (2016) e Vieira (2018) também incluem as Manifestações de 2013 (Jornadas de Junho) como um fenômeno importante que contribuiu para a configuração contextual acima referida.

Em que pesem algumas absolvições, processos anulados e estardalhaços midiáticos, é notório que a Lava Jato trouxe à tona um gigantesco esquema de corrupção, que se desdobrava em uma miríade de direções, envolvendo bilhões de reais. Documentos bancários, e-mails, diálogos telefônicos interceptados e uma avalanche de provas foram produzidas nos diversos processos da Lava Jato. Assim, existiu materialidade para muitas das condenações, mas não todas, e para o prosseguimento das investigações. Existem questões que precisam ser explicadas para que a Lava Jato, como um fenômeno social, possa ser realmente compreendida, sem que seja reduzida a visões antitéticas radicais; quando por um lado resumem-na a uma perseguição político-partidária; e por outro, demonstra-se uma incapacidade constrangedora de aprendizado institucional.

A denominação midiática “Lava Jato” foi utilizada porque havia a suspeita do uso de um posto de gasolina, em Brasília, para a lavagem de dinheiro; o que levou, equivocadamente, uma associação ao referido posto, como se fizesse referência a um lava (à) jato de automóveis. Entretanto, quando a delegada da polícia federal Érika Marena denominou a operação de “Lava Jato”, ela estava se referindo ao fato de que a lavagem de dinheiro dizia respeito às somas tão gigantescas, que ali era possível lavar até um jato (ARANTES, 2020).

Esta denominação tem cunho midiático e não ajuda na compreensão do fenômeno, pois esconde sua complexidade. Esta observação, que poderia ser tratada apenas como um detalhe de denominação, faz sentido e é mais do que isso, pois o rótulo “Lava Jato” leva ao conhecimento da opinião pública a ideia de que existe um único processo, e que as várias operações intensamente cobertas pela mídia eram apenas divisões de um único caminho

⁸ Em 2017, O Conselho Nacional do Ministério Público publicou a Resolução nº 181/2017, alterada pela Resolução nº 183/2018. Esta Resolução “estabeleceu regras sobre o PIC – procedimento investigatório criminal, conferindo poderes investigatórios amplos ao Ministério Público. Mais do que isso, estabeleceu a possibilidade de o procedimento ser instaurado por meio de força tarefa ou grupo de atuação especial. Regulamentou não apenas a atuação do Ministério Público, mas dispôs sobre publicidade e sigilo, acesso da defesa aos atos, direito das vítimas e, inclusive, sobre acordo de não persecução penal, todas matérias de direito processual que envolvem respeito a direitos fundamentais e, portanto, reservadas à lei.” (SANTORO; CYRILLO, 2020, p. 1294). Somente em 2019, por meio da Lei 13.964/2019, houve a regulamentação destes temas em lei.

investigativo, uma única direção investigativa. Não se deve tratar a Lava Jato como “[...] uma operação que desvendou um esquema de corrupção único, coeso e uniforme” (LAGUNES; ODILLA; SVEJNAR, 2021, p. 20). Esta apresentação unidirecional contribuiu para se colocar no mesmo patamar réus confessos, que delatavam e devolviam somas financeiras vultuosas, e réus que estavam em condições bastante diferentes, sendo inclusive absolvidos já na primeira instância ou que tiveram suas condenações revertidas na segunda instância.

Rodrigues (2020, p. 129) diz que, em relação aos recursos de apelação contra decisões da 13ª Vara Federal de Curitiba e julgadas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “[...] observa-se que nove pessoas reverteram integralmente as condenações em primeira instância [...]”. No entanto, se todos eram acusados pela Lava Jato, todos eram igualmente tratados, por serem igualmente culpados. Repise-se que é inegável a conduta absolutamente criminosa de inúmeros réus, mas não de todos (HENRIQUE, 2020). Apesar disto, havia um nivelamento da condição dos acusados, o que ocasionava um tratamento midiático monolítico, indiferenciado portanto, para situações que poderiam ser tratadas com a cautela própria do jornalismo profissional⁹. Cabe ressaltar, que neste trabalho, não se discute a culpabilidade de acusados ou a materialidade de qualquer crime que possa ter sido cometido. Aqui, o interesse é estudar o *modus operandi* da Lava Jato a partir de teorias que trabalham com momentos de excepcionalidade jurídico-política.

Conforme exposto, o gigantismo processual da Lava Jato, caracterizado pelas dimensões horizontal, vertical e temporal, o uso da mídia para difusão e legitimação de seu *modus operandi*, com o respectivo tratamento midiático das ações processuais e decisões judiciais a ela concernentes, implicam a possibilidade de caracterização da Lava Jato como um maxiprocesso com contornos heterodoxos em relação aos padrões de um processo penal tipicamente democrático e liberal.

2.3 Competência da 13ª Vara Federal de Curitiba

O problema da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba é um caso complexo de uso estratégico de interpretação das normas de competência, oclusão de informações (RODRIGUES, 2020) e de condescendência dos órgãos que poderiam realizar o controle jurisdicional das decisões da referida Vara Federal.

A manobra de aglutinar todas as ações judiciais na 13ª Vara Federal de Curitiba é consentânea de uma das características de um maxiprocesso, que é o estabelecimento de um

⁹ A relação entre a Lava Jato, a opinião pública e a imprensa é tratada no item três deste trabalho.

juízo universal (FERRAJOLI, 2002). As discussões acerca da competência do referido juízo criminal revelam não apenas um possível dissenso na interpretação de normas de competência, no sentido de discussões ordinárias que ocorrem em inúmeros processos penais; mas uma condição na qual as representações de punição/impunidade pareciam estruturar o debate. Do ponto de vista endoprocessual, existiam argumentos e justificativas que, ao articularem artigos de lei, parágrafos e incisos, eram tidas como sustentáculo da manutenção dos processos na 13ª Vara Federal de Curitiba. A forma jurídica foi utilizada. No entanto, além de ser extremamente questionável tal manutenção, ainda que da perspectiva eminentemente jurídica, conforme aduz Rodrigues (2020), convém discutir-se como a Força-Tarefa e grande parte da mídia moldavam o sentido de que só haveria punição se os processos permanecessem na 13ª Vara Federal; se fossem remetidos para outras varas, a impunidade era altamente provável, especialmente em relação aos processos porventura remetidos para o Supremo Tribunal Federal.

A revista *Veja* diz que: “Em Curitiba, o juiz Sergio Moro já condenou 125 envolvidos. Em Brasília, onde tramitam os processos dos políticos, ninguém foi punido ainda” (VEJA, 08/02/2017). A expressão “os processos dos políticos” faz referência aos processos daqueles que possuíam foro privilegiado e estavam sendo julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

Em Reclamação¹⁰ (OKAMOTO, 2016) datada de março de 2016, e dirigida ao Supremo Tribunal Federal, na qual discutia a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, Paulo Tarciso Okamoto (2016), por meio de seus advogados, descreve o surgimento das investigações que resultaram na primeira fase ostensiva da Operação Lava Jato. É importante resumi-lo, pois por meio de provas documentais citadas na referida Reclamação, são apontados fatos impertinentes para a competência da 13ª Vara Federal.

Além disso, é relevante o fato de que o Supremo Tribunal Federal, obviamente, ao receber e julgar a referida Reclamação, teve contato com os argumentos e informações nela constantes. Primeiro, na Reclamação é destacado o fato de que as investigações que resultaram na primeira fase ostensiva da Lava Jato tiveram origem em 2006, quando a Polícia Federal estava investigando a relação entre o doleiro Alberto Youssef e o então deputado federal José Janene. No inquérito n. 2006.70.00.018662-8, posteriormente tombado como IPL 0714/2009, a polícia intercepta diálogo entre Adolfo Góis e Roberto Brasiliano, quando o primeiro, advogado, prestava orientação jurídica antes da oitiva do último pela própria polícia

¹⁰ O advogado de Paulo Okamoto, Fernando Augusto Fernandes (Fernandes, 2020), publicou um livro no qual consta um capítulo que reproduz a discussão feita na Reclamação

federal (OKAMOTO, 20126). Assim, a Reclamação sustenta que esta interceptação já seria ilícita tendo em vista o sigilo entre advogado e cliente; o que ocorreria neste caso, pois o advogado não estava sendo investigado pela prática de nenhum crime. Assim, haveria ilegalidade da gravação entre advogado e seu cliente.

Além disso, na representação da policial realizada pelo delegado da polícia federal Gerson Machado, há a explícita referência à participação do Deputado José Janene, deste modo: “[...] demonstrados indícios veementes de que ALBERTO YOUSSEF sabe e participa, juntamente com JOSÉ JANENE, como mentor das artimanhas para lavar dinheiro do Deputado através da esposa dele, STAEL e seus assessores ROSA e MEHEINDIN, é que se REPRESENTA pela instauração de PCD [...]” (OKAMOTO, 2016, online). Há também outros trechos, também transcritos na referida Reclamação, que confirmam que a autoridade policial tinha plena ciência da participação do então deputado federal José Janene em possíveis condutas criminosas, o que deveria implicar a remessa das investigações para o Supremo Tribunal Federal. No entanto, isto não foi feito.

Segundo Barros (2017, online): “Em 2013, logo após encerrar sua função no Supremo Tribunal Federal, o Juiz Sergio Moro retornou ao Paraná. Coincidentemente, o processo n. 5047229-77.2014.404.7000 (inquérito n. 20067000018662-8) ressurgiu das cinzas, naquele mesmo ano”. Este inquérito n. 20067000018662-8, teve início em 2006, sendo, conforme dito, retombado em 2009 (IPL 0714/2009). Inclusive, Sergio Moro fez referência ao processo n. 5047229-77.2014.404.7000, cujas investigações são do inquérito n. 20067000018662-8, de 2006. Ele citou o referido processo quando decidiu acerca da competência da 13ª Vara para julgar a ação contra Lula, exatamente no item II.5, d) da sentença, nos seguintes termos: “[...] o Juízo da 13ª Vara Federal, do qual o Juiz sentenciante é o titular, **tornou-se prevento para estes casos**, pois, a investigação iniciou-se a partir de crime de lavagem de dinheiro consumado em Londrina/PR e que, supervenientemente, foi objeto da **ação penal n. 5047229-77.2014.404.7000.**” [Grifo nosso].

A Reclamação também insiste, com base em trechos de documentos tanto da Polícia Federal quanto Ministério Público Federal, que havia o conhecimento de que as atividades criminosas eram consumadas em São Paulo, o que estabeleceria a competência da justiça federal em São Paulo. Estas informações são importantes porque, além de discutirem o tema da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, trazem também um elemento muito caro a um tipo excepcional de processo penal, isto é, o denominado direito penal do autor, que difere do direito penal do fato. Aqui, uma investigação que teve início em 2006, e se arrastou

até 2014, quando surgiram as primeiras denúncias do Ministério Público Federal, depois de transcorridos, aproximadamente, oito anos depois do início das investigações.

Antes da primeira fase ostensiva ir às ruas, o Procurador da República José Soares assinou parecer no qual questionava a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba (BRASIL, 2014a). Datado de 30 de janeiro de 2014, frise-se, quase dois meses antes da primeira fase ostensiva, o membro do Ministério Público Federal que oficiava junto à 13ª Vara Federal de Curitiba questionou a competência do referido juízo federal, citando, inclusive, em seu parecer, os próprios argumentos de Sergio Moro presentes em um livro que o então juiz havia publicado. Neste parecer, prolatado em razão de representação da autoridade policial que requeria medidas cautelares, o procurador José Soares enfrenta o tema do encontro fortuito de provas, e nessa subseção faz a citação do próprio Sergio Moro.

Além disso, José Soares também discute o tema da conexão, da ausência de interesse público na condução das investigações em Curitiba, haja vista, segundo o parecer, todos os investigados residirem em São Paulo, bem como terem sido a maioria dos crimes consumados em São Paulo, o que traía a incidência do art. 78, II, b do CPP; além de outros argumentos expostos no referido parecer. Neste sentido, o Ministério Público Federal oficiando junto à 13ª Vara Federal de Curitiba requereu a “[...] declinação, para a Seção Judiciária Federal de São Paulo da competência para o exame dos pedidos de medidas cautelares formulados pela ilustre autoridade policial” (BRASIL, 2014^a, online). O então juiz Sergio Moro não acolheu a posição do Ministério Público Federal.

Ainda no referido parecer, o Ministério Público Federal, depois de despender todos os argumentos acerca da incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba, afirma que: “Enfim, este é o momento, portanto, de se analisar mais detidamente se esse Juízo é ou não competente territorialmente para a possível ação penal, pois a defesa certamente o fará, e assim não se perderá todo o trabalho (investigação ostensiva e processo) que está sendo preparado, o qual tem custo relevante para o erário”. Pouco tempo depois, o procurador que assinou o referido parecer foi substituído por Deltan Dallagnol.

Se o parecer do Ministério Público Federal referido acima foi exarado quase dois meses antes do início das ações ostensivas da Lava Jato, quase dois meses após estas ações, o tema da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba voltou a ser discutido, desta vez por meio de decisão do Supremo Tribunal Federal. Especificamente, o Tribunal decidiu que o desmembramento, realizado por Sergio Moro, de investigações que envolviam integrantes do Congresso Nacional, com foro privilegiado, seria ilegal, tendo em vista ser este desmembramento ato de competência do Supremo Tribunal Federal. Em outras palavras, em

uma investigação que possa ter como investigado um sujeito que ocupe cargo com foro privilegiado junto ao Supremo Tribunal Federal, além de outros indivíduos que não ocupem tais cargos, cabe, exclusivamente ao Tribunal, realizar o desmembramento das investigações para auferir aquilo que ficará junto ao próprio Tribunal, e aquilo que irá para o juízo competente para julgar os indivíduos que não ocupem os cargos com foro privilegiado.

No entanto, mesmo este entendimento sendo pacífico, Sergio Moro faz o desmembramento por conta própria, o que é ilegal. Assim, em decisão de 18 de maio de 2014, o Supremo Tribunal Federal afirma que: “De tudo se constata que a autoridade impetrada [Sergio Moro], como ela mesmo o reconhece, vendo-se diante de indícios de participação de parlamentar federal nos fatos apurados, promoveu, ela própria, o desmembramento do até então processado, remetendo apenas parte dele ao Supremo Tribunal Federal” (BRASIL, 2014b, online). Deste modo, o Supremo Tribunal Federal emitiu ordem para que os autos fossem enviados ao próprio Tribunal, para que este decidisse acerca do desmembramento.

Este fato é relevante para a compreensão do comportamento estratégico de Sergio Moro, pois, não bastando a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, Sergio Moro, ao receber a decisão do referido Tribunal, emitiu ofício para o Ministro prolator da decisão, afirmando necessitar de esclarecimentos acerca do conteúdo da mesma, pois em tal decisão havia a ordem de soltura dos indivíduos que estavam presos. Sergio Moro age emparedando o Supremo Tribunal Federal, ao indagar se deve soltar todos os indivíduos que estavam presos, tendo em vista um deles ser acusado de tráfico internacional de drogas.

Moro inverte a lógica, pois o equívoco acerca do desmembramento foi dele próprio, e tensiona a posição do Supremo Tribunal Federal perante a opinião pública. Tão logo recebeu a ordem do Supremo Tribunal Federal, Sergio Moro enviou um ofício para o Ministro Teori Zavascki pedindo mais explicações sobre o alcance de sua decisão, e afirmando que caso todos os investigados fossem postos em liberdade, um traficante internacional de drogas também o seria. Rapidamente o ofício de Moro foi disseminado pela mídia, e Teori Zavascki capitulou em sua decisão, mantendo-a apenas parcialmente.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, tomada pelo Ministro Teori Zavascki, que ordenou a soltura dos presos data de dezoito de maio de 2014. Em vinte e um de maio, três dias depois, a Folha de São Paulo publicou editorial no qual indaga se: “Poderia uma decisão judicial da mais alta corte do país estar correta e equivocada ao mesmo tempo?” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2014, online). O editorial afirma que, realmente, desde 2007, o desmembramento deveria ser feito pelo Supremo Tribunal Federal, e diz que: “Seja como for,

não havia sido observada, na Operação Lava Jato, a devida remessa dos processos ao STF” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2014, online).

Esta é a única crítica presente no referido editorial, se assim se pode considerar, feita à decisão do então juiz Sergio Moro que havia usurpado a competência do mais Alta Corte do país. Ainda que a Folha considere que a decisão de Zavasky foi correta, tendo em vista o desmembramento ser da competência do próprio Supremo Tribunal Federal, o editorial passa a criticar a decisão por ter ordenado a soltura dos presos. Quanto ao ofício de Sergio Moro enviado com questionamentos ao Ministro Teori Zavascki, o editorial diz que Sergio Moro: “Com sensatez, ponderou, todavia, que os demais investigados mantêm conexões e detêm recursos que facilitariam eventual fuga do país. Alertou, ademais, para o envolvimento de alguns doleiros presos com o tráfico internacional de drogas” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2014, online).

Ou seja, o editorial elogia Sergio Moro, pois este agiu com sensatez no ofício. Para o Ministro Teori Zavascki, que diante da pressão capitulou, o editorial afirma que: “Se tivesse pensado nisso dias antes, o ministro teria se poupado de constrangimentos desnecessários” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2014, online). O sentido estabelecido no editorial é claro, ainda que se considere que Zavascki possa ter tomado decisão equivocada ao ordenar a soltura de todos os presos: minimizar a ilegalidade cometida por Sergio Moro, e evidenciar a capitulação de Teori Zavascki. Em outras palavras, a ilegalidade de Sergio Moro foi ofuscada por uma ação estratégica do próprio Moro, ao enviar o ofício para Teori Zavascki. Rodrigues (2020, p. 222) concluiu acerca da problemática da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, afirmando que o tema da competência talvez seja: “[...] o melhor exemplo de ação estratégica usada para se esquivar da incidência dos preceitos legais, em busca dos resultados atingidos pela operação”.

Pelo descrito acima, é possível se perceber uma predileção pela 13ª Vara Federal de Curitiba. É difícil uma explicação que ofereça subsídios meritórios à opção pela Vara em Curitiba, tendo em vista a quase totalidade dos crimes investigados, até então, terem sido consumados em São Paulo, segundo a argumentação do próprio Ministério Público Federal. É uma predileção pela 13ª Vara Federal de Curitiba que não é compreensível pelas justificativas eminentemente jurídicas. Esta discussão revela algo sintomático acerca da insistência na competência da referida Vara Federal.

Não parece ordinário à prática burocrática tamanho descrédito em relação aos outros órgãos da justiça federal, já que existindo entendimento do próprio Ministério Público Federal na incompetência da 13ª Vara Federal e na competência da Seção Judiciária de São

Paulo. Ainda que os crimes conexos ao de lavagem de dinheiro em Londrina pudessem ser julgados em Curitiba, esta conexão processual seria encerrada com o trânsito em julgado deste processo; e sabendo-se dos possíveis desdobramentos ocorridos em São Paulo, pelos próprios argumentos do Ministério Público Federal, a produção de novas provas em nada estaria prejudicada, pelo contrário, a lógica é que a prova seja melhor produzida no local da consumação do crime.

Quando se entrega amplos poderes a órgãos públicos, deve-se também pensar em um amplo controle. No Poder Judiciário, este controle é, em tese, exercido por uma estrutura hierarquizada, e levado a cabo pelo próprio Judiciário¹¹. No caso aqui estudado, o que salta aos olhos é a cooptação desta estrutura judicial para a reafirmação das decisões e métodos da Lava Jato. É usual algum nível de dissenso, em se tratando de uma tarefa complexa como é a da discussão acerca da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba.

Entretanto, como é possível que inúmeras vezes o tema da competência tenha sido decidido no mesmo sentido, mas, em determinado momento, três meses antes do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da suspeição de Sergio Moro, tenha o próprio Supremo Tribunal Federal, que já havia decidido pela competência da Vara de Curitiba, mudado seu entendimento para afirmar a incompetência daquela Vara, em relação aos dois processos que possuíam Luiz Inácio Lula da Silva como réu, e outros dois que envolviam o Instituto Lula, ainda que os fundamentos já estivessem sido discutidos e conhecidos desde muito tempo¹²? Ainda que o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Edson Fachin, tenha afirmado que houve mudança de entendimento da Corte, depois da decisão acerca do desmembramento do inquérito 4.130, que restringiu o alcance da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba¹³, esta última decisão foi tomada em setembro de 2015. Isto é, a característica de juízo universal da referida Vara de Curitiba já tinha sido atingida em um caso específico.

O dado interessante aqui, é que o entendimento que prevaleceu no julgamento do caso envolvendo o inquérito 4.130, qual seja, aquele cujo relator era o Ministro Dias Toffoli, afirma que a remessa das investigações para São Paulo dos sujeitos envolvidos que não possuíam foro privilegiado, deve acontecer em razão dos fatos apurados terem sido praticados majoritariamente em São Paulo, ou seja, são exatamente os mesmos argumentos apresentados

¹¹ Externamente, há a fiscalização realizada pelos Tribunal de Contas, dos Estados-Membros ou da União. Mas aqui, a afirmação diz respeito ao controle das suas próprias decisões, no exercício de suas funções típicas.

¹² Efetivamente, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi tomada tendo em vista o *habeas corpus* (HC193.726), impetrado em 03 de novembro de 2020. Entretanto, outras discussões acerca da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba já haviam sido formuladas antes do referido *habeas corpus*.

¹³ O voto do relator, Ministro Dias Toffoli está disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/toffoli-desmembra-inquerito-lava-jato.pdf>.

pelo parecer do Ministério Público Federal em janeiro de 2014, e repetido diversas vezes em incidentes processuais que questionavam a competência da 13ª Vara de Curitiba.

No entanto, foi permitido que a 13ª Vara Federal de Curitiba, apesar dos questionamentos realizados pela defesa do ex-presidente sobre a competência da mesma, conduzisse os processos e o condenasse, retirando-o das eleições presidenciais de 2018, quando o suposto fundamento, isto é, a mudança jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal, que ensejou a decisão que declarou a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba, já existia desde setembro de 2015.

Embora esta decisão acerca da incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba dissesse respeito aos dois processos que tinham como réu o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e outros dois que envolviam o Instituto Lula, ela revela como o Judiciário pode decidir a partir de um *timing*, de modo a decidir tendo em vista mais a ocasião política do que o debate jurídico propriamente dito. Esta decisão acerca da incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba parece correta, mas deveria ter sido tomada anos atrás.

Todo esse fenômeno do combate à corrupção levado a cabo de modo disruptivo, inédito e tensionado com o setor político é contextualizado por Engelmann (2017) como uma nova etapa do ativismo judicial. A compreensão desse ativismo judicial exige, além de outros aspectos, o entendimento da configuração institucional do Ministério Público. Após a Constituição Federal de 1988, o Ministério Público ganhou nova conformação, autonomia e *status* social e político, ao ser alçado a um ente legitimado para a defesa de direitos coletivos, do estado democrático de direito etc., recebendo, portanto, do texto constitucional, uma ampla autorização para uso de poderes fiscalizadores e de demandas que objetivam a defesa da *res publica*.

Em um primeiro momento, ainda na década de 1990, as mobilizações levadas até o Poder Judiciário se vinculavam à defesa de direitos coletivos, com atuações tanto do Ministério Público quanto de ONGs que pretendiam discutir políticas públicas para minorias, no sentido de inserção democrática e ativação dos direitos de cidadania, direitos do consumidor e defesa do meio ambiente. Ao decidir sobre tais questões, inclusive pelo alto teor político das mesmas, o Poder Judiciário fez-se, nessas áreas, um importante agente de transformação políticas e sociais.

Deste modo, tanto Ministério Público quanto Poder Judiciário receberam subsídios constitucionais para uma atuação mais intensa, além de encontrarem um contexto teórico que, no Brasil, expandia a liberdade interpretativa dos agentes do sistema de justiça, por meio do complexo fenômeno do neoconstitucionalismo. Lynch (2018) diz que: “A

ascensão dos novos atores judiciários foi, por fim, coroada pelo advento do neoconstitucionalismo como filosofia e hermenêutica jurídicas e abençoada por parte da sociologia do direito”.

Segundo Engelmann (2017), no início dos anos 2000, começa a ser formada uma visão de relevância do combate à corrupção dentro do sistema de justiça, como um objetivo a ser alcançado pelo Judiciário. Ele considera esta visão como uma forma de ativismo judicial direcionada a punição de agentes políticos envolvidos em atos de corrupção. Engelmann (2021) diz que essa mudança na forma do ativismo judicial produziu uma guinada do Poder Judiciário como agente de efetivação de direitos para um ativismo punitivista.

Rodrigues (2020) mapeia parte desse novo estágio e apresenta informações que corroboram Engelmann (2017), ao asseverar que a magistratura, especialmente a federal, incomodava-se com o insucesso de ações penais que visavam punir políticos acusados de corrupção. Lynch (2018) afirma esta mudança de postura no tema do ativismo judicial a partir do momento no qual,

[...] muitos operadores jurídicos, já habituados desde a interferir nas políticas públicas pela judicialização da política, decidissem alterar o *modus operandi* da Justiça para promover a investigação e prisão dos próceres do regime, a fim de refundar a república com base nos princípios republicanos e democráticos consagrados na Constituição (LYNCH, 2018, p. 164).

É possível se discutir a Lava Jato a partir *modus operandi* do Judiciário e do Ministério Público, e não apenas pelos seus números e cifras. Isto porque tais resultados só foram possíveis por causa do referido *modus operandi*. Fusões institucionais entre Judiciário e Ministério Público, utilização da mídia para a construção de uma opinião pública favorável à Operação, uso limite de competências, por exemplo, foram estratégias de atuação que imprimiram o modo de agir da Lava Jato.

Este modo de agir foi recepcionado pelas instâncias superiores do Judiciário e pela cúpula do Ministério Público. Vieira (2018, p. 50) diz que “[...] grande parte das medidas de combate à corrupção adotadas em Curitiba foi referendada pelas diversas instâncias do Judiciário [...]”. As práticas da “[...] 13ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Curitiba foram chancelas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com a ratificação, pelo STF, da imensa maioria dos procedimentos, salvo alguns reparos quanto à colaboração premiada e à condução coercitiva” (GLOECKNER; SILVEIRA, 2020, p. 1158). Essa recepção, que implica aqui a confirmação dos métodos utilizados quando as questões eram rediscutidas em outros órgãos, não deve ser simplesmente confundida com algum tipo de corporativismo. Este último pode ser visualizado quando a Lava Jato se considerava

atacada e, ato contínuo, associações de magistrados e do Ministério Público reagiam com notas públicas e entrevistas.

Entretanto, a “recepção” referida linhas atrás, é um fenômeno mais complexo, pois engloba a concordância em relação ao *modus operandi*, mas também, em alguns momentos, uma condição de emparedamento (RODRIGUES, 2020) imposta a Tribunais e órgãos de controle administrativo dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público; já que a anulação de atos processuais ou a responsabilização administrativa de agentes da Lava Jato ocasionaria um dano intenso à imagem do próprio órgão que ousasse discordar da Operação. Fernandes e Santana afirmam que “[...] havia certa atmosfera de validar ou não as práticas realizadas pela Lava Jato no primeiro grau de jurisdição. Os atores do sistema de Justiça que protagonizam a condução deste novo escândalo passaram a exercer pressão de maneira peculiar sobre o Supremo Tribunal Federal” (2020, p. 1361).

Sergio Moro utilizou esta forma de pressão sobre o Supremo Tribunal Federal logo após a primeira fase ostensiva da Lava Jato, quando houve a decisão do Ministro Teori Zavascki acerca da incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba quanto ao ato de desmembramento das investigações. Tão logo recebeu a ordem do Supremo Tribunal Federal, Sergio Moro enviou um ofício para Teori Zavascki pedindo mais explicações sobre o alcance da decisão, e afirmando que caso todos os investigados fossem postos em liberdade, um traficante internacional de drogas também o seria. Rapidamente o ofício de Moro foi disseminado pela mídia, e Teori Zavascki capitulou em sua decisão, mantendo-a apenas parcialmente.

A condição de emparedamento, entretanto, não é suficiente para explicar por quê a Lava Jato não foi legalmente constrangida pela atuação de órgãos superiores. Em momentos importantes, o que houve foi a concordância com aquilo que a Lava Jato estava fazendo, de modo que as decisões tomadas por estes órgãos revisores reafirmavam os métodos em discussões processuais em casos específicos, ao mesmo tempo em que legitimavam a replicação de tais métodos em outros processos; além de legitimarem socialmente a própria Operação.

Isto é importante porque revela aquilo que está por trás deste ponto fora da curva que foi a Lava Jato, pois traz à tona a relação que existe entre lei, processo de interpretação das normas jurídicas e poder político, demonstrando que é possível que Judiciário e Ministério Público façam usos limites, turvos e complexos de suas competências para alcançarem resultados previamente almejados. E é exatamente neste tema que reside uma das grandes complexidades da Lava Jato: seus agentes atuaram dentro da lei para atingirem resultados

para além do estabelecido na lei. Também atuaram fora da lei para alcançarem resultados dentro da lei, no sentido de que os resultados em si estavam postos como legítimos pela lei, mas não os meios. Do ponto de vista jurídico, logicamente, se os meios são ilegais, os resultados estão contaminados pela ilegalidade. Rodrigues fala em ação estratégia da Lava Jato, e diz que esta é “[...] a ação de atores do sistema judicial que põem os fins acima dos meios e calculam seus passos e suas decisões em função dos resultados que pretendem alcançar” (2020, p. 118). É este jogo de meios e fins que permeia parte do debate sobre a Lava Jato.

Levitisky e Ziblatt (2018) afirmam que uma democracia forte deve sustentar-se, também, em normas não escritas. Eles argumentam que, embora as normas escritas possuam relevância indiscutível para o estabelecimento das regras do jogo democrático, elas estão sujeitas a tensões e disputas interpretativas, de modo que: “Todas as democracias bem-sucedidas confiam em regras informais que, embora não se encontrem na Constituição nem em quaisquer leis, são amplamente conhecidas e respeitadas” (2018, online). Eles apontam duas normas não escritas de grande relevância para a manutenção de uma democracia: tolerância mútua e reserva institucional. Aqui, interessa a denominada “reserva institucional”. Esta norma pode ser compreendida como o dever de não fazer uso extremo, limítrofe de competências legais. Ou seja, ainda que a ação do sujeito não possa ser considerada ilegal, se esta ação ultrapassa o uso ordinário das competências, forçando um movimento inusual em relação ao adversário, esta ação pode exceder a normalidade, sendo prejudicial, não pela ilegalidade, mas por agredir a norma não escrita da “reserva institucional”.

Saber até onde vai o uso comum das competências é algo variável e contextual. Entretanto, este entendimento de Levitisky e Ziblatt (2018) fornece a possibilidade de estudo de ações legais, mas que são ofensivas a direitos fundamentais, além de também poderem desestruturar relações entre poderes instituídos. É nesse campo que se pode inserir determinadas ações da Lava Jato, como a posição sobre a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, a coletiva de imprensa do *Power Point*, o levantamento de sigilos em momentos cruciais para as eleições presidenciais, em 2014 e 2018, dentre outras.

A desconsideração da “reserva institucional” parece ter sido um elemento importante para a caracterização do *modus operandi* da Lava Jato. O comportamento de agentes públicos no exercício de suas funções, ainda que estas sejam, em alguns casos, repletas de teor político, não invalida o afirmado pelo dever de “reserva institucional”; pelo contrário, é exatamente neste espaço que reside a maior relevância da referida “reserva institucional”. Vieira (2018, p. 51) capta este desacoplamento do dever de “[...] reserva

institucional” pela Lava Jato, e diz que “[...] o efeito desse tipo de conduta não convencional foi desestabilizar as relações políticas nos termos em que vinham sendo praticadas”.

A ausência de observância desta norma não-escrita de “reserva institucional”, em momentos cruciais da Lava Jato, aponta para um sentido subjacente àquelas práticas, isto é, para uma espécie de intuito revolucionário, de rompimento com uma dita “história da impunidade”. Lynch em uma leitura que capta o sentido de emergência estabelecido pela Lava Jato e impulsionado pela mídia, afirma que para um “[...] setor da sociedade, [...] estaríamos vivendo uma revolução. No seu imaginário histórico, os acontecimentos atuais se assemelham [...] à revolução de 1930, e são promovidas por ela mesma, se autorretratada como uma classe média idealista, progressista e civicamente orientada” (2018, p. 161). Para Lynch (2018), este conceito de revolução teria matriz liberal, sendo um processo de transformação geral.

Este sentido revolucionário também era alimentado por uma visão iluminista acerca do trabalho judicial. Barroso (2018), ministro do Supremo Tribunal Federal, afirma que: “Supremas cortes desempenham três grandes papéis em uma democracia: contramajoritário, representativo e iluminista. [...] o papel iluminista deve ser exercido com grande parcimônia e autocontenção, em conjunturas nas quais é preciso empurrar a história”. Barroso, também nesse mesmo sentido, em prefácio de livro no qual constam capítulos de Sergio Moro e Deltan Dallagnol, escreve: “Empurrando a história: combate à corrupção, mudança de paradigmas e refundação do Brasil” (2019, p. 09). Barroso afirma que este livro “[...] congrega personalidades emblemáticas que lutaram o bom combate [...] Gente que foi capaz de inspirar e mobilizar a cidadania para o advento de um novo tempo” (BARROSO, 2019, p. 19). Esse sentido, ao mesmo tempo burocrático e místico, que fala em “novo tempo”, que afirma uma “refundação do Brasil”, por exemplo, não deve passar despercebido como simples retórica. Algumas vezes, em nome destas ideias, forças políticas e jurídicas foram mobilizadas para realizá-las.

Deste modo, este sentido de transformação e de ruptura pode ser estudado a partir de teorias que trabalham os momentos políticos de excepcionalidade. Esta discussão será estabelecida na seção seguinte.

3 LAVA JATO EM UMA PERSPECTIVA TEÓRICA: ESTADO DE EXCEÇÃO, CONTRAINSURGÊNCIA, *LAWFARE* E TEORIA DE SECURITIZAÇÃO

A Lava Jato surgiu em um período no qual se discutia, tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, na Itália e na Espanha (CASTELLS, 2018), a possibilidade de democracias serem agredidas a partir de ações tomadas “por dentro” do sistema democrático (LEVITISKY; ZIBLATT, 2018; PRZEWORSKI, 2020). Uma crise de representatividade, segundo Castells “[...] é o que está acontecendo na Espanha, na Europa e em grande parte do mundo. Mais de dois terços dos habitantes do planeta acham que os políticos não os representam [...] que os parlamentos não são representativos e que os governos são corruptos, injustos, burocráticos e opressivos” (2018, online). Castells (2018, online) afirma que “[...] na Europa, na última década, produziu-se uma verdadeira reviravolta eleitoral em favor de partidos nacionalistas, xenófobos e críticos em relação aos partidos tradicionais que dominaram a política por meio século”.

Em termos de disputas eleitorais, sabe-se que isto também ocorreu no Brasil, nas eleições presidenciais de 2018. As vitórias de líderes com discursos antidemocráticos impulsionaram debates acerca das fragilidades dos sistemas democráticos e dos instrumentos de controle do poder político, com o intuito de frear ações advindas do poder executivo e do poder legislativo.

No Brasil, antes das eleições presidenciais de 2018, as manifestações de junho de 2013 forçaram o sistema político tradicional, que se demonstrou incapaz de dar vazão às demandas apresentadas pelos manifestantes. Dallagnol e Pozzobon dizem que “[...] há um movimento mundial de fortalecimento da causa anticorrupção. No Brasil, isso começou antes da Lava Jato e se expressou, por exemplo, nas manifestações populares de junho de 2013” (DALLAGNOL; POZZOBON, 2019). Foi nesse contexto discursivo “antissistema”¹⁴, visto nas manifestações de 2013, no qual a política indiferenciava-se do Estado, e era vista como uma forma de usurpação da liberdade, de exploração econômica por meio dos tributos e de corrupção generalizada, que a Lava Jato ganhou um *locus* propício para desdobrar-se e dinamizar-se como um movimento que trabalhou sua legitimidade, tanto pelo discurso, quanto por meio de ações ostensivas de investigação midiaticizadas ao extremo, e que

¹⁴ Przeworski afirma que “Sentimentos “antiestablishment”, “antissistema”, “antielite”, “populistas” explodem em democracias amadurecidas” (2020).

revelaram um volume gigantesco de corrupção. Neste sentido, Lynch (2018, online) afirma que “[...] a Operação Lava Jato serviu aos insatisfeitos para confirmar o alegado apodrecimento do sistema, dando rostos visíveis aos agentes judiciais empenhados no papel de liderar o processo de sua regeneração, através do combate aos corruptos e seu expurgo da política [...]”.

A degradação das democracias pode ocorrer por ações militares com o estabelecimento de ditaduras, como foi o caso de vários países latino-americanos (ANDERSON, 2015). Entretanto, uma democracia também enfrenta a difícil questão sobre decisões de uma maioria que intenta destruir a própria democracia, ou agredir direitos de uma minoria, como no caso da eleição de populistas extremistas. A erosão da democracia pode se dar por decisões substancialmente excludentes e violentas, e pelo desvirtuamento dos procedimentos democráticos, por exemplo, quando se nega a própria participação democrática.

Em outras palavras, a agressão à democracia pode acontecer por meio de decisões que implementam valores antidemocráticos, o que constitui o que Dahl (2012) denomina por “injustiça como resultado do processo democrático”, bem como por meio da segregação de um grupo do próprio processo decisório, o que Dahl (2012) denomina de “injustiça pela incapacidade do processo decisório em realizar pressupostos democráticos de participação”. Neste sentido, são vários os modos práticos pelos quais uma democracia pode ser atacada: desde um controle da agenda, uma padronização de um modo de vida em detrimento de outros modos, a esquematização do exercício do poder a partir de uma divisão territorial, a imposição de cosmovisões religiosas etc. Estas questões põem em relevo a discussão sobre processo e substância. No entanto, além disso, estas questões expressam a difícil tarefa de proteger uma democracia contra agressões que partem da própria manipulação de procedimentos eleitorais, judiciais, investigativos ou de usos/abusos de direitos fundamentais.

A atenção despendida pela ciência política para a compreensão de ações do executivo e do legislativo, nesse cenário descrito por Castells (2018), também necessita ser dada para a compreensão da participação do Poder Judiciário e do Ministério Público em contextos de excepcionais políticas. Serrano (2016) estuda a participação do Poder Judiciário como protagonista em golpes de Estado na América Latina. A perspectiva de Serrano é a de trabalhar com o referencial teórico do estado de exceção. Ele afirma que “[...] a exceção estará presente na jurisdição quando suas decisões se apresentarem como mecanismos de desconstrução do direito, com finalidade eminentemente política [...]” (SERRANO, 2016, online). Segundo o autor, esta exceção pode ocorrer “[...] seja pela

suspensão da própria democracia – como ocorreu, por exemplo, na América Latina, em países como Paraguai e Honduras –, seja pela suspensão de direitos da sociedade ou parcela dela, como de fato ocorreu e ainda ocorre no Brasil em inúmeras situações [...]” (2016, online).

Lima (2022), também, discorre acerca de ações de degradação da democracia advindas de decisões do Poder Judiciário, tendo em vista estas decisões terem contribuído para a ascensão de projetos políticos autoritários. Lima estabelece um estudo comparativo, naquilo que é possível historicamente, entre a atuação do Tribunal do Estado, no caso *Preuben* contra *Reich*, de 1932, e a atuação do Supremo Tribunal Federal, em alguns processos, especialmente no processo de impeachment da ex-presidenta Dilma Rouseff.

Lima afirma que: “O Poder Judiciário pavimentou o caminho para os atores políticos comprometidos com a ruptura das respectivas constituições e leis democraticamente pactuadas [...]” (LIMA, 2022, online). Deste modo, Lima (2022) critica a atuação do Poder Judiciário quando este, em momentos de crise política, decide para a descaracterização do jogo democrático e o esvaziamento de uma Constituição promulgada. Um dos aspectos do trabalho de Lima (2022) que é relevante, para este trabalho, é o fato dele identificar um outro *front* de agressão à democracia, que não se relaciona nem com o Poder Executivo, nem com o Poder Legislativo. Além disso, Lima também é assertivo quando afirma que: “A complexidade que a análise agora exige localiza-se exatamente na nova modalidade de uma “ruptura sem ruptura”, ou seja, esvaziamento do Direito pelo mesmo Direito” (LIMA, 2022, online).

O Poder Judiciário exerce, principalmente em modelos políticos democráticos que comportam um sistema de controle de constitucionalidade, uma forte ação política. O controle de constitucionalidade é uma forma complexa de relação entre o jurídico e o político. No entanto, as repercussões políticas da Lava Jato não possuem relação direta com esta função de controle de constitucionalidade, com exceção da decisão do Supremo Tribunal Federal, que autorizou o início do cumprimento de pena privativa de liberdade após condenação em segunda instância, no julgamento do *habeas corpus*, quando o Supremo realizou. Isto, porque esta decisão foi fundamental para a consolidação de uma das mais graves agressões ao processo político eleitoral, pois possibilitou a execução da pena imposta a Luiz Inácio Lula da Silva. A condenação, entretanto, não foi prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, mas pela primeira instância, e posteriormente, reafirmada em segunda instância pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Cientes, portanto, da relação complexa entre o controle de constitucionalidade e a política, percebe-se que a intrusão ilegítima de objetivos políticos não revelados em

momentos importantes da Lava Jato não se relaciona com este controle de constitucionalidade. Isto implica o fato de que, mesmo os órgãos de primeira instância do Poder Judiciário, bem como os órgãos de início de carreira do Ministério Público, possuem a condição de afetarem o sistema político de forma ampla, como se viu na Lava Jato. O que é estudado neste trabalho é o *modus operandi* utilizado pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público no uso de competências de persecução criminal. Nestes processos penais, em tese, o espaço para uma atuação estratégica, com repercussões políticas mais amplas não é tão alardeado. O que se viu, entretanto, na Lava Jato, não foi isso, pois, desdobramentos e repercussões do *modus operandi* da Lava Jato, e não apenas do resultado dos processos propriamente ditos, ocasionaram fortes impactos políticos. Przeworski é assertivo quando afirma que: “Retrocesso, desconsolidação e retrogressão não precisam acarretar violações de constitucionalidade e mesmo assim destroem instituições democráticas” (PRZEWORSKI, 2020, online).

Neste sentido, parece haver algum tipo de fragilização das democracias e de movimentos de excepcionalismo político levado a cabo de modo mais “sutil”, tendo em vista o fato de ser ainda mais difícil identificá-los em comparação com ações militares ostensivas de golpes de estado ou com discursos abertamente excludentes. Przeworski (2020) diz que “[...] o fantasma que nos assombra hoje, acredito, é [...] a subversão sub-reptícia da democracia, o uso de mecanismos legais que existem em regimes com credenciais favoráveis para fins antidemocráticos”. Embora Przeworski esteja se referindo mais a ações de governos eleitos por meio de procedimentos eleitorais ordinários, embora com posturas antidemocráticas, portanto, a atitudes vinculadas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, entende-se que é possível existir um *modus operandi* excepcional que não se encaixa nem como invasões militares, nem em eleições disruptivas de líderes autoritários. O relevante no trecho citado de Przeworski é a ideia de agressões sub-reptícias e o uso de mecanismos legais para fins excepcionais.

O excepcionalismo político é tratado aqui, de forma ampla, como um processo de agressão a direitos fundamentais implementado pelo próprio Estado, seja levado a cabo por meio de grupos políticos que alcançaram o poder legítima ou ilegítimamente; ou como um processo de deterioração do modelo constitucional liberal de separação das funções estatais, que estabelece formas abusivas de exercício do poder.

A partir desta perspectiva, o estado de direito é, portanto, a forma ordinária do exercício do poder político. Quando se fala em excepcionalismo político, tem-se em vista a

sua contraposição, que é o estado de direito. Assim, a exceção, como algo extraordinário, é posta em relação ao que é considerado como ordinário. Isto não significa que o Estado de Direito tenha existido plenamente, na prática. Mas, do ponto de vista teórico, ele pode ser considerado como uma antítese do estado de exceção, mesmo quando se fala em “exceção permanente” (AGAMBEM, 2004). Pois, só há exceção porque esta se distingue daquilo que não é a exceção. A diferença é que no século XXI, não há mais a necessidade de suspensão geral da Constituição. Neste sentido, “[...] no século XXI, o Estado de exceção muda de natureza. Não há mais a interrupção do Estado democrático para a instauração de um Estado de exceção” (SERRANO, 2020, online).

No entanto, ainda que se compreenda as exceções do século XXI como exceções permanentes, a categoria “exceção”, pressupõe a categoria “regra”. Esta condição ordinária, isto é, a “regra” denominada de estado de direito, constitui uma construção teórica e prática de vários séculos. Locke, ao teorizar acerca do liberalismo clássico, também o fez em relação ao estado de direito, na medida em que estruturou um Estado (denominado por ele de sociedade civil), que deveria atuar dentro de limites impostos a partir de direitos naturais. Costa (2006) diz que o estado de direito articula uma forma de relação entre poder político, direito e indivíduo. Segundo ele, há uma pré-história e uma história do estado de direito.

A pré-história existe desde quando há uma tematização da relação entre poder e indivíduo, mas ainda não existe a palavra, isto é, ainda não fora realizada a denominação. Já a história tem início quando se passou a usar a expressão lexical “estado de direito”. Costa diz que “[...] é exatamente na Alemanha que, no decorrer do século XIX, a expressão ‘Estado de Direito’ sai da ‘pré-história’ e entra oficialmente na história” (2006, p. 116-117).

Segundo Frankenberg (2018, online), “[...] pela primeira vez, o paradigma liberal dissecou o contraste entre um Estado legal de liberdade e um estado de exceção de arbitrariedade do poder soberano, deslocando assim para o segundo plano o poder do soberano ainda visível em Hobbes”. Neste sentido, a contenção do poder político e seu exercício por meio dos mecanismos e prerrogativas constitucionais compõem um contexto ordinário de exercício do poder. A técnica liberal separa estado de normalidade e estado de exceção, e segundo Frankenberg (2018), em Locke, não há a discussão sobre o estado de exceção porque a técnica liberal de formatação do Estado já supriria as necessidades de controle. Assim, para Frankenberg, nos moldes apresentados por Locke “[...] o estado de exceção não tem, ou melhor, não pode ter lugar, porque sua normatização minaria a referência

de normalidade do ordenamento jurídico. A técnica de Estado concentra-se na gestão de situações normais” (2018, online).¹⁵

Esta normalidade também se caracteriza pela existência de limites ao exercício do poder político e jurídico. Deste modo, ações de agentes estatais que se apresentem de modo distinto daquele estabelecido, podem implicar distanciamentos das regras e dos limites, ainda que estes distanciamentos não signifiquem a quebra completa da norma procedimental.

Tendo em vista esta multifacetada fenomenologia do excepcionalismo político, busca-se, neste trabalho, isolar uma teoria que melhor explique a Lava Jato. A ideia, portanto, é compreender a Lava Jato a partir de uma teoria que trabalha exceções políticas, e que se diferencia do estado de exceção (SCHMITT, 2006), do estado de exceção em Agamben (2004), das reflexões acerca da contrainsurgência (GRAHAM, 2016; HARCOURT, 2018) e do *lawfare* (ZANIN MARTINS; ZANIN MARTINS; VALIM, 2019; ROMANO, 2019).

3.1 Estado de exceção e Lava Jato

Schmitt (2006) e Agamben (2004) formularam duas influentes teorias acerca do estado de exceção (FRANKENBERG, 2018). Embora distintas, as duas serão analisadas, nesta subseção, naquilo que interessa ao objeto deste trabalho.

Para Schmitt (2006), a exceção está essencialmente ligada ao soberano. Na conhecida formulação que abre a Teologia Política, Schmitt afirma que: “Soberano é quem decide sobre o estado de exceção” (SCHMITT, 2006, p. 07). Dada a importância do soberano para a exceção, Schmitt realiza uma exposição da discussão sobre a soberania, afirmando que o debate se inicia com Bodin, mas identifica o fato de que esse desenvolvimento da ideia de soberania se deu muito mais por lutas políticas do que pelo refinamento conceitual. Já no início do século XX, Schmitt organiza o debate dizendo que as abordagens sobre a soberania realizadas naquele momento, agrupavam-se em duas esferas: a sociológica e a jurídica (ou no termo do autor, na jurisprudência).

¹⁵ Por isso, a abordagem liberal é muito distinta de uma abordagem realista, como em Maquiavel. Nele, a política sai da esfera do ideal, das concepções de justiça do jusnaturalismo e das construções dos projetos filosóficos de uma sociedade perfeita, para ser tratada como um domínio do pragmático, a partir de um realismo que se distanciava da tradição da filosofia política da Antiguidade. Em outras palavras, esta perspectiva realista de Maquiavel, como fundamento da política, põe de lado uma concepção aristotélica do ser humano como *zoon politikon*, como um ser que expressava e vivia sua natureza ética pelo entrelaçamento numa comunidade política, compartilhando valores e projetos de vida. Numa argumentação livre, portanto, das amarras religiosas e morais, Maquiavel afirma que a defesa do estado e a manutenção do poder são objetivos fundamentais para o príncipe, de modo que, para realizar tais objetivos, estava aberto um caminho de excepcionalidades e fugas das regras ordinárias.

Kelsen está na segunda esfera, e Schmitt (2006) critica a ideia kelseniana de que o direito e o Estado constituem uma só coisa, e que, portanto, não há que se falar em qualquer dualidade de existência direito x estado. Para Schmitt, isto constitui uma tentativa de submeter o político ao jurídico, ou em outras palavras, submeter a decisão ao direito. Acerca da relação entre Estado e direito em Schmitt, Han (2019, online) afirma que: “O estado de exceção faz aparecer especificamente uma ordem *antes* do direito, um *espaço* pré-jurídico do poder que *ordena*. O Estado fica mantido, enquanto o direito se retira”. Deste modo, o Estado continua existindo ainda que se suspenda o direito; ou melhor, é exatamente por isso que o Estado continua existindo, pois a suspensão do direito nos momentos de exceção permite a luta pela sobrevivência do Estado. A crítica de Schmitt à primazia da lei está atrelada à própria crítica ao liberalismo político.

Para Schmitt, a impessoalidade da lei e o esquema de controle do exercício do poder político pelo direito, a partir de uma compreensão liberal, dificultaria que motivos práticos e razões de necessidade pudessem alterar um sistema normativo que se pretende fechado, e que acaba por tornar soberano, o próprio direito e a Constituição (FERREIRA, 2013). Deste modo, a “dominação da lei” toma como certa a possibilidade de substituir a soberania do Estado pela soberania da lei, contrapondo a validade impessoal de uma norma abstrata ao caráter pessoal da decisão concreta do soberano” (FERREIRA, 2013).

Para Schmitt (2007), a pretensão de subordinar o político ao direito se apresenta em uma certa forma de Estado, denominado por ele de “Estado legiferante”. Para Schmitt, nesta forma do Estado a vontade comum pode ser transformada em normatizações que pretendem se tornar Direito e “[...] por essa razão, exigem necessariamente determinadas qualidades, às quais se podem subordinar, por conseguinte, todas as outras funções [...] e áreas públicas específicas” (2007, p. 2). No entanto, a aplicação desta lei impessoal, lei que deveria vigorar sobre a sociedade, pressupõe uma situação de normalidade. Esta normalidade é apresentada pelo liberalismo porque este objetiva cancelar os conflitos reais por meio da ideia de um direito que regula quaisquer situações, e de um poder político que está submetido a este direito. No entanto, para Schmitt, todo direito é situacional, de modo que deve ser aplicado em um contexto específico considerado como um contexto de normalidade, de modo que em uma condição extraordinária, há um hiato entre o direito e a realidade, fazendo com que a base factual para a aplicação da norma jurídica não mais exista (FERREIRA, 2013).

Esta decisão do soberano, que estabelece a exceção está diretamente vinculada ao enfrentamento de um inimigo. Para Schmitt (2008, online): “A diferenciação especificamente política, à qual podem ser relacionadas as ações e os motivos políticos, é a diferenciação entre

amigo e inimigo [...]”. Deste modo, percebe-se que a dualidade pensada pelo autor é exatamente o que caracteriza a ação política. E se o estado de exceção *schmittiano* é a suspensão do jurídico e a abertura para a *decisão*, que inclusive pode ser o modo de se esgarçar a dicotomia amigo/inimigo, tem-se que é no estado de exceção que o momento político pode se realizar plenamente.

No caso excepcional, as competências do soberano para agir, segundo Schmitt (2008), são ilimitadas, e não há regulamentação jurídica do estado de exceção, ainda que, segundo Agamben (2004), Schmitt intente manter um vínculo entre estado de exceção e direito. Schmitt afirma que: “No máximo, a Constituição pode indicar quem deve agir em tal caso. Não se submetendo a ação a nenhum controle [...] Ele [o soberano] decide tanto sobre a ocorrência do estado de necessidade extremo, bem como sobre o que se deve fazer para saná-lo” [Grifo nosso] (2006, p. 8). Ao mesmo tempo em que afirma isto, Schmitt entende que “[...] o soberano se coloca fora da ordem jurídica normalmente vigente, porém a ela pertence, pois ele é competente para a decisão sobre se a Constituição pode ser suspensa *in toto*” (SCHMITT, 2006, p. 8).

Neste aspecto, Agamben distancia-se de Schmitt, porque não concorda com esse vínculo entre estado de exceção e direito. Para Agamben (2004, p. 131), o estado de exceção “[...] é essencialmente um espaço vazio, onde uma ação humana sem relação com o direito, está diante de uma norma sem relação com a vida”. Assim, o estado de exceção constitui um estado kenomático. Além disso, Agamben (2004) critica a ideia de Schmitt de que o estado de exceção constitui um estado pleromático, no qual haveria uma indistinção de poderes. Agamben caracteriza esta ideia *schmittiana* de um estado de exceção plenipotenciário como um mitologema, tal qual a ideia de um estado de natureza. Isto, porque a expressão “plenos poderes” implica uma das possibilidades, um dos modos de ação do executivo no estado de exceção, mas não é análogo a ele (AGAMBEN, 2004).

Quanto à relação entre estado de exceção e direito, como afirmado acima, para Schmitt (2006), mesmo o estado de exceção guarda uma relação com o direito; em Agamben (2004), essa relação não existe. O estado de exceção em Agamben (2004) se torna uma zona vazia de direito, na qual se age a partir de uma facticidade selecionada pelo agente do poder. Frankenberg (2018, online) critica as duas posturas, afirmando que “[...] eles permanecem fiéis à sua heroica filosofia que mistifica o extraordinário; e Schmitt, além disso, leal ao seu desprezo pela legalidade democrática. Ambos fogem à problemática tendência temporal do século XX de juridificar o estado de exceção”. Em Schmitt, parece difícil compreender que quaisquer condições de diferenciações do ordinário possam implicar, desde logo, um estado

de exceção. Schmitt (2006, p. 07) afirma que “[...] aqui, deve-se entender, sob estado de exceção, um conceito geral da teoria do Estado, mas não qualquer ordem de necessidade ou estado de sítio”.

A Lava Jato, embora tenha estabelecido formas de atuação do Judiciário e do Ministério Público com certo nível de ineditismo, tendo alcançado resultados incomuns, foi um conjunto complexo de atos investigativos e judiciais que buscava combater a corrupção com seus desdobramentos criminais, o que é algo ordinário em termos de competência e objetivos institucionais de aplicação da lei. Por outro lado, o estado de exceção se relaciona com situações como a guerra civil, insurreições ou com fatos imprevistos e extremamente relevantes. Ainda que, na prática, medidas disruptivas e inéditas tenham sido adotadas, pode-se indagar se é possível estabelecer um estado de exceção sobre um objetivo que não compartilha de semelhante nível de indefinição dos fatos elencados acima. A resposta pode ser positiva, isto é, é possível se tratar uma situação corriqueira por meio de uma atuação excepcional.

No entanto, a potência do estado de exceção como uma possibilidade explicativa para a Lava Jato parece perder fôlego, pois, se a situação fática está prevista nas normas de direito penal e direito processual penal, por exemplo, o afastamento destas normas pode implicar uma mera ilegalidade, e não um estado de exceção.

Além do disposto acima, para Schmitt (2006), a decretação de um estado de exceção seria feita exatamente pela insuficiência do direito perante uma realidade. Ao apontar as inconsistências da forma legal do liberalismo, isto é, a generalidade e a impessoalidade da lei, que possibilitariam, segundo o pensamento liberal, praticamente uma fusão entre direito e Estado, Schmitt (2007) afirma que o liberalismo pretende estabelecer uma sociedade na qual a vontade política se encontra submetida ao direito, e na qual as disputas sociais são moldadas pela forma jurídica.

Entretanto, “[...] uma ficção normativista de um sistema fechado de legalidade faz uma surpreendente e irrefutável oposição à legitimidade de uma vontade legítima realmente existente” (SCHMITT, 2007, p. 5), e isso, porque a pretensão liberal de domínio da vida social pelo direito, pode deixar escapar a legítima vontade que está na potência política, e que não foi considerada pelo esquema de legalidade liberal. No entanto, o que se viu na Lava Jato foi algo diverso porque ela, consciente da possibilidade de uso estratégico do direito, em algumas ocasiões, fez do direito exatamente o instrumento para a disfuncionalidade dos próprios órgão estatais envolvidos.

Outro elemento relevante é a vinculação histórica entre estado de exceção e poder executivo. Castro e Wermuth (2019, p. 178) afirmam que “[...] o estado de exceção, decorrente de uma decisão soberana, confere a ampliação dos poderes ao Executivo. Frente à suspensão da ordem jurídica, o governante, na sua qualidade de soberano, detém, de fato, o controle sobre todos os fatores estatais”. Na Lava Jato, entretanto, as ações excepcionais ficaram a cargo do Poder Judiciário e do Ministério Público, o que implicaria um distanciamento de exemplos históricos¹⁶ de estados de exceção.

O aporte teórico que Agamben (2004) apresenta ao tema do estado de exceção parece bastante relevante para a compreensão de exclusões, violências e omissões de Estados contemporâneos em relação às parcelas sensíveis da população. O *homo sacer*, como ser humano matável e insacrificável, selecionado pela escolha do soberano, e cingido da sociedade na formação do “bando”, é objeto de uma ação biopolítica, que lança o ser humano em uma existência de vida nua, formando o campo no qual o estado de exceção existirá. E este “[...] soberano é aquele em face do qual todos os homens são potencialmente *homines sacri*, *homo sacer* é aquele em relação ao qual qualquer homem age como soberano” (CASTRO; WERMUTH, 2019, p. 176-177).

Deste modo, o “[...] resultado – ou a razão – disso é a instauração do estado de exceção com a ausência efetiva de uma ordem jurídica capaz de promover-lhe proteção” (CASTRO; WERMUTH, 2019, p. 177). Para Agamben (2015, online), “[...] o campo é a estrutura na qual o estado de exceção, sobre cuja decisão possível se funda o poder soberano, é realizado de modo estável”. Para Castro e Wermuth, “[...] o campo é o local onde o estado de exceção torna-se a regra. É o espaço, físico ou virtual, onde homens e mulheres abandonados pelo Estado são expostos à existência da zoé [...]” (2019, p. 180).

¹⁶ No século XX, na Europa, América Latina e nos Estados Unidos, os momentos mais discutidos de exceção política foram caracterizados, essencialmente, pela suspensão de direitos e garantias fundamentais, acompanhados de um ganho exponencial de poderes pelo Executivo. A título de ilustração, na Alemanha nazista, em 28 de fevereiro de 1933, logo após o incêndio do *Reichstag*, foram dados amplos poderes ao Chanceler, e suspensos alguns artigos da Constituição de Weimar. Pouco menos de um mês depois, o próprio *Reichstag*, sob ocupação nazista, com os deputados comunistas excluídos do quórum, embora presentes, com parte considerável dos deputados social-democratas perseguidos, para dizer o mínimo, votou a lei Plenipotenciária, significando, na prática, que o parlamento se tornava desnecessário, pois essa lei conferia poderes para a feitura de leis pelo Executivo, ampliando, ainda mais, os poderes do Chanceler (EVANS, 2010). Também nos Estados Unidos, na Guerra contra o Terror, foram ampliados os poderes do Executivo. Isso levou a Administração Bush a implementar ações profundamente contrárias aos direitos humanos e ao Estado de Direito, articuladas do ponto de vista normativo, especialmente por meio do *Patriot Act* (MAZZETTI, 2016). No Brasil, o período da ditadura militar repete a fórmula da suspensão de direito e garantias fundamentais, com o agigantamento do Poder Executivo (GOMES; MAZZUOLI, 2011).

Neste sentido, no estado de exceção há violência e abandono estatal de determinados grupos, e mesmo no interior de democracias, é possível a existência de estados de exceção, a partir do campo. Wermuth e Nielsson (2018) afirmam que, em Agamben, o estado de exceção ocorre dentro da democracia, criando um modelo teratológico de democracia e ditadura. Isto porque a dicotomia entre o ordinário e o extraordinário serve a uma teorização do estado de exceção em Schmitt, pois a crítica *schmittiana* ao estado de direito o contrapõe frontalmente ao estado de exceção. No entanto, para Agamben, esta dualidade, como algo excludente, no sentido de que ou se tem estado de exceção, ou se tem estado democrático, não é necessária, pois é possível existirem “campos”, locais de exceção, em um esquema de exceção permanente no interior de democracias.

Soberano e poder político, *homo sacer* e exclusão, campo e estado de exceção se apresentam, portanto, como elementos intimamente vinculados em uma construção teórica que resulta no estabelecimento e manutenção de zonas de anomia. Agamben (2015, online) diz que “[...] estado de exceção, que era essencialmente uma suspensão temporal do ordenamento, torna-se agora uma nova e estável ordem espacial, na qual reside aquela vida nua que, em medida crescente, não pode mais ser inscrita no ordenamento”. Assim, parece haver uma vinculação entre “vida nua” e estado de exceção, e exatamente por isso, ainda que esta perspectiva teórica seja relevante para o estudo de situações de degradação social e agressão aos direitos fundamentais de grupos mais ou menos identificados¹⁷, em relação à Lava Jato, este parece não ser o referencial mais adequado.

3.2 Contrainsurgência e Lava Jato

A contrainsurgência, como um modo de excepcionalismo político, tanto pode ser estudada como um conjunto de ações direcionadas para o domínio colonial, quanto para outras finalidades que estão relacionadas ao uso doméstico, como por exemplo, o controle de grupos populacionais minoritários e de grupos políticos com ideologias indesejadas, assim como para o combate à criminalidade. Nesta segunda possibilidade, que diz respeito ao uso doméstico, a contrainsurgência não é apenas operada a partir da dualidade metrópole/colônia,

¹⁷ Inclusive, as próprias ilustrações de Agamben demonstram que a aplicação do campo, com seu estado de exceção, ocorre exatamente nestas zonas de indefinição normativa com alto nível de violência e segregação. Ele afirma que “Será um campo tanto o estádio de Bari, no qual, em 1991, a polícia italiana amontoou provisoriamente os imigrantes clandestinos albaneses antes de devolvê-los a seu país, quanto o velódromo de inverno no qual as autoridades de Vichy recolheram os judeus antes de entregá-los aos alemães [...] também certas periferias das grandes cidades pós-industriais e as *gated communities* estadunidenses começam, hoje, a assemelhar-se, nesse sentido, aos campos, nos quais vida nua e vida política entram, ao menos em determinados momentos, numa zona de absoluta indeterminação” (AGAMBEN, 2015, online).

pois também, direciona-se aos próprios cidadãos do próprio Estado (GRAHAM, 2016). Assim: “Contra-insurgências domésticas e estratégias coloniais internas invariavelmente têm como alvo distritos urbanos cosmopolitas em que comunidades diaspóricas e imigrantes étnicos e pós-coloniais se concentram” (GRAHAM, 2016, p. 147).

Neste sentido de uso doméstico¹⁸, a contra-insurgência pode ser executada por projetos militares e civis. Isto é, a execução de ações de contra-insurgência podem ser operacionalizadas por meio de equipamentos, técnicas e estratégias militares, e por meio do poder político civil. Graham (2016) apresenta algumas características da contra-insurgência, como o uso de estratégias de guerra assimétrica, a midiaticização da guerra, a mudança do espaço da guerra, que deixa os grandes campos abertos para acontecer em áreas urbanas e metrópoles populosas e industrializadas, além da utilização de mecanismos de *soft power*, que vão desde a militarização estética de automóveis (os SUVs) até o uso de jogos de vídeo game (MAZZETTI, 2016; GRAHAM, 2016).

O processo de contra-insurgência prescinde das formalidades jurídicas de decretação de estado de exceção ou de estado de sítio. Isto não significa, entretanto, que ele despreze o direito. Na realidade, as ações de contra-insurgência são também articuladas por normas jurídicas, e usam dos mecanismos burocráticos para, ao mesmo tempo, legitimarem-se e ocultarem-se. A contra-insurgência não é simplesmente um estado de fato. Até mesmo medidas de contra-insurgência mais radicais são estruturadas como parte do trabalho de órgãos estatais, e não abandonam a “legitimidade burocrática” (WEBER, 2004).

Harcourt (2018) afirma que uma teoria do Estado de Exceção, como suspensão da legalidade constitucional, não é interessante para a caracterização de situações excepcionais contemporâneas, como por exemplo, o caso da guerra contra o terror nos Estados Unidos. Para este autor, a excepcionalidade é trabalhada a partir de dentro da própria legalidade, por uma série de técnicas jurídicas em pareceres, decisões judiciais, resoluções etc., que garantem a penetração da excepcionalidade dentro da moldura da legalidade.

¹⁸ “Nunca se deve esquecer que a colonização, com suas técnicas e suas armas políticas e jurídicas, transportou, claro, modelos europeus para outros continentes, mas que ela também teve numerosas repercussões sobre os mecanismos de poder no Ocidente, sobre os aparelhos, instituições e técnicas de poder. Houve toda uma série de modelos coloniais que foram trazidos para o Ocidente e que fez com que o Ocidente pudesse praticar também em si mesmo algo como uma colonização, um colonialismo interno” (ALLIENZ; LAZZARATO, 2021, online).

Para Frankenberg (2018), o uso de medidas excepcionais não necessita ser explanado e publicizado, isto é, não há obrigatoriedade de o agente expor quais medidas excepcionais ele quer adotar, podendo fazê-lo de modo sub-reptício, burocratizante e técnico-jurídico. O agente pode expô-las quando entende que essa mostra pública acoplaria ganho de legitimidade. Caso essas medidas excepcionais possam gerar debates reveladores, o agente securitizante¹⁹ pode optar em camuflá-las na rede normativa e em decisões judiciais pretensamente justificadas em interpretações heterodoxas. Esse processo de inserção de medidas excepcionais no modelo do estado de direito, sem que seja constituído um estado de exceção clássico *schmittiano*, é denominado por Frankenberg de “normalização”. Ele afirma que essa normalização consiste na vulgarização de medidas excepcionais, sob o artifício retórico da naturalização destas medidas. E mais: pela imiscuição de figuras jurídicas excepcionais na dogmática jurídica, apresentadas sob a face da normalidade. (FRANKENBERG, 2018).

Com o objetivo do *combate* e da *luta*²⁰ (expressões que designam atitudes beligerantes, tendo força apelativa para angariar adeptos), há a inserção, no ordenamento jurídico, de um aparato normativo e decisório “quase jurídico-excepcional” pela necessidade de uma repulsa a ameaças, ocasionando uma ampla e militante persecução penal (FRANKENBERG, 2018). Nos moldes de Schmitt, a exceção implicava atos gerais de suspensão da legalidade. Aqui, levanta-se a possibilidade de que a tentativa de se realizar atos excepcionais pela via da legalidade, pelo caminho da *normalização*, não é precedida de atos gerais que suspendam garantias constitucionais processuais ou políticas.

A Lava Jato não parece poder ser explicada satisfatoriamente como um momento de contrainsurgência na política brasileira. Ela não se direciona a segregação ou controle de grupos populacionais, embora tenha aberto guerra contra o sistema político, estabelecendo um fenômeno processual que se assemelha, em alguns casos, a um processo penal da pessoa, e não do fato. Mas isto não ocorreu em todos os processos, de modo que não é viável um encaixe global da Lava Jato como um momento de contrainsurgência. Portanto, seria frágil considerar que a apenas partes da Lava Jato, ou apenas algumas medidas tomadas pelos

¹⁹ Para a teoria da securitização (BUZAN; WAEVER; WILDE, 1998), o processo de securitização necessita de um agente securitizante, aquele que estabelece a ameaça e defende um modo específico de combatê-la, o objeto securitizado, e um público a quem se destina o discurso para aprovação e legitimação.

²⁰ As expressões *combate contra a corrupção* e *luta contra a corrupção* foram utilizadas diversas vezes pelas autoridades públicas à frente da Lava Jato, tendo, inclusive, o Procurador da República Deltan Dallagnol escrito um livro intitulado *A Luta Contra a Corrupção: a lava jato e o futuro de um país marcado pela impunidade* (2017).

agentes da Lava Jato possibilitasse a visão da Lava Jato, globalmente, como um processo de contrainsurgência, em que pese a “guerra” referida acima.

Houve discursos que estabeleceram o inimigo a ser combatido (o corrupto), que objetivaram apresentar os danos causados por atos do inimigo (as consequências da corrupção) e que, inclusive, afirmaram a dificuldade de combater o inimigo, pois a corrupção do colarinho branco era considerada como algo difícil de ser investigado e combatido; mas a prática dos processos judiciais muitas vezes transcorreu ordinariamente, e é provável que tivesse acontecido, ainda que sem o apoio deste arcabouço discursivo, de modo que este suporte legitimador não seria essencial para que os atos processuais fossem praticados e, em algum nível, os resultados fossem alcançados.

O mais relevante, provavelmente, está no fato de que a Lava Jato não buscava o controle de parcela da população no sentido da política feita sobre o corpo e populações, que maneja o contingente populacional colocando-o sob escrutínio, mesmo não existindo nenhuma investigação criminal sobre aquelas pessoas. Em uma sociedade fortemente caracterizada pelo uso de redes sociais digitais e pela existência de algoritmos para o tratamento de dados e informações, a apropriação deste universo digital pela visão política dominante faz da contrainsurgência uma estratégia ainda mais poderosa.

Segundo Han (2022, online): “Chamamos regime de informação a forma de dominação na qual informações e seu processamento por algoritmos e inteligência artificial determinam decisivamente processos sociais, econômicos e políticos”. A formação deste “regime de informação” implica que a análise das formas de controle social fica mais complexa, pois: “Em oposição ao regime disciplinar, não são *corpos e energias* que são explorados, mas *informações e dados*” (HAN, 2022, online).

Graham diz que no Reino Unido, em 2007, foi anunciada “[...] uma das mais ambiciosas tentativas já empreendidas por um Estado de rastrear e vigiar sistematicamente todas as pessoas que entrassem e saíssem do território por ele controlado” (GRAHAM, 2016, p. 23). Este controle seria realizado por um programa denominado *e-Borders*, que “[...] procura fazer uso de sofisticados algoritmos de computador e técnicas de mineração de dados para identificar indivíduos ou atitudes “ilegais” [...]” (GRAHAM, 2016, p. 23). A contrainsurgência, portanto, resulta num processo amplo de controle, que tanto pode ocorrer pelo controle de populações, quanto pelo regime de informação. Ambos, entretanto, direcionam-se para o mesmo objetivo, o controle sistemático de grupos populacionais, ou de toda a população.

Na Lava Jato não havia o intuito geral de controlar e direcionar comportamentos de determinados sujeitos em suas rotinas, nos atos cotidianos, ou sobre parcelas da população, como um projeto de vigilância praticamente intermitente que é essencial ao *modus operandi* da contrainsurgência.

3.3 *Lawfare* e Lava Jato

O *lawfare* também se apresenta como um tema de interesse para o estudo da Lava Jato. O *lawfare* é um uso estratégico do direito para combater um inimigo (ROMANO, 2019; ZANIN MARTINS; ZANIN MARTINS; VALIM, 2019). A palavra *lawfare* procede da contração de outras duas palavras: *law* e *warfare*. O neologismo *lawfare* foi utilizado pela primeira vez em artigo publicado em 1975, por Carlson e Yeomans. No entanto, a popularização do termo ocorreu após Dunlap (2001) publicar um artigo no qual falava do uso do direito internacional relativo aos direitos humanos contra as campanhas militares dos Estados Unidos, especialmente. Em momento posterior, Dunlap parece ter compreendido que o *lawfare* também poderia ser utilizado pelos Estados Unidos, pois nesse sentido, a lei seria uma arma passível de uso por quem tivesse condições políticas para tanto (ZANIN MARTINS; ZANIN MARTINS; VALIM, 2019).

O *lawfare* é uma perspectiva teórica que pode ajudar no esclarecimento acerca da Lava Jato. Ele implica o fato de que a lei pode ser selecionada para atingir determinado inimigo (BIELSA; PERETTI, 2019). Deste modo, dado o fato de que a lei não se aplica como um autômato, o *lawfare* também explicita como o Poder Judiciário e o Ministério Público podem utilizar estrategicamente a lei, assim como podem, simbioticamente, atrelarem-se a outros poderes, transformando-se em verdadeiros armamentos de guerra. Se há a possibilidade de tal uso da lei e dos procedimentos legais, isto só é feito porque, também, é possível o uso estratégico das garantias institucionais do Poder Judiciário e do Ministério Público e das normas de competências de ambos.

Embora qualquer sujeito possa abusar de seu direito de ação para promover, desproporcionalmente, demandas contra outro indivíduo, o impacto do *lawfare* está relacionado a um contexto político mais amplo, de agressão a políticos ou pessoas públicas, com repercussão para além da vida privada da pessoa perseguida. Em outros termos, o *lawfare*, com este desdobramento político a que se refere aqui, conta essencialmente com o uso de juristas de Estado para sua realização, tendo em vista estes serem ocupantes de cargos

públicos com toda uma série de proteções e legitimidades atreladas ao exercício daquela função.

São apontadas três dimensões estratégicas para o *lawfare*: a primeira, que diz respeito à geografia, entendida como a identificação de um juízo no qual seja mais provável a obtenção da condenação; a segunda, trata do armamento, isto é, o conjunto de normas disponíveis para serem utilizadas; a terceira, trata das externalidades, como o uso da opinião pública e a guerra de informações. Dentro da segunda dimensão estratégica se encontra, dentre outras táticas, a manipulação das regras de competência (ZANIN MARTINS; ZANIN MARTINS; VALIM, 2019). Conforme visto na subseção anterior, este tema foi fundamental para os resultados obtidos pela Lava Jato, e constitui um fator importante para o estudo do *modus operandi* da Lava Jato.

Em relação à atuação da Lava Jato contra Luiz Inácio Lula da Silva, Przeworski (2020, online) afirma que “[...] a remoção, juridicamente arquitetada, de Lula como candidato na eleição de 2018 impediu vasto segmento do povo brasileiro de exercer seus direitos democráticos”. Susan Rose Ackerman, considerada por Dallagnol (2017) a maior especialista em corrupção do mundo, afirma que: “Aquilo que [...] eu tinha considerado como sendo uma série de processos imparciais, fundados em princípios jurídicos sólidos, na verdade começava a se parecer com uma intervenção direta na atividade política” (JONRNAL GGN, 2020, online).

Vasconcelos (2017, online) diz que: “A Lava Jato herdou a expectativa frustrada de que o então presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, também deveria ter sido investigado naquele processo [Mensalão], divisor de águas da impunidade brasileira” [Grifo nosso]. Neste trecho, é interessante que Vasconcelos omite de quem seria a referida expectativa, ao mesmo tempo em que, por realizar tal omissão, o discurso estabelece uma generalização acerca desta expectativa, como se a sociedade, ou todas as pessoas, tivessem tido a expectativa posta no discurso como um fato. Cabe indagar, de quem seria esta expectativa? Além disso, é possível perceber no trecho uma eufemização quando o autor fala em “deveria ter sido investigado”, pois o que se queria era apenas uma investigação, ou efetivamente uma condenação?

A existência de *lawfare* contra Luiz Inácio Lula da Silva é reconhecida por inúmeros autores. Dezesete juristas, dentre eles Bruce Ackerman, Susan Rose-Ackerman e Luigi Ferrajoli, publicaram uma carta, reproduzida no Brasil pela Folha de São Paulo, na qual afirmam que “Sérgio Moro não só conduziu o processo de forma parcial, como comandou a acusação desde o início” (ACKERMAN *et al.*, 2019, online). Afirmam também que Sérgio

Moro “[...] manipulou os mecanismos da delação premiada, orientou o trabalho do Ministério Público, [...] e dirigiu a estratégia de comunicação da acusação”. E prosseguem dizendo que “[...] no caso de Lula, não só a Justiça foi instrumentalizada para fins políticos como o Estado de Direito foi claramente desrespeitado, a fim de eliminar o ex-presidente da disputa política” (ACKERMAN *et al.*, 2019).

Assim, apesar de fornecer elementos importantes para a compreensão da Lava Jato, o *lawfare* pode apresentar uma explicação importante sobre o que houve nos processos judiciais contra Luiz Inácio Lula da Silva, mas não é viável como uma explicação global da Lava Jato, tendo em vista que, apesar da relevância estratégia de primeira ordem dos processos contra Lula, a Lava Jato não se resume a eles. Além disso, conquanto tenha utilizado de táticas como o uso da opinião pública e a manipulação de regras de competência, a Lava Jato fez isso de modo generalizado, sem que, necessariamente, na maioria dos processos, a Operação estivesse buscando realizar *lawfare* com o acusado²¹.

3.4 Teoria da securitização e Lava Jato

No âmbito dos estudos sobre as relações internacionais, as escolas (neo)realistas e (neo)liberais dominam o debate, e mantém suas enormes influências ainda hoje. No entanto, a partir da década de 1980, novos estudos surgiram, realizando críticas às compreensões das escolas clássicas. Agrupadas sob o rótulo de “pós-positivistas”, estas abordagens estabeleceram críticas quanto à visão “estadocêntrica”, no que diz respeito aos assuntos de segurança internacional, bem como criticaram um desacoplamento das escolas clássicas em relação à reviravolta linguística e aos aspectos intersubjetivos e discursivos. A teoria da securitização se insere no âmbito da Escola de Copenhague, que é uma das abordagens “pós-positivistas”, e foi pensada no contexto das transformações das questões de segurança no período pós-Guerra Fria.

O texto base para a teoria da securitização é o livro *Securitization: a new framework for analysis* (1998). A proposta desta obra referida é “[...] explorar, dentro da chamada ‘virada linguística’, a utilização da linguagem (seja ela oral ou textual) e incorporá-la aos estudos de segurança para articular o conceito de securitização” (MOTTA, 2018 p. 10). Deste modo, “[...] a prática discursiva é, no arcabouço da EC [Escola de Copenhague], uma ferramenta fundamental para a construção do movimento de securitização” [Grifo nosso] (MOTTA, 2018 p. 10). Este discurso é tratado de modo diferente, caso se parta de uma

²¹ Neste sentido, pode-se falar das ações de perseguição criminais empreendidas contra Alberto Youssef, Nelma Kodama e Paulo Roberto Costa, por exemplo.

postura construtivista ou uma postura pós-estruturalista. Segundo Motta (2018), o construtivismo possui base sociológica, enquanto o pós-estruturalismo se vincula a uma orientação literária e estética, e isto possui um desdobramento importante no entendimento acerca do discurso, e consequentemente influencia em como ocorre o processo de securitização.

Esta abordagem que possui base sociológica contribui mais diretamente para uma compreensão acerca do processo de securitização do combate à corrupção tratado aqui, porque ela “[...] encara a segurança como um processo pragmático que é parte de uma configuração de circunstâncias. A linguagem gera uma sucessão de consequências [...] em razão de uma conformação de práticas, contextos e poder” (MOTTA, 2018 p. 26).²²

Com o tema da segurança, a teoria da securitização quer dizer tudo aquilo que reivindica a autorização para o tratamento de uma questão para além das regras comuns do direito e da política. Assim, a teoria citada expande o tema da segurança, fazendo-o livre do confinamento apenas ao setor militar. A segurança tornou-se um gatilho para autorizar determinados agentes a atuarem de maneira heterodoxa, no enfrentamento de ameaças existenciais, reais ou fictícias.

Falar em corrupção como ameaça existencial, securitizando-a, significa elevar uma questão além do *modus operandi* tradicional. E isto, portanto, implica em abrir caminhos para atos excepcionais. Cabe destacar o fato de que a palavra *segurança* não precisa ser explicitamente falada: trata-se de um processo muito mais complexo de obtenção de legitimidade para ações excepcionais. Logo, *segurança* não deve ser entendida como algo exclusivo das forças de violência estatais, dizendo respeito, na verdade, há tudo aquilo que pode ser subsumido à temática da *ameaça*.

Exatamente por isso, Buzan, Waever e Wilde (1998) expandem essa discussão para outros setores além do militar. Eles identificam que a securitização pode se realizar em relação a cinco setores: setor militar, setor do meio ambiente, setor econômico, setor social e setor político. Eles afirmam que a divisão em setores possui objetivo de facilitar a análise, diminuindo a complexidade e tornando a investigação mais gerenciável, por operar a redução das variáveis em discussão (BUZAN; WAEVER; WILDE, 1998).

Neste trabalho, cabe trabalhar o *setor político*, pois a hipótese aqui levantada de que houve a securitização do combate à corrupção deve ser enquadrada no referido setor. Incluem-se neste setor, todas as ameaças que não possuem caráter militar, e que dizem

²² A análise de discursos que tratam a corrupção como uma ameaça existencial é realizada no item três.

respeito: 1) à legitimidade interna, quanto a ideologia ou princípios constitutivos da sociedade política, ou 2) às ameaças ao reconhecimento externo, portanto ao reconhecimento daquele Estado como ente da sociedade política internacional (BUZAN; WAEVER; WILDE, 1998, p. 144).

Todo o ineditismo da Lava Jato, com suas fortes repercussões sobre a política e pressão sobre o sistema partidário, possibilitou, por meio de algumas leituras, a possível caracterização de seu *modus operandi* como se ela tivesse estabelecido um estado de exceção. Destarte, falava-se em um estado de exceção no qual direitos individuais eram usurpados em processos judiciais temerosos. Um discurso de um agente do sistema de justiça alimentou ainda mais esta ideia. O desembargador federal Rômulo Pizzolatti disse, em decisão prolatada em processo administrativo CORTE ESPECIAL n. 0003021-32.2016.4.04.8000/RS, que: “[...] a ameaça permanente à continuidade das investigações da operação 'lava jato', inclusive mediante sugestões de alterações na legislação, constitui, sem dúvida, uma situação inédita, a merecer um tratamento excepcional” (CONJUR, 2016 online).

Muitas críticas foram feitas a este discurso, no sentido de que ele equivaleria a uma autorização para que a Lava Jato não se submetesse às regras processuais, de modo que esta fala acabou por nutrir uma interpretação que conectava Lava Jato e estado de exceção. Neste sentido, comentando o voto o discurso citado acima, Valim (2017, online) afirma que o “[...] Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob a relatoria do Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, consagrou explicitamente um estado de exceção jurisdicional”. Apesar de não falar em estado de exceção geral, se é possível se falar assim, Valim fala de um “estado de exceção jurisdicional”, no que se aproxima de Serrano (2016), quando este último fala de um estado de exceção posto em prática a partir de decisões do Poder Judiciário, que nestes momentos, usurpa a soberania do povo, e age como soberano. No entanto, como discutido nas subseções anteriores, o estado de exceção, e ainda este estado de exceção jurisdicional não são suficientes para um enquadramento teórico da Lava Jato.

A caracterização do processo de securitização no interior do setor político é possível porque a corrupção era considerada uma ameaça capaz de deturpar a democracia, encaixando-se assim, na hipótese 1, como princípio constitutivo da sociedade política brasileira contemporânea. Agentes da Lava Jato, dentro desta lógica, consideravam a corrupção no Brasil como um fator determinante que impedia o progresso do país e que moldava parte de nossa história. Além disso, compreendiam que a corrupção, que atingia o livre jogo eleitoral, conspurcava a democracia e a vontade popular (PONTES; ANSELMO, 2019; DALLAGNOL, 2017). Por isso, o combate contra a corrupção foi posto em discursos

dos quais se depreendia um sentido de que este combate era uma verdadeira questão de segurança interna, já que pretendia defender a solidez de um Estado atacado por práticas corruptas, as quais, segundo Pontes e Anselmo (2019), eram tão profundas que poderiam transformar, ou já teriam transformado, o Brasil numa cleptocracia.

Neste contexto, é imperioso deixar claro que não se pode confundir segurança pública com segurança interna. Enquanto a primeira se dedica à manutenção da ordem pública, com uso de policiamento ostensivo que também contribui para a defesa da integridade física e patrimonial de pessoas, a segurança interna “[...] mantém-se estritamente orientada para a defesa do Estado, não do indivíduo” (VISACRO, 2018, p. 85). Pontes e Anselmo, delegados da polícia federal que participaram da Lava Jato, citam Chayes²³, jornalista norte-americana, e dizem que: “[...] Chayes explica como as cleptocracias, isto é, enormes esquemas de corrupção estabelecidos nos poderes públicos, podem ameaçar a segurança interna e externa dos Estados” (2019, p. 128). Aqui, a corrupção atinge as duas formas de segurança referidas acima.

O tratamento da corrupção como um tema sensível à agenda internacional e como um problema de segurança nacional pode ser visto quando, em 2021, o *site* da Casa Branca publicou um *briefing*, no qual afirma: “Assim, com o memorando, o presidente Biden está estabelecendo formalmente [*formally*] a luta contra a corrupção como um interesse central de segurança nacional dos Estados Unidos (EUA, 2021). O assunto tratado no *briefing* é exatamente acerca do posicionamento dos Estados Unidos na luta contra a corrupção em outros países.

Destaque-se o uso da palavra, no original, “*formally*”; isto pode implicar um corte temporal para o aspecto da formalidade, mas não significa que esta estratégia de alocar a luta contra a corrupção como um interesse de segurança nacional já não era operacionalizado na prática. Isto fica claro quando se lê: “[...] *we’re not we’re not necessarily creating any of that work from scratch, but we are hoping to accelerate and elevate it, and that includes in the Western Hemisphere*” (EUA, 2021, online), ou seja, o trabalho de combater a corrupção em outros países não estava sendo feito a partir do zero, a partir do início. O que reforça a constatação de que esta estratégia já era realizada antes da administração Biden.

Este outro trecho reforça a centralidade da luta contra a corrupção na política externa norte-americana, nos seguintes termos: “*The essence of the memorandum we’re going to release today is that the U.S. government is placing the anti-corruption plight at the center*

²³ Chayes escreveu um livro intitulado *Thieves of States: why corruption threatens global security*. Importante perceber que o próprio título do livro já considera a corrupção como uma ameaça à segurança global.

of its foreign policy, so we very much want to prioritize this work across the board” (EUA, 2021, online).

Ao lançar o problema da “segurança nacional”, toda uma rede discursiva é acionada para fazer valer o interesse em jogo. Não se trata apenas de uma questão de defesa comercial e da concorrência nos mercados transnacionalizados, ainda que estas sejam justificativas relevantes para a compreensão da expansão do combate à corrupção no cenário internacional. O que o memorando do presidente dos Estados Unidos faz é, oficialmente, levar o combate à corrupção a um patamar que ocupa posição fundamental na política externa norte-americana, e ato contínuo, isto implica a possibilidade de utilização de uma poderosa máquina estatal das mais variadas formas em outros países, especialmente tendo em vista o FCPA. Isto não significa que a Lava Jato possa ser compreendida como um apêndice de uma política externa norte-americana. Por outro lado, não é razoável negar a sua inserção nesse contexto internacional.

Neste contexto, o discurso de combate contra a corrupção, ao tratar a mesma como uma ameaça à democracia e à própria ideia de segurança, transpôs o tratamento do crime do colarinho branco para uma estatura mais elevada, e estabeleceu o sentido da corrupção como análogo a um *delito político*, entendido a partir “[...] do tratamento [...] que opõem diretamente cidadãos e instituições estatais, ofendendo e colocando em perigo, além dos bens particulares concretamente ofendidos, a soberania do Estado e os seus interesses políticos fundamentais” (FERRAJOLI, 2002, p. 650).

Deste modo, ao tornar o combate contra a corrupção um tema de sobrevivência da democracia, ou até do próprio Estado, depreende-se de discursos que o legitimavam a ideia de emergência e mais alta prioridade, e não à toa, Ferrajoli (2002) conecta os delitos políticos à razão de estado. O direito de resistência também foi tratado em determinados momentos históricos como sendo delitos políticos (FERRAJOLI, 2002)²⁴. Assim, tanto os delitos contra o Estado quanto a resistência política foram classificados como delitos políticos. A Lava Jato tratou a corrupção como uma ameaça à segurança do Estado e à democracia, análoga, portanto, a um delito político. Esta conexão é importante porque ela fornece elementos para a compreensão da hipótese levantada acerca do tratamento da corrupção como semelhante ao delito político, e da ideia de algo que precisava ser combatido para além das formas ordinárias.

²⁴ Utiliza-se o termo *delito*, ao invés de *crime*, para se manter a denominação dada por Ferrajoli (2002).

Conforme exposto acima, processo de securitização distingue-se do estado de exceção em Schmitt porque no primeiro, pode haver o uso das estratégias da “normalização”, sem necessidade de suspensão do direito. Além disto, no processo de securitização, o agente securitizador não precisa ser o soberano, e quem securitiza uma questão não é, por isso, o soberano. Na teoria da securitização, não apenas o soberano pode securitizar uma questão, mas outros atores também podem. Para a teoria da securitização, quem cria a securitização não está agindo como soberano. Assim, uma agência internacional pode fomentar um processo de securitização, por exemplo, como a Organização das Nações Unidas, ou uma poderosa associação empresarial pode securitizar um tema econômico, afirmando que ele é fundamental para que se evite a ruína de um país, e que por isso, esta questão econômica necessita de um tratamento diferenciado. Deste modo, “[...] na prática, os atores de securitização mais comuns são líderes políticos, burocratas, governos, lobistas e grupos de pressão [...]” (BUZAN; HANSEN, 2012, p. 324). Em outras palavras, o agente securitizador necessita ter acesso a um público e à condição de mobilizá-lo, pois a securitização é um processo discursivo de legitimação.

Ainda comparando o estado de exceção em Schmitt (2006) à teoria da securitização, percebe-se outra distinção, pois no estado de exceção *schmittiano* o espaço aberto para a decisão, com a suspensão da Constituição, é o momento para a realização existencial da política. Valim (2017, online) afirma que Carl Schmitt “[...] via na exceção uma estratégia de radical repolitização da ordem jurídica liberal”. Deste modo, estabelecer um estado de exceção é estabelecer também o momento político por excelência. Diferentemente, a ação de securitizar uma ameaça é uma atitude que põe a questão para além da política.

Na teoria da securitização, a política é compreendida como a “normalidade” de funcionamento das disputas sociais dentro das regras estabelecidas em um estado democrático de direito. Deste modo, quando há o tratamento de alguma questão para além das regras do jogo democrático e do estado de direito, isto implica em agir além da política, adentrando-se no espaço da securitização. Daí, a teoria da securitização falar em três modos para o tratamento de uma questão: não politizado – politizado – securitizado. No modo não-politizado, o poder estatal não se ocupa de determinada questão, de modo que o debate público não a alcança. No modo politizado, “[...] a questão é parte das políticas públicas, exigindo decisão governamental e alocações de recursos ou, mais raramente, alguma outra forma de governança comunal” (BUZAN; HANSEN, 2012, p. 324).

Na securitização, a questão é “[...] tratada com uma velocidade acelerada e de maneiras que possam violar regras legais e sociais comuns” (BUZAN; HANSEN, 2012, p.

324). Assim, securitizar uma questão não é realizar o político, mas superar o tratamento político. Isso significa que Schmitt e a teoria da securitização possuem conceitos diferentes daquilo que significa *político*.

Parece correto o fato de que, tanto no estado de exceção em Schmitt, quanto na teoria da securitização, estão presentes as figuras do inimigo e da ameaça. Mas isso não é suficiente para igualar as abordagens e se entender que as duas possuem a mesma capacidade explicativa para o tema trabalhado neste trabalho. Conforme visto no parágrafo anterior, a ideia de ação política é diferente em Schmitt e na teoria da securitização. Em síntese, e ainda em relação ao estado de exceção em Carl Schmitt (2006), a teoria da securitização dele se distingue (BUZAN; WAEVER; WILDE, 1998), pelo menos, em três aspectos: primeiro; para Schmitt (2006) o estado de exceção era algo produzido pelo soberano, para a teoria da securitização não apenas o soberano é um agente securitizador. Segundo; o estado de exceção significa para o autor alemão a suspensão da Constituição e das leis, sendo um estado plenipotenciário para aquele que cria a exceção, a teoria da securitização compreende os jogos de normalização sem atos de suspensão da Constituição. Terceiro, o significado do político também é distinto para as duas teorias.

Ainda acerca de possíveis similitudes entre a teoria da securitização e o estado de exceção em Schmitt, Motta (2018) afirma que uma “[...] ponte entre ambas as proposições pode ser estabelecida com relação ao papel da excepcionalidade”, tendo em vista que “[...] o soberano é aquele que se estabelece acima do sistema legal normal e tem o poder de decidir sobre a exceção [...] o processo de securitização só se completa quando o agente securitizador obtém legitimidade para atuar acima do sistema normal da política” (MOTTA, 2018 p. 21-22). Ora, mas se as duas teorias trabalham momentos de excepcionalidade política, então, este é o pressuposto, e não propriamente uma semelhança. Ou seja, as teorias estão voltadas para compreender processos de diferenciação do jogo político ordinário.

Assim, securitizar uma questão é buscar a legitimidade para tratar essa questão de modo desimpedido e sem constrangimentos normativos, o que faz com que o ganho de legitimidade seja essencial para a teoria da securitização. “*A discourse that takes the form of presenting some thing as an existential threat to a referent object does not by itself create securitization – this is a securitizing move, but the issue is securitized only if and when the audience accepts it as such*” (BUZAN; WAEVER; WILDE, 1998, p. 25).

É claro que esse grau de liberdade pode variar, assim como também podem variar as ameaças que serão objeto da securitização. É importante perceber que, ao mesmo tempo em que a ameaça é identificada, o sujeito securitizador já afirma (às vezes implicitamente)

que serão necessários meios excepcionais para o combate à ameaça. Pois o discurso securitizador já aciona a tensão entre a ameaça e a inadequação dos meios presentes para o combate. Se a ameaça fosse trabalhada discursivamente, mas houvesse a ideia de que ela poderia ser combatida pelos meios ordinários, aí não haveria securitização. E isto porque, conforme dito acima, para que seja fechado o ciclo da securitização, deve-se convencer um público e se empreender um caminho *excepcional*.

A ação excepcional precisa ser legitimada, pois a mera ilegalidade ou violência sem apoio de uma audiência que possa legitimar politicamente as ações não constituem objeto da teoria da securitização. Desta maneira: “*Securitization is not fulfilled only by breaking rules (which can take many forms) nor solely by existential threats (which can lead to nothing) but by cases of existential threats that legitimize the breaking of rules*” (BUZAN; WAEVER; WILDE, 1998, p. 25).

O ganho de legitimidade é um processo social, e se inicia com discursos de constituição de uma ameaça existencial, com o intuito de convencer uma audiência, e, ao legitimar-se perante o público, poder-se agir de modo exótico. Esse caminho formado por essas três etapas é chamado de “securitização”. Deste modo, almeja-se compreender o caminho do excepcionalismo político-jurídico não apenas pela tradicional teoria do Estado de Exceção. Isto porque as agressões à democracia e ao constitucionalismo liberal podem ser mais complexas e camufladas, de modo a agirem sub-repticiamente, sem perderem, contudo, seu potencial de degradação institucional. A teoria da securitização aponta para o fato de que a segurança não se relaciona apenas com a guerra, assim como os caminhos do excepcionalismo político-jurídico não necessitam, essencialmente, de tanques nas ruas nem de explícitas violações constitucionais e legais.

Os discursos de securitização foram implementados tanto por agentes da Lava Jato quanto pela imprensa. A relação da Lava Jato com a imprensa foi fundamental para viabilizar os discursos securitizantes. Em tais discursos, a identificação da corrupção como uma ameaça que deveria ser combatida emergencialmente, a legitimação carismática e burocrática dos agentes da Lava Jato e a normalização das formas heterodoxas de atuação foram sentidos que estabeleceram a condição legitimadora para que a Lava Jato obtivesse a sua configuração.

4 OPINIÃO PÚBLICA, CORRUPÇÃO E DEMOCRACIA: REPRESENTAÇÕES DE LEGITIMAÇÃO DOS DISCURSOS SOBRE A LAVA JATO

Nesta seção, em um primeiro momento, serão analisados discursos de agentes da Lava Jato contendo representações acerca da importância da opinião pública para maxiprocessos, especialmente, aqueles destinados a combaterem a corrupção praticada por sujeitos detentores de alto poder político ou econômico. Também será apontada uma espécie de relação mutualística entre a Lava Jato e a mídia no Brasil. O uso estratégico da opinião pública é relevante em um processo de securitização, pois na sociedade contemporânea, o poder de agenda da mídia (CASTELLS, 2015) é fundamental para que os argumentos de identificação de uma ameaça, bem como os argumentos que estabelecem o modo de combatê-la atinjam uma audiência, contribuindo para a legitimação das ações dos agentes securitizadores.

Em seguida, pela análise de discursos que compõem o *corpus* deste trabalho, foi identificada a construção da *corrupção* como uma ameaça de alto nível, como é próprio de um processo de securitização, tendo em vista a necessidade da existência de um objeto referente que seja trabalhado discursivamente como uma ameaça à sociedade. Também foram analisados discursos nos quais havia a representação de que a corrupção possuía potencial de destruição da democracia.

4.1 A representação de agentes da Lava Jato acerca da relação entre opinião pública e maxiprocessos: uma relação mutualística

Em 2004, em um artigo intitulado *Considerações sobre a Operação Mani Pulite*, Moro já afirmava que o apoio da opinião pública era elemento fundamental para o êxito das grandes operações de combate à corrupção. Ele diz, de diversos modos, como as *Mãos Limpas* contaram com o apoio decisivo da opinião pública. Veja-se: “Um Judiciário independente [...] é condição necessária para suportar ações judiciais da espécie. Entretanto, a opinião pública, como ilustra o exemplo italiano, é também essencial para o êxito da ação judicial”; “Os responsáveis pela operação *mani pulite* ainda fizeram largo uso da imprensa” (MORO, 2004, p. 59); “A publicidade garantida às investigações [...] garantiu o apoio da opinião pública às ações judiciais” (MORO, 2004, p. 59); “[...] ação judicial contra a corrupção só se mostra eficaz com o apoio da democracia. [...] Enquanto ela contar com o apoio da opinião pública, tem condições de avançar e apresentar bons resultados. Se isso não ocorrer, dificilmente encontrará êxito” (MORO, 2004, p. 61).

Todos esses excertos estão presentes no artigo supracitado, que constitui uma verdadeira carta de exposição de intenções para uma futura atuação no Brasil. Inclusive, Moro afirma explicitamente que: “No Brasil, encontram-se presentes várias das condições institucionais necessárias para a realização de ação judicial semelhante” (MORO, 2004, p. 61). Assim, Moro já vislumbrava não apenas a possibilidade de uma grande operação de combate à corrupção no Brasil, mas uma *ação judicial semelhante*, o que incluiria o uso da opinião pública, pois se esta operação no Brasil seria semelhante às Mãos Limpas, e a opinião pública foi fundamental na operação italiana, então aqui não seria diferente.

Uma década depois da publicação do referido artigo (MORO, 2004), teve início a primeira fase ostensiva da Operação Lava Jato²⁵. No entanto, estes dez anos não fizeram esmaecer em Moro essa concepção de entrelaçamento entre Poder Judiciário e opinião pública. Ao contrário, não apenas Moro, como também, o chefe da força-tarefa da Lava Jato, Deltan Dallagnol, alimentou em várias entrevistas e textos esta importância da opinião pública, sendo este *modus operandi* colocado em prática e reafirmado por diversas vezes pelos principais agentes da Lava Jato.

Dallagnol afirma, acerca dos riscos que a Lava Jato poderia sofrer que “[...] a nossa única defesa hoje é a opinião pública – nós não temos poder econômico, nós não temos poder político, nós temos apenas a população e a sociedade do nosso lado e, se o primeiro risco que eu mencionei acontecer, a gente perde a única força que tem” (DALLAGNOL, 2016, online). Dallagnol, portanto, compreende que todas as garantias institucionais do Ministério Público são insuficientes para dar condição de continuidade e liberdade de atuação para seus membros no maxiprocessos Lava Jato.

Tendo a opinião pública como importante aliado estratégico, Moro (2017a) afirma que: “É importante que a opinião pública possa controlar o que está acontecendo, saber o que a Justiça está fazendo. Isso permitiu que houvesse um grande apoio da opinião pública e serviu como proteção da Justiça [...]”. Aqui, dois trechos podem ser destacados: “controlar o que está acontecendo” e “saber o que a Justiça está fazendo”. Como é possível que a opinião pública *controle* o que está acontecendo? E até que ponto, *saber* o que a Justiça está fazendo para que se possa ter certeza se o resultado que a opinião pública quer foi realmente alcançado? Assim, cabe a pergunta: para quê saber o que a Justiça está fazendo? Para estabelecer um controle sobre o que a Justiça está fazendo.

²⁵ A primeira fase recebeu quatro denominações, Lava Jato, Bidone 1, Casablanca e *Dolce Vita*. Ela ocorreu em 17 de março de 2014, a partir de 81 mandados de busca e apreensão, 18 prisões preventivas, 10 prisões temporárias e 19 conduções coercitivas (RODRIGUES, 2020, p. 162).

É possível cogitar que, nesse trecho, a publicidade não é apenas aquela comum que é a regra nos processos judiciais. Aqui, a publicidade alimenta uma opinião pública que está associada ao Judiciário em uma complexa parceria em busca de determinados resultados. Além disso, Moro também apresenta a opinião pública como escudo de defesa para a Justiça, no mesmo tom de Dallagnol (2016), no trecho apresentado linhas atrás.

Quanto às consequências da relação estabelecida entre o sistema de justiça e a opinião pública, Moro, ao dissertar acerca das Mãos Limpas, maxiprocessos considerados por ele como modelo para grandes investigações contra a corrupção²⁶, afirma que a: “[...] opinião pública favorável também demanda que a ação judicial alcance bons resultados” (MORO, 2004, 61). Moro prossegue: “Somente investigações e ações exitosas podem angariá-la. Daí também o risco de divulgação prematura de informações acerca de investigações criminais. Caso as suspeitas não se confirmem, a credibilidade do órgão judicial pode ser abalada” (MORO, 2004, p. 61).

Moro, neste trecho, explicita mais uma vez, a importância da relação entre ação judicial e opinião pública em maxiprocessos. Ao aduzir que “[...] a opinião pública favorável também demanda que a ação judicial alcance bons resultados”, informa Moro que a opinião pública age como um elemento de pressão sobre o trabalho judicial. Duncan (1999) alerta sobre isso ao afirmar que um juiz pode se sentir atado ao resultado que a opinião pública espera do caso. Ora, se isso procede, jogar com a opinião pública pode servir para que o judiciário determine uma solução para uma lide que independa de provas e procedimentos.

Essa aproximação entre trabalho judicial e opinião pública pode ocasionar uma desvalorização dos procedimentos e dos argumentos técnicos, já que para a “[...] instância de recurso selvagem que a mídia representa” (GARAPON, 1999, p. 66) as discussões técnicas por vezes são tratadas como “[...] astúcias, desvios inúteis, que impedem a verdade de vir à tona” (GARAPON, 1999, p. 66). Não há, portanto, uma relação desinteressada, por parte do judiciário, na aproximação com a mídia. Nesse sentido, como afirma Garapon (1999, p. 67): “Os juízes, efetivamente, justificam seus contatos com a mídia no superior interesse da justiça”.

Os discursos de Moro transcritos acima, nos quais a opinião pública possui lugar de destaque no sucesso de grandes operações de combate à corrupção, são corroboradas por

²⁶ Para Moro, a operação Mãos Limpas: “[...]constituiu uma das mais exitosas cruzadas judiciárias contra a corrupção política e administrativa” (MORO, 2004, p. 60).

outra afirmação de Moro (em 2017, quando a Lava Jato estava em curso), reproduzida pelo jornal *El Pais*. Moro (2017) afirma: “[...] é importante que a opinião pública possa controlar o que está acontecendo, saber o que a Justiça está fazendo”. Ressalte-se que Moro afirmou isto em abril de 2017. Ao contrapor os discursos acima a um trecho do discurso de Moro, de 10 de maio de 2017, na ocasião do interrogatório de Luís Inácio Lula da Silva, pode-se identificar uma guinada no discurso do então juiz.

No referido interrogatório, o ex-presidente Lula dizia que era perseguido pela imprensa, e rebatendo a fala de Lula, Moro dissimula (THOMPSON, 2011): “A imprensa não tem qualquer papel no julgamento desse processo” (UOL, 2017). No entanto, trata-se de um processo que compõe o acervo da Lava Jato, portanto, incluído na lógica das grandes operações de combate à corrupção, e que possuía como réu um político que exercera, dentre outros mandatos, duas vezes o de presidente da República. Assim, estão presentes elementos caracterizadores de maxiprocessos de combate à corrupção política, os quais deveriam magnetizar também aquela concepção de importância da opinião pública e do papel da imprensa exposta por Moro nos discursos citados acima. No mesmo interrogatório, Moro ainda afirma que: “O juízo não tem nenhuma relação com o que a imprensa publica ou não publica, esses processos são públicos” (UOL, 2017).

Ainda sobre opinião pública, Dallagnol afirma que:

[...] os defensores da Odebrecht acusaram a Lava Jato de fazer ‘estardalhaço’ e de apresentar a denúncia “de forma midiática e escandalosa”, “cheia de gráficos”, como um “espetáculo”. Porém não houve maior repercussão ou endosso a essas críticas por parte dos formadores de opinião naquele momento. Isso nos fazia acreditar que a sociedade, assim como a força-tarefa, vinha encarando as entrevistas como um modo positivo de prestar contas, ampliar a transparência e submeter nosso trabalho ao escrutínio da opinião pública (2017, p. 149-150).

O conceito de opinião pública é notadamente complexo, e tende, em concreto, a ser essencializado e instrumentalizado pelos agentes que conduzem maxiprocessos. Dallagnol contrapõe ao fato de defensores da Odebrecht afirmarem que a Lava Jato estaria agindo “de forma midiática” e “como um espetáculo”, ao fato de os “formadores de opinião” endossarem as práticas da força-tarefa. Os “formadores de opinião” figuram, no campo jornalístico, como aqueles profissionais que conseguiram, ao longo da carreira, acumular um expressivo capital simbólico, gozando de reconhecimento por seus pares e de privilégios na sociedade (BOURDIEU, 2012).

Para Bourdieu (1997), o campo jornalístico é extremamente competitivo, forçando os profissionais a manterem constante leitura dos periódicos concorrentes em circulação para saber o que está sendo publicado, restringindo e fomentando o que será veiculado. Os agentes,

assim, disputam diretamente entre si pela informação, o que faz com que o volume de opinião publicada (GOMES, 2009) a interferir na opinião pública, possibilitando aos formadores de opinião a direção do debate. No mesmo sentido, analisando a cobertura midiática da Lava Jato, a partir do conceito de cascatas informacionais, Damgaard (2018) afirma que estas podem ocasionar o que ele denomina de *infostorms*. Ele afirma que as cascatas informacionais surgem quando os atores realizam suposições idênticas, replicam ações e transmitem o mesmo sinal para um público.

No que diz respeito ao contexto midiático, isto acontece quando vários meios de comunicação repetem o mesmo posicionamento quanto a um tema, mais e mais vezes, estabelecendo uma retroalimentação endógena da própria mídia, que enxerga em seus pares regimes de verdade reciprocamente legitimadores. Tendo em vista que a divulgação de escândalos políticos tanto pode interessar à própria mídia, nos sentidos comercial e político; além de constituir forte mecanismo de fazer “política por outros meios”, a corrupção se torna um ativo no debate político (DAMGAARD, 2018). Ao se atrelar a ideia de cascatas informacionais, como um modo de se estabelecer uma emergência comunicacional, com a ideia de a corrupção ser um ativo informacional, tem-se um elemento essencial para um processo de securitização do combate à corrupção.

No trecho acima, pode-se entender que Dallagnol estabelece como critério de correção e validade da Lava Jato os “formadores de opinião”. Para ele, porque os formadores de opinião não criticavam os métodos da Operação, a *sociedade* endossava suas práticas. Mas, os defensores da Odebrecht que criticavam os métodos midiáticos da Lava Jato não estão na sociedade? Essa contradição revela a construção de um discurso de universalização das práticas da operação no qual tira a sociedade pelos formadores de opinião. Os “formadores de opinião” representam a *sociedade* e essa substituição evidencia discursos que servem a um grupo específico, mas são apresentados como se estivessem a serviço de todos (THOMPSON, 2011).

No mesmo excerto, destaca-se ainda, o enunciado em que Dallagnol afirma que: “Isso nos fazia acreditar que a sociedade, assim como a força-tarefa, vinha encarando as entrevistas como um modo positivo de prestar contas, ampliar a transparência e submeter nosso trabalho ao escrutínio da opinião pública” (DALLAGNOL, 2017, p. 149-150). Estabelece Dallagnol que as entrevistas eram uma forma de prestar contas, ampliar a transparência e submeter a operação à opinião pública. Dallagnol afirma que “a sociedade, assim como a força-tarefa” encaravam as entrevistas do mesmo modo, isto é, sem que a sociedade considerasse nenhuma ideia de que a força-tarefa agia estrategicamente em suas

relações com a imprensa. Como Dallagnol chega até essa identificação do modo como a sociedade encarava as entrevistas da força-tarefa? É uma universalização tipicamente ideológica, que pretende estabelecer um modo de compreensão para a sociedade, a partir daquilo que interessava à força-tarefa dizer que compreendia. Thompson afirma que: “Através dessa estratégia [a universalização], acordos institucionais que servem aos interesses de alguns indivíduos são apresentados como servindo aos interesses de todos [...]” [Grifo nosso] (THOMPSON, 2011, p. 83).

A mediação do maxiproceto, segundo os discursos de Moro e Dallagnol citados acima, serve para deixar a sociedade ciente das ações tomadas. Moro indica que, ao saber o que a Justiça está fazendo, a opinião pública pode exercer um controle sobre o que está acontecendo. Sua fala impele a pensar que, se a opinião pública não aprovar suas práticas, estas estariam equivocadas e cessariam, agindo a opinião como um controle externo ao judiciário. Isso significa, então, que a mídia pode atrapalhar o processo judicial, induzindo à sociedade, quando em desacordo com o magistrado, um funcionamento falho, tardio, sem eficácia deste ou, por outro lado, quando atender ao *timing* midiático, apresentar uma falsa efetividade da prestação jurisdicional.

Moro, ao afirmar que a divulgação prematura de informações sobre investigações criminais envolvem o risco de que, “[...] caso as suspeitas não se confirmem, a credibilidade do órgão judicial pode ser abalada” (MORO, 2004, online), compreende que, nesta aliança entre a mídia e a opinião publicada, a absolvição de réus, por exemplo, quando não esteja em consonância com a opinião pública, pode desgastar o órgão judicante. Isto lança luz, nesta aproximação, para a legalidade do trabalho jurisdicional e de suas decisões, haja vista que, para não abalar o órgão jurisdicional, o trabalho judicial deve estar em consonância com a opinião pública. Zaffaroni (2007, p. 80) afirma que: “Os juízes [...] também se encontram submetidos à pressão do discurso único publicitário dos meios de comunicação de massa. Toda sentença que colide com o discurso único corre o risco de ser estigmatizada [...]”.

Moro eufemiza (THOMPSON, 2011) quando diz que “a credibilidade do órgão judicial pode ser abalada”, suavizando a pressão dos meios de comunicação sobre os juízes. Lima (2017, p. 333) ressalta a ausência da problematização da imparcialidade dos meios de comunicação no discurso de Moro, dizendo que: “O que deve ser registrado é que Sérgio Moro não gasta uma única linha de sua reflexão sobre a possibilidade de imparcialidade dos meios de comunicação”.

Como atesta Serrano (2013), a intervenção no processo e sua influência sobre a decisão, no clima criado pelos meios de comunicação sobre um processo, demonstra o poder

da mídia. Isso porque, como aponta Garapon, “[...] não se pode dizer que os juízes profissionais sejam menos sensíveis do que o júri à pressão da mídia” (1999, p. 82). Assim, essa instrumentalização em busca de legitimação do *modus operandi*, em maxiprocessos, aponta para práticas judiciais que caminham fora do procedimento ordinário do sistema de justiça. Pode haver aqui um esvaziamento do código lícito-ilícito (LUHMANN, 2005) quando colonizado pelas manchetes midiáticas. Esse uso da mídia por juízes com a finalidade de se lastrear na força da opinião pública, finda por acomodar a decisão judicial a *doxa* social.

Em outro excerto, essa visão que Dallagnol apresenta sobre a relação da Lava Jato com a imprensa como algo simplesmente republicano e explicativo, no intuito de promover transparência e controle das práticas, sofre uma mudança de sentido. Um tópico de um capítulo do livro *A Luta Contra a Corrupção*, de Dallagnol, é denominado como “uma guerra de comunicação” (DALLAGNOL, 2017). Em uma guerra, a comunicação é vital, e o modo pelo qual o combatente se apresenta está, muito provavelmente, revestido de intenções de ataque e defesa. Aqui, assume o procurador que em maxiprocessos as ações junto à mídia são tomadas como táticas, não sendo mais desinteressadas e neutras como outrora. Inclusive, o próprio modelo de força-tarefa que a Lava Jato utiliza possui inspiração em um modelo de organização de operações militares, segundo o manual *Forças-Tarefas: direito comparado e legislação aplicável*, publicado pela Escola Superior do Ministério Público da União (PALUDO; LIMA; ARAS, 2011).

Em outro segmento, mas no mesmo sentido, Dallagnol (2016, online) afirma: “[...] o que nós vemos é uma movimentação semelhante ao que aconteceu na Itália no sentido de que a cada dia que passa, nosso número de inimigos aumenta”. Além da analogia com as Mãos Limpas (maxiprocessos admirado por Moro como um marco no combate à corrupção) fica claro que Dallagnol enxergava a existência de inimigos, o que, mais uma vez, leva à conclusão de que aquele que se vê tão atacado por inimigos, não utiliza entrevistas como um mero meio de dar publicidade ao seu trabalho, bem como não se submete passivamente ao escrutínio da opinião pública para fins de controle de seus atos enquanto agente do sistema de persecução criminal. O que está presente, a despeito do que afirma Dallagnol, é uma busca por legitimar as operações, pois há por parte dos operadores da Lava Jato a instrumentalização da opinião pública pela mídia, avalizando a “legalidade” de suas práticas.

A utilização estratégica da mídia para direcionar a opinião pública pode ser também percebida quando Moro afirma que:

Os responsáveis pela operação *mani pulite* ainda fizeram largo uso da imprensa. Com efeito: Para o desgosto dos líderes do PSI, que, por certo, nunca pararam de manipular a imprensa, a investigação da “*mani pulite*” vazava como uma peneira. Tão logo alguém era preso, detalhes de sua confissão eram veiculados no “*L’Espresso*”, no “*La Repubblica*” e outros jornais e revistas simpatizantes. Apesar de não existir nenhuma sugestão de que algum dos procuradores mais envolvidos com a investigação teria deliberadamente alimentado a imprensa com informações, **os vazamentos serviram a um propósito útil**. O constante fluxo de revelações manteve o interesse do público elevado e os líderes partidários na defensiva. [Grifo nosso] (MORO, 2004, p. 59).

Revela-se, assim, que a instrumentalização da mídia é uma importante tática nessa guerra pela opinião pública (THOMPSON, 1998; 2002). Segundo Garapon (1999), o controle interno do sistema jurídico pautado na hierarquia é visto como ameaça à independência do magistrado em maxiprocessos, fazendo com que o juiz se utilize da opinião pública para alçar um espaço de maior liberdade de ação. Deste modo: “Alguns indivíduos aproveitam a mídia para se emancipar de qualquer tutela hierárquica [...]. Um juiz considera-se prejudicado por sua hierarquia? Ele apela imediatamente para a arbitragem da opinião pública” (GARAPON, 1999, p. 66). Ao se aproximar da opinião pública, o juiz se distancia da hierarquia institucional²⁷. Esta estratégia é identificada por Garapon (1999) na atuação dos *petit juges* quando julgam casos que envolvem atores sociais com elevado *status* político e econômico.

Ao instrumentalizar a mídia, a opinião pública é conquistada, pois, como destaca Moraes, “[...] os veículos funcionam como caixas de ressonância ideológica, na medida em que divulgam informações e modos de pensar que incidem na conformação do imaginário coletivo” (MORAES, 2019, p. 39). Esta atuação midiática da Lava Jato era, inclusive, explicitamente elogiada por Falcão (2015), que endossava os métodos da operação, ao afirmar: “Usam de múltiplas estratégias. Jurídica, política e comunicativa. Valorizam a força das imagens, que entram, via internet, televisão, lares e ruas, nos autos e tribunais”. Há, deste modo, uma naturalização (THOMPSON, 2011) do uso da opinião pública por parte do sistema de justiça, com a finalidade de legitimar as práticas da Lava Jato.

A relação entre a mídia e o judiciário conjuga dois instrumentos que possuem efeito de verdade: a própria mídia (CHARAUDEAU, 2013) e o direito (FOUCAULT, 2002). Conforme expõe Foucault (1999, p. 28), “[...] não há exercício do poder sem uma certa economia dos discursos da verdade que funcionam nesse poder, a partir e através dele”. Há, no direito e na mídia, além da produção de verdade, a criação de efeitos de verdade. Deste modo, a articulação destes dois sistemas impõe um discurso que de modo contínuo vai sendo,

²⁷ Em alguns momentos, Sergio Moro, então juiz federal funcionando em primeira instância, estabeleceu uma relação de tensão com o Supremo Tribunal Federal, agindo fora dos padrões de subordinação hierárquica institucional. Como ilustração, há o levantamento do sigilo de interceptação telefônica com diálogo entre a então presidente Dilma Rousseff e Luíz Inácio Lula da Silva, ocorrido em 2016.

dia após dia, ano após ano, interpretado e incorporado à sociedade, fazendo com que as opiniões coletivas sejam estabelecidas e partilhadas (THOMPSON, 2011). Nesta articulação do maxiprocesso, não há igualdade de armas, pois a verdade é instrumentalizada por duas estruturas legitimadas socialmente, ficando seus adversários destituídos de qualquer equipamento hábil para contestar o discurso jurídico-midiático. Desta maneira, não é tanto o manejo hábil da mídia pelo judiciário que é determinante, mas sim o fato de não se encontrar quem, com armas iguais, faça o mesmo.

Assim, nesta guerra, o vazamento de informações sigilosas atua como um elemento que deslegitima o adversário, produz pauta midiática e aderência da opinião pública. A mídia, deste modo, constitui, mais do que um contrapoder, pois seu registro é o da autoridade com o poder de representar a realidade que ganha sentido, legitimando determinadas representações, ao serem mobilizados “[...] valores que, de modo geral, não são reconhecidos como tal” (BIROLI; MIGUEL, 2017, p. 74).

Segundo Bucci e Kehl (2004, p. 8), como: “A mídia sequestra as significações estabelecidas tanto cristalizando-as em alguns significantes fixos quanto dissolvendo-as em significantes instáveis”, a instrumentalização da mídia possibilita direcionar as significações de acordo com o interesse e a conveniência dos agentes do maxiprocessos. Neste sentido, para Garapon (1999), o juiz pode usar a mídia como recurso ao ver na opinião pública um meio para construir uma realidade que não necessita de uma mediação processual, encarnado o juiz o mito de uma verdade que é suficiente. A aliança do judiciário com a mídia possui como característica fundamental a possibilidade de construir uma verdade alheia ao processo.

Referindo-se às Mãos Limpas, Moro (2004) afirma que, como os políticos nunca pararam de manipular a imprensa, a Operação italiana também poderia fazer uso estratégico da opinião pública, equivalendo as práticas sem discutir a legalidade dos vazamentos pelos agentes do sistema de justiça. Daí ele afirmar, no sentido de aceitar os meios a depender dos fins, que “[...] os vazamentos serviram a um propósito útil” (MORO, 2004, p. 59), qual seja, instrumentalizar as ações persecutórias da operação. Por fim, afirma Moro que “[...] os responsáveis pela operação *mani pulite* ainda fizeram largo uso da imprensa”, mas diz que “[...] apesar de não existir nenhuma sugestão de que algum dos procuradores mais envolvidos com a investigação teria deliberadamente alimentado a imprensa com informações” (MORO, 2004, p. 59).

A palavra “sugestão” age como uma estratégia de construção simbólica, sendo no caso inserida como dissimulação (THOMPSON, 2011), como uma operação da ideologia que dissimula o vazamento de informações para a imprensa. Busca Moro suavizar a acusação de

que autoridades públicas tenham vazado informações. Sabendo-se que vazamentos de informações sigilosas, especialmente o das informações que estão sob domínio do Judiciário ou das instituições policiais constitui crime, cumpre indagar até que ponto Moro está, explicitamente, alegando a existência de um *propósito útil* para uma ação criminosa, independentemente de quem ocasionou os vazamentos, se advogados de defesa ou autoridades públicas.

Quando tratou da relação da Lava Jato com a opinião pública, A Folha de São Paulo escreveu editorial afirmando que, “[...] em meio ao desalento pode-se vislumbrar uma esperança. Como diz Sergio Moro, magistrado encarregado da Lava Jato, ‘o que o juiz pode fazer é muito limitado sem o apoio da opinião pública’. O Datafolha atesta que a Justiça jamais teve tanto apoio” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2015, online). No trecho há o uso de uma sinédoque, pois a palavra “Justiça” faz referência à Lava Jato. Isto pode encontrar respaldo na ideia de que a jurisdição é una e de que a decisão de uma vara em determinada comarca é comumente referida como uma decisão da “Justiça”, mas a utilização da palavra “Justiça” também agrega valor moral ao exercício do poder por parte de uma instituição estatal.

Pode-se indagar se o referido apoio da opinião pública foi fomentado pela mídia, ou se é possível que tamanho apoio possa ter acontecido exclusivamente em função da concordância da opinião pública com os resultados da Lava Jato. Quando “O Datafolha atesta que a Justiça jamais teve tanto apoio” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2015, online), a questão que se coloca, portanto, é: a mídia desenvolveu algum trabalho, desempenhou alguma função para que se chegasse a esse apoio da opinião pública? Para Calderón e Castells (2021), a política acontece na mídia e pela mídia, sendo essencialmente midiática. É justamente na mídia que se cria conflito e poder.

Feres Jr, Barbabela e Bachini (2018) apontam que o relacionamento da mídia com a Lava Jato forma um novo paradigma que se esboçava desde a cobertura do Mensalão. Segundo os autores, a afirmação que a Lava Jato teve um impacto sobre a mídia ocasiona uma visão unidirecional do processo total: como se a Lava Jato tivesse acontecido por si só, e por consequência, causado um impacto na mídia. Entretanto, segundo Feres Jr, Barbabela e Bachini (2018, p. 199): “A palavra mais adequada para descrever a relação entre esses dois objetos seria mutualismo [...]”, isto porque os parceiros se beneficiam num entrelaçamento bidirecional. Ao mesmo tempo em que o sistema de justiça não consegue se comunicar diretamente com o povo, precisando da mídia para fazê-lo, no intuito de legitimar suas ações, ele possui um poder de fato, de fazer cumprir suas decisões, poder este que a mídia não possui

e que, em troca, pode entrar na zona de influência da mídia (FERES JR; BARBABELA; BACHINI, 2018).

De 2014 a 2018, o *Estadão* publicou 423 editoriais, a *Folha de São Paulo* publicou 329 e *O Globo* publicou 417 editoriais que opinavam sobre a Lava Jato. Além disso, o *Estadão* publicou 388 artigos de opinião, a *Folha de São Paulo* 264 e *O Globo* 313 artigos de opinião acerca da Lava Jato. No formato televisivo, o Jornal Nacional levou ao ar 2.459 reportagens (FERES JR.; BARBABELA; BACHINI, 2018, p. 221). A revista *Veja*, de março de 2014 a julho de 2019, publicou 68 capas sobre a Lava Jato.

Em 2014, a revista *IstoÉ* elegeu Sergio Moro como “O brasileiro do ano”, e afirmou: “ISTOÉ homenageia o juiz Sérgio Moro por sua busca implacável pela justiça na condução da Operação Lava Jato” (*IstoÉ*, 2014). Ainda em 2014, a revista *Época* o colocou entre os 100 mais influentes do Brasil. Em uma capa de fevereiro de 2015, a *Época* publica uma montagem com as fotos de Moro, Dallagnol e Santos, tendo como título: “Os homens que estão mudando o Brasil: quem são e como trabalham os procuradores e juízes da Operação Lava Jato – líderes de uma revolução no combate à corrupção” (*Época*, 2015, n. 870, 06 de fevereiro de 2015).

Em junho de 2015, em mais uma capa da revista *Época*, a foto de Sergio Moro é estampada com o título “Nada vai pará-lo”. Na mesma capa, há o texto: “O juiz Sergio Moro empareda políticos e empresários poderosos – e lidera uma revolução que tem tudo para pôr fim à impunidade crônica dos corruptos brasileiros” (2015, 06 de julho de 2015, n. 891). Em 2015, *O Globo* o congratulou com o prêmio Faz Diferença, referente ao ano de 2014. Na edição da retrospectiva de 2015, a *Veja* publicou, na capa, o rosto de Sergio Moro, com a legenda “Ele salvou o ano” (VEJA, 2015). Assim, o apoio da opinião pública “atestado” pelo Datafolha; o que caracteriza uma construção discursiva de passivação (THOMPSON, 2011) da mídia, também pode ter sido impulsionado pelo trabalho de construção do carisma de autoridades públicas que exerceram funções na Lava Jato.

O tipo ideal da dominação carismática também pode contribuir para a compreensão do processo de legitimação da Lava Jato. Para Weber (2004), a dominação carismática pode acontecer por fora das instituições. Ao se olhar para a Lava Jato, percebe-se que em muitos momentos, seus principais atores estiveram *ao lado da vontade do povo*, mesmo que isso significasse posturas limites/transgressões em relação aos códigos de ética profissionais das respectivas categorias. Alçados ao estrelato pela mídia, autoridades públicas se colocaram e foram colocados como agentes de uma verdadeira missão para a transformação do Brasil. Em entrevista publicada pela *Veja*, Vladimir Freitas, desembargador

aposentado do Tribunal Federal Regional da 4ª Região diz: “[...] Moro tem uma força física e psicológica incomum [...] Ele não tem uma vida normal. Precisa andar com guarda-costas. Ainda assim, mantém-se sereno, animado e sem nenhuma arrogância” (VEJA, ed. 2475, ano 49, n. 16, p. 62, 20/04/2016). São representações que podem fornecer a caracterização de um elemento carismático; uma distinção própria dos líderes que possuem qualidades diferenciadas, e que conduzem um grupo para longe de um mal, no caso específico, Moro conduziria o Brasil para longe da corrupção.

Em matéria publicada pela *Veja*, lê-se: “Moro é um daqueles juízes intocáveis, incorruptíveis, com uma carreira cujos feitos passados explicam seu comportamento no presente e prenunciam um futuro brilhante” (PEREIRA; BONIN, 2014). Assim, há a caracterização de uma personalidade com qualidades extraordinárias. Logicamente, essa caracterização feita pela mídia propiciou um alcance considerável sociedade adentro, no que estabelecia uma condição de carisma que contribuía para a legitimação da Lava Jato.

Pelos tipos ideais weberianos (WEBER, 2004), a legitimação da Lava Jato estaria representada de maneira sincrética, com elementos de uma dominação burocrática/legal e de uma dominação carismática. Como a Lava Jato rompeu com paradigmas de interpretação do processo penal e apresentou tensas inovações nas atividades de investigação²⁸, parece não ser viável uma caracterização *exclusiva* do tipo ideal burocrático/legal. Isso porque, conquanto Weber (2004) afirme que a dinâmica e as consequências do surgimento e implementação da burocracia tenham sido revolucionários, depois de consolidada, a burocracia presta-se para a gestão da normalidade, para a administração do cotidiano e para a racionalização desta mesma atividade administrativa; sua tônica consiste em trabalhar dentro de procedimentos que já existem, por meio de interpretações conhecidas e firmemente estabelecidas.

Apesar dos rompimentos com modelos interpretativos e parâmetros de atuação judicial (distanciando-se um tanto do modelo burocrático/legal), a Lava Jato existiu por meio das ações, decisões e estratégias de servidores públicos, que possuíam cargos de elevada hierarquia, e que atuavam com o respaldo do cargo público; eram, portanto, decisões que provinham da burocracia judicial, tomadas por meio de intrincados procedimentos técnicos (e em muitos momentos, também políticos), por sujeitos que atuavam profissionalmente. Assim, a Lava Jato às vezes se afasta, e por vezes se aproxima do tipo ideal de dominação burocrática/legal. Neste sentido, os tipos ideais weberianos de dominação burocrática/legal e de dominação carismática encontram eco nas estratégias e realizações da Operação Lava Jato.

²⁸ Nesse sentido, Vieira afirma que: “Da perspectiva das práticas processuais, a Lava Jato alterou doutrinas e tradições jurídicas [...]” (2018, p. 52).

A justiça feita na mídia, como nos maxiprocessos, fora de um espaço adequado e sem a mediação da regra legal, possibilita ao Direito novas ferramentas de exercer o poder, às quais o Judiciário possui acesso privilegiado. O uso de um instrumento privilegiado, no caso a escuta telefônica, foi identificado por Singer (2018), quando houve a publicização de gravações de diálogos entre Dilma Rousseff e Luís Inácio Lula da Silva, nas quais um juiz que atua no primeiro grau de jurisdição captou diálogo da Presidenta da República. Singer diz que: “Na prática, Moro mostrou que podia intervir na cena política, usando recursos a que só o Judiciário tem acesso” (SINGER, 2018, p. 278). Deste modo, não apenas o Judiciário tem ao seu lado a representação da *justiça* e da *verdade*, como também pode contar com ferramentas práticas, não disponibilizadas para outros poderes, para melhor conhecer e agir estrategicamente.

Nesta subseção, percebeu-se que a relação entre a Lava Jato e a opinião pública não aconteceu de modo espontâneo e desinteressado. Em outras palavras, a mídia não apenas noticiou os fatos relacionados à Lava Jato, mas estabeleceu com a mesma uma relação mutualística. Havia, como visto nos discursos analisados, uma estratégia deliberada e claramente exposta por alguns dos principais agentes da Lava Jato do uso estratégico da opinião pública como meio de legitimar as ações da Operação.

Um *modus operandi* possível é aquele no qual a mídia trabalha o escândalo midiático, restringindo-se a realizar comentários, matérias e manchetes sobre os fatos que existiam na *região de fundo* e que passaram para a *região frontal* (THOMPSON, 2002). Outra coisa ocorre quando a mídia assume papel ativo na divulgação e promoção do escândalo; em outras palavras, quando a mídia também constrói o escândalo. Thompson afirma que: “Escândalos midiáticos não são simplesmente escândalos noticiados pela mídia [...] eles são, de diferentes maneiras e até certo ponto, constituídos por formas midiáticas de comunicação” (THOMPSON, 2002, p. 59).

A construção do escândalo midiático remete ao conceito de *acontecimento suscitado* de Charaudeau (2013). Diferente de dois outros conceitos da categoria *acontecimento* (o de acontecimento-acidente e o de acontecimento programado), o *acontecimento suscitado* é “[...] preparado e provocado por tal e qual setor institucional – particularmente o setor político – que faz pressão junto às mídias com fins estratégicos [...]” (CHARAUDEAU, 2013, p. 138). Estas perspectivas interessam diretamente à análise aqui realizada, pois o aspecto discursivo é essencial no processo de securitização, o que torna as ações de comunicação um canal de viabilização para os argumentos securitizadores.

4.2 A identificação da ameaça: a corrupção como objeto referente

Tendo em vista a hipótese levantada neste trabalho – a de que houve um processo de securitização do combate à corrupção como modo de legitimação da Lava jato – é necessário que seja indicado em qual *setor* pode ser encaixado o referido processo de securitização. Existem cinco setores nos quais podem ser alocados os processos de securitização. São eles: militar, político, social, econômico e ambiental (BUZAN; WAEVER; WILDE, 1998). O setor político é aquele no qual se localiza o processo de securitização aqui trabalhado. Incluem-se, neste setor, todas as ameaças que não possuem caráter militar, e que dizem respeito: 1) à legitimidade interna, quanto a ideologia ou princípios constitutivos da sociedade política, ou 2) às ameaças ao reconhecimento externo, portanto ao reconhecimento daquele Estado como ente da sociedade política internacional (BUZAN; WAEVER; WILDE, 1998, p. 144).

Neste trabalho, a caracterização do processo de securitização no interior do setor político se dá porque a corrupção era considerada uma ameaça capaz de deturpar a democracia, encaixando-se assim, na hipótese 1 descrita acima, como princípio/valor constitutivo da sociedade política brasileira contemporânea. Feita esta consideração introdutória, passa-se à análise de discursos que trabalharam a corrupção como o objeto referente, isto é, como a ameaça que deveria ser combatida.

Dallagnol (2017, p. 40) afirma: “A corrupção é um *serial killer* que mata em silêncio. Ela se disfarça de buracos em estradas, falta de medicamentos, crimes de rua, miséria [...]”. Em outro trecho, ele diz que: “A corrupção mata mais do que o homicídio. Mata quando tira R\$ 200 bilhões dos cofres públicos por ano” (DALLAGNOL, 2015a, p. 19). “Hoje um buraco na estrada pode matar alguém que você não conhece. Amanhã, um colega ou vizinho. Depois, alguém que você ama, seu filho ou filha, pai ou mãe, cônjuge ou irmão” (DALLAGNOL, 2017, p. 48).

Dallagnol está expondo desdobramentos complexos da corrupção, de modo a afirmar que estes estão em toda parte, e que a qualquer momento um indivíduo pode se deparar com eles de forma dolorosa. E mais do que isso: a corrupção é como um “*serial killer*”, e se disfarça de buracos na estrada etc. Aqui, Dallagnol faz uso de uma imagem bastante explorada pelo cinema e pela literatura policiais: a imagem do *serial killer*. Logicamente, essa relação entre corrupção e *serial killer*, além da afirmação de que “Ela [a corrupção] se disfarça [...]” (DALLAGNOL, 2017, p. 40), traz uma pessoalização da

corrupção, dando a ela características e habilidade humanas. Usando, deste modo, de um apelo às feições humanas para estabelecer um diálogo mais direto com a opinião pública.

Quando Dallagnol afirma que “ela se disfarça” (DALLAGNOL, 2017, online) fica posta uma representação policialesca, que em todo lugar busca pelo inimigo, no que externaliza assim não apenas uma busca por algo que se *esconde*, mas recorre a uma construção estratégica, pois o agente deve dizer se aquilo era ou não fruto da corrupção, já que tirar o disfarce, trazendo à tona a verdadeira corrupção, é um trabalho de interpretação, que pode levar este agente ao confins de uma busca para desvelar a corrupção antes disfarçada. Este seria um trabalho fortemente discricionário.

Kerche (2018a) discute discricionariedade e independência no Ministério Público, e afirma que em diversos aspectos há uma carga política na atuação do Ministério Público, tanto pelo que a Instituição levará até o Judiciário, pelos diferentes níveis de empenho em causas pendentes, quanto por aquilo que *não é* levado até o Poder Judiciário.

Os discursos citados buscam aproximar a corrupção e suas consequências desastrosas, dos problemas cotidianos, de modo a mostrar que a ameaça está ao lado, muito próxima de todos. É isso o que se depreende também do trecho abaixo: “Mas como [a corrupção] se esconde, dificilmente é responsabilizada pelas mortes que causa. Porém as pessoas que sofrem suas consequências existem e têm nome. E ninguém está livre de ser a próxima vítima” (DALLAGNOL, 2017, p. 40). É uma afirmação com forte carga retórica e emocional: “E ninguém está livre de ser a próxima vítima”. É um efeito discursivo intenso, pois coloca o interlocutor como uma possível próxima vítima.

No mesmo tom, Dallagnol (2017, p. 48) diz que: “A corrupção muda o destino das pessoas, do país – e pode mudar o seu também”. Deste modo, se todos podem ser atingidos, o combate contra a corrupção não deve ser considerado como algo frio, institucional e técnico. Dallagnol diz: “Na luta contra a corrupção, vencer ou perder é pessoal. É algo que afeta a mim e a você” (DALLAGNOL, 2017, p. 40). Se a corrupção tem potencial de atingir o indivíduo e sua família, então ele deverá se engajar na luta, pois “vencer ou perder é pessoal”. E a convocação prossegue: “A corrupção é como um câncer [...]. Não podemos deixar que ele se espalhe e coloque nossa sobrevivência em risco. Combatê-lo é a única saída” (DALLAGNOL, 2017, p. 47). No discurso, a necessidade de resposta, na forma de uma luta contra a corrupção, é urgente.

Nos discursos trazidos acima, não há espaço para a inércia, pois o inimigo é profundamente danoso a todos. Deste modo, o direcionamento necessário para o combate à corrupção pode ser visto na fala do então decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro

Celso de Mello: “É preciso esmagar, sim, é preciso destruir, esmagar com todo o peso da lei, respeitada sempre a garantia constitucional do devido processo, esses agentes criminosos que atentaram contra as leis penais da República e contra o sentimento de moralidade e de decência do povo brasileiro” (MELLO, 2015). Tendo em vista que esse discurso foi proferido pelo então Ministro decano do Supremo Tribunal Federal, durante um julgamento no qual este Tribunal ordenava a prisão contra um Senador da República, ele constitui uma verdadeira diretiva para órgãos inferiores do Poder Judiciário, e contém pelo menos duas representações importantes: a primeira é a de dar a *permissão* para a cruzada judiciária contra a corrupção; e a segunda, a de mostrar força em relação ao sistema político.

Em editorial intitulado “A patologia que atrofia o Brasil” (ESCOSTEGUY, 2015, p. 18), a revista *Época* afirma que: “Nosso corpo apresenta, há anos, sintomas de que pode tombar por causa do fisiologismo. É preciso agir antes disso. É preciso agir agora”. Interessante que o editorial não utiliza a palavra corrupção, mas fisiologismo, empregando-a no mesmo sentido de corrupção. E o faz porque, já no primeiro parágrafo, estabelece uma metáfora do Estado como o corpo humano, nos seguintes termos: “A partir do Renascimento, as principais correntes filosóficas do Ocidente passaram a pensar o Estado [...] como um corpo humano” (ESCOSTEGUY, 2015, p. 18).

Consequentemente, o texto apresenta a corrupção (no editorial denominada de fisiologismo) como uma degeneração do corpo: daí, a utilização da palavra fisiologismo, por ela estar mais próxima da metáfora do corpo. Esta metáfora implica um modo de operação da ideologia. Segundo Thompson (2011, p. 85): “A metáfora pode dissimular relações sociais através de sua representação, ou da representação de indivíduos e grupos nela implicados, como possuidoras de características que elas, literalmente, não possuem [...]”. Assim, ao apontar determinadas características, a metáfora acentua “[...] certas características às custas de outras e impondo sobre elas [as relações sociais] um sentido positivo ou negativo” [Grifo nosso] (THOMPSON, 2011, p. 85).

É contraproducente imaginar que, em uma sociedade brasileira profundamente desigual, a metáfora organicista do corpo possa contribuir para uma compreensão crítica do problema da corrupção no Brasil. Há também, no texto, um direcionamento ideológico no sentido de convocação para o combate ao fisiologismo/corrupção, de forma urgente, cuja ação deve ser empreendida imediatamente. Em todos os discursos analisados acima, o termo *corrupção* é utilizado de modo generalizante, e não no sentido técnico do direito penal. Assim, depreende-se dos discursos que não apenas os crimes de corrupção ativa e passiva estão sendo tematizados, mas na verdade os discursos se referem aos chamados *white collar*

crimes. Inclusive, Dallagnol faz uso da expressão “réus do colarinho branco” (DALLAGNOL, 2015).

Assim, quando se referem à corrupção, na realidade os discursos estão dizendo muito mais do que apenas os tipos penais de corrupção; referem-se, portanto, a vários tipos penais. “A problematização dos *white collar crimes* foi feita pela primeira vez por Sutherland, em 1940, quando da publicação do artigo *White-Colar Criminality*” (VERAS, 2010, p. 23). Entende-se que os discursos analisados acima se referem aos *white collar crimes*; pois fica claro que o elemento do poder/prestígio dos criminosos é fundamental para os discursos citados. Deste modo, o uso não técnico da palavra *corrupção* nos discursos analisados engloba, por exemplo, o crime de associação criminosa ou o crime de lavagem de dinheiro. Assim, o uso da palavra corrupção seleciona, nos discursos acima, o sentido de um complexo de crimes, designando vários tipos penais sob o mesmo termo.

4.3 “Democracia sob ataque”: análise de discursos que identificam a democracia como objeto do setor político ameaçado pela corrupção

Nesta subseção, serão analisados discursos que operam a representação de que a corrupção agride a democracia. Além de ocasionar danos profundos na vida privada dos indivíduos (conforme visto nos discursos analisados na subseção 3.2), a corrupção possui outro efeito, segundo representações presentes nos textos analisados nesta subseção: ela agride e tem o potencial de destruir a democracia.

Em uma carta de despedida endereçada a colegas do Ministério Público, quando deixava o cargo de Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, que durante alguns anos atuou na Lava Jato, diz que: “As revelações [decorrentes do acordo da Odebrech] que surgem dos depoimentos [...] nos confrontarão com a triste realidade de uma *democracia sob ataque* e, em grande medida, conspurcada na sua essência pela corrupção e pelo abuso do poder econômico e político” [Grifo nosso]. A expressão “sob ataque” produz a imagem de algo que acontece naquele instante. No entanto, nos discursos analisados a seguir, percebe-se que havia a representação do Brasil como um país marcado pela impunidade dos corruptos, o que implica, logicamente, a afirmação implícita de que se há impunidade, é porque existe corrupção.

Assim, as indagações que surgem são as seguintes: a democracia sempre esteve sob ataque, já que sempre houve corrupção? Ou a corrupção atingiu níveis mais alarmantes no contexto investigado pela Lava Jato? Ou a corrupção, sempre tendo existido, simplesmente não fora investigada em contextos pretéritos? A pergunta mais relevante é feita por Calderon e Castells (2021): por quê a corrupção, sempre tendo existido, tornou-se politicamente tão relevante? Sobre o potencial

da corrupção como plataforma política-eleitoral, Moro afirma que: “A corrupção será tema central nas eleições de 2018” (MORO, 2017b, p. 84). Ao afirmar que a corrupção será “tema central” nas eleições, Moro suaviza o discurso, pois tendo em vista o contexto midiático de apoio à Lava Jato e o uso da opinião pública em favor da legitimação das práticas deste maxiprocessos, a corrupção não seria apenas um “tema”, mas uma “arma” a ser utilizada nas eleições²⁹.

A *Veja* publicou uma entrevista com Vladimir Freitas, desembargador aposentado do Tribunal Federal Regional da 4ª Região - Tribunal que é o revisor direto das decisões tomadas na 13ª Vara Federal de Curitiba - na qual ele também faz referência direta à democracia, afirmando que: “Foi desmantelada uma quadrilha gigantesca instalada no coração do poder, que se alimentava dos cofres públicos, vilipendiando a democracia” (VEJA, ed. 2475, ano 49, n. 16, p. 62, 20/04/2016).

Discorrendo acerca do depoimento de Antonio Palocci em sua colaboração premiada (constante no processo 5026427-19.2018.4.04.7000/PR), Pontes e Anselmo (2019, p. 131), que atuaram como delegados da Polícia Federal na Lava Jato, afirmam que: “Nesse cenário, [descrito por Palocci] parece impossível que exista democracia, tamanho o vício da vontade popular. Cria-se, dessa forma, uma lógica cruel, em que os algozes da sociedade se viabilizam e ganham poder pelas mãos de suas próprias vítimas – os eleitores”. Os delegados citados também afirmam que: “A democracia é uma ilusão quando a vontade popular é manipulada por um grupo de empresários poderosos a serviço do crime institucionalizado” (PONTES; ANSELMO, 2019, p. 132). Assim, representações de uma democracia agredida, enfraquecida, impossível de ser realizada ou como uma mera ilusão são postas por agentes da Lava Jato como uma consequência da corrupção.

A construção discursiva sobre a corrupção como ameaça que põe em risco a democracia é visualizada em um trecho da sentença condenatória de Renato Duque, prolatada por Sergio Moro. Na sentença, Moro diz que: “A lavagem [de dinheiro] gerou impacto no processo político democrático, contaminando-o com recursos criminosos, o que reputo especialmente reprovável”³⁰ [Grifo nosso]. Ele continua sua reflexão sobre a reprovabilidade da conduta do condenado, nos seguintes termos: “Talvez seja esse, mais do que o enriquecimento ilícito dos agentes públicos, o elemento mais reprovável [...] a contaminação da esfera política pela influência do crime, com prejuízos ao processo político democrático”³¹.

²⁹ A título de ilustração, Bielsa e Peretti (2019) realizam uma análise de campanhas de desclassificação política, por meio do uso midiático e pela utilização de *lawfare* na Argentina.

³⁰ Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/docs/sentenca_jurong.pdf.

³¹ Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/docs/sentenca_jurong.pdf.

Em outra decisão, Moro volta a falar em prejuízos à democracia, deste modo: “[...] parte da propina foi direcionada a agentes políticos e ainda para financiamento político, comprometendo a integridade do sistema político e o regular funcionamento da democracia.”³². Este trecho da decisão foi citado pela *Veja*, em destaque, antecedido das palavras *crime e castigo* (VEJA, 21 de outubro de 2015).

Ainda nesse mesmo sentido, em 13 de março de 2016, Sergio Moro emite uma nota pública no mesmo dia em que ocorreram manifestações pró-impeachment da então presidenta Dilma Rousseff, nas quais os participantes externavam apoio à Lava Jato e ele era tratado como herói nacional. A revista *Veja* reproduziu a nota pública em seu *site*. Em um trecho desta nota, Moro diz: “Importante que as autoridades eleitas e os partidos ouçam a voz das ruas e igualmente se comprometam com o combate à corrupção [...] Não há futuro com a corrupção sistêmica que destrói nossa democracia, nosso bem estar econômico e nossa dignidade como País” (MORO, 2016).

Na mesma linha argumentativa, Moro diz que: “Acima de tudo, a Lava Jato serve para reforçar a democracia do Brasil” (CUÉ, 2017). Essa fala, corroborada pelo trecho exposto acima, no qual ele afirma que: “Talvez seja esse, mais do que o enriquecimento ilícito dos agentes públicos, o elemento mais reprovável [...] a contaminação da esfera política pela influência do crime, com prejuízos ao processo político democrático”, direciona ideologicamente o discurso no sentido de demonstrar que havia o reconhecimento de que a Lava Jato repercutia para além da punição dos criminosos. Especialmente, ela se relacionava com a garantia da democracia.

Como visto acima, segundo os discursos analisados, a Lava Jato contribuía para a consolidação da democracia ao combater a corrupção. No entanto, a Lava Jato entendia que poderia ir além do trabalho endoprocessual. Inclusive, Rodrigues (2020, p. 265) afirma que: “Lava Jato mostra que parte do sistema de justiça criminal abraçou a missão de decidir e implementar um tipo de política pública de gestão de choque no combate à corrupção [...]”. Nessa ideia de realizar uma atuação para além das competências processuais, e com o discurso de retirar obstáculos legais para o combate à corrupção, a força-tarefa da Lava Jato organizou as “10 Medidas Contra a Corrupção” (adiante denominadas 10 Medidas), que oferecem uma ilustração desta tentativa extraprocessual encabeçada pela Lava Jato para depurar a democracia dos obstáculos da corrupção e da impunidade.

³² Pedido de busca e apreensão criminal No 502425172.2015.4.04.7000/PR, 24 de julho de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/moro-renova-prisao-preventiva-marcelo.pdf>.

Abaixo, serão analisados discursos acerca do surgimento do projeto das 10 Medidas, da votação na Câmara dos Deputados do referido projeto de lei, bem como da reação crítica do Poder Judiciário, do Ministério Público e de associações corporativas ligadas ao sistema de justiça, tendo em vista as alterações feitas pela Câmara dos Deputados no texto original do projeto de lei das 10 Medidas. Estas reações são importantes porque estabeleceram um momento de extraordinária tensão entre a Lava Jato e o sistema político.

Dallagnol, relatando uma conversa que teve com o Procurador da República Diogo Castor, também membro da Força-Tarefa da Lava Jato, diz que o mesmo afirmou: “Deltan, nós poderíamos aproveitar a Lava Jato para propor mudanças no sistema” (DALLAGNOL, 2017, p. 196).

Este excerto corrobora a ideia de que membros da Força Tarefa objetivavam ir além daquilo discutido especificamente nos processos judiciais. A Lava Jato poderia oferecer, portanto, uma abertura para “propor mudanças no sistema”. E aqui, não se trata de uma possibilidade que é franqueada às autoridades públicas e atores sociais de buscarem transformações em procedimentos legais, pois segundo Dallagnol, Diogo Castor disse: “[...] nós poderíamos aproveitar a Lava Jato” (DALLAGNOL, 2017, p. 196).

Assim, “aproveitar a Lava Jato” é uma forma de angariar apoio por causa da Lava Jato, tendo em vista o apoio da opinião pública já alcançado. De todo modo, uma coisa é a Lava Jato fornecer *material* para insuflar possíveis mudanças; outra coisa são os agentes públicos se utilizarem desta oportunidade para propor tais mudanças. Fica claro que a repercussão extrajudicial da Lava Jato poderia ser instrumentalizada para a proposição de mudanças no “sistema”. Ainda relatando os desdobramentos da conversa com Diogo Castor, Dallagnol diz ter, num primeiro momento, negado a proposta feita pelo colega procurador. No entanto, ele afirma que “[...] aquela ideia começou a ganhar corpo em meus pensamentos e em meu coração” (DALLAGNOL, 2017, p. 196).

E completa: “Estávamos não só numa posição privilegiada para contribuir para a investigação, mas também podíamos sugerir mudanças” (DALLAGNOL, 2017, p. 196). As mudanças sugeridas vieram na forma das *10 Medidas Contra a Corrupção*. A questão é saber até que ponto houve apenas sugestões, ou um trabalho intenso e articulado para a aprovação das 10 Medidas. A utilização da palavra “sugerir” expressa um eufemização (THOMPSON, 2011), pois direciona o discurso para a construção da ideia de que a força-tarefa da Lava Jato realizou uma ação despretensiosa para que as 10 Medidas fossem aprovadas, quando efetivamente ela exerceu uma intensa articulação política e midiática.

Há um trecho interessante ainda sobre esse tema. Dallagnol diz: “[...] percebíamos que a sociedade estava colocando sobre a operação uma expectativa de transformação que nós não seríamos capazes de cumprir” (DALLAGNOL, 2017, p. 197). Ele continua: “Mas será que, a partir do nosso conhecimento dos problemas do sistema, poderíamos oferecer à sociedade os instrumentos que a aproximassem do sonho de um país mais justo, com menos impunidade e corrupção?” (DALLAGNOL, 2017, p. 197). Repise-se que qualquer cidadão pode contribuir para aquilo que ele considere como evoluções no sistema político e jurídico. Mas o fato relevante é que, nesse discurso, há uma vinculação entre o desejo de tais mudanças e a posição privilegiada de autoridades públicas que, exercendo funções em investigações e processos judiciais, entenderam que possuíam *projeção* para propor mudanças naquilo que eles denominam de “sistema”.

Como afirmado acima, as “sugestões” foram efetivamente feitas. Inclusive, o Ministério Público Federal criou um site (<https://dezmedidas.mpf.mp.br>) para a divulgação das propostas. Aquilo que Dallagnol denominou como “sugerir mudanças” (DALLAGNOL, 2017, p. 196) ganhava corpo. Iniciava-se um trabalho midiático para a implementação das 10 Medidas. *Designers* de camisetas, adesivos para carros, inclusive outdoors etc., foram criados para uma campanha de publicidade, já que, nas palavras de Diogo Castor, “[...] poderíamos aproveitar a Lava Jato para propor mudanças no sistema” (DALLAGNOL, 2017, p. 196). No referido endereço eletrônico, foram disponibilizados os arquivos para que os interessados fizessem o *download*, utilizando-os na confecção de peças publicitárias.

Em 2015, a *Época* deu destaque a Deltan Dallagnol como “personagem da semana”, e publicou uma reportagem sobre a campanha que o mesmo estava realizando para colher assinaturas para o projeto das 10 Medidas. No texto publicado, *Época* denomina Dallagnol como: “O recrutador da República”. No subtítulo, a revista contextualiza o uso do termo “recrutador”, pois Dallagnol “[...] está em campanha para colher assinaturas. Ele quer 1,5 milhão para mudar as leis, aumentar as punições aos corruptos e diminuir a impunidade no país” (*ÉPOCA*, p. 17, 03 de agosto de 2015, n. 895).

Segundo o mesmo produto jornalístico citado, Dallagnol diz que: “A campanha é institucional, é da Procuradoria-Geral da República. Mas é claro que, na força-tarefa (da Lava Jato), temos um pouco de senso de paternidade das medidas, porque elas foram concebidas ali” (*ÉPOCA*, p. 18, 03 de agosto de 2015, n. 895). As assinaturas buscadas por Dallagnol eram necessárias porque, do ponto de vista jurídico, as 10 Medidas tomaram a forma de um projeto de lei de iniciativa popular.

No entanto, na Câmara dos Deputados, o projeto foi alterado, e dentre outras mudanças, foram incluídos tipos penais de abuso de autoridade. A partir desta alteração, houve uma forte reação por parte do próprio Poder Judiciário e do Ministério Público, além de outras instituições, como a Associação Nacional do Procuradores da República, Associação dos Juízes Federais do Brasil, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (RAMALHO, 2016), a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (ANPR, 2016) etc.

A reação também se deu por meio da FRENTAS - Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público, que realizou ato público em frente à sede do Supremo Tribunal Federal, no dia 01 de dezembro de 2016. Na manifestação, a FRENTAS entregou a Presidente do Supremo Tribunal Federal um documento intitulado “Carta Aberta da Magistratura e do Ministério Público Contra a Corrupção e a Impunidade” (CONAMP, 2016).

Discorrendo acerca da reação de alguns parlamentares sobre a aprovação do texto das 10 Medidas na Câmara dos Deputados, depois das alterações em relação à sua versão original, Dallagnol diz que: “A reação da força-tarefa da Lava Jato e a potencial repercussão social foram ressaltadas pelos parlamentares. O senador Ronaldo Caiado (DEM-GO) alertou para um verdadeiro risco à governabilidade e de desobediência civil, afirmando que o momento era de gravidade ímpar” (DALLAGNOL, 2017, p. 253). Ou seja, a demanda (não atendida) extraprocessual encabeçada pela Lava Jato poderia levar o país a uma situação de desobediência civil.

Ainda acerca das mudanças feitas pela Câmara dos Deputados no projeto de lei das 10 Medidas, quando da abertura da 32ª Sessão Extraordinária do Conselho Nacional de Justiça, a Ministra Cármen Lúcia afirmou que: “Criminalizar a jurisdição é fulminar a democracia” (VASCONCELOS, 2016). Mais uma vez, vem à tona a representação de uma democracia ameaçada. Neste caso, porque um projeto de lei de iniciativa popular, cujo conteúdo foi estruturado pela força-tarefa da Lava Jato, teria se tornado, *prima facie*, uma armadilha para o Poder Judiciário e para o Ministério Público.

Ao atingir tais Instituições, a democracia também estaria sendo “fulminada”. Entretanto, o discurso estabelece um sentido generalizante acerca das mudanças feitas pela Câmara dos Deputados, pois ele constrói a ideia de que toda a atividade jurisdicional teria sido criminalizada. Após esta premissa falsa, a da criminalização da jurisdição, o discurso assenta uma consequência, pois a partir de um quadro político de um estado democrático de direito no qual a jurisdição fosse completamente criminalizada, a democracia restaria “fulminada”. Asseverar que a jurisdição fora criminalizada é, inclusive, uma contradição

interna ao discurso, pois como seria possível afirmar a criminalização da atividade jurisdicional sem que a própria jurisdição fosse exercida?

Sobre a aludida alteração da proposta original das 10 Medidas, Rodrigo Janot lançou nota pública, a qual assina como Procurador-Geral da República e como Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, dizendo que: “O Plenário da Câmara dos Deputados desperdiçou uma chance histórica de promover um salto qualitativo no processo civilizatório da sociedade brasileira.” (ANPR, 2016, online). Utilizar a expressão “salto qualitativo no processo civilizatório” é fazer uso de uma hipérbole (THOMPSON, 2011) para construir o sentido de uma extraordinária relevância de uma lei.

Afirmar, portanto, a aprovação da proposta original das 10 Medidas como um “salto qualitativo no processo civilizatório”, maximiza a importância da conformação inicial das 10 Medidas, pois repassa a ideia de que o referido projeto de lei é uma realização prática para uma excepcional mudança política.

A Associação Nacional da Magistratura do Trabalho disse em nota que “[...] reafirma a importância de um Poder Judiciário forte e independente [...]. Do contrário, não mais haverá Poder Judiciário independente no Brasil e a própria sociedade estará ameaçada.” (RAMALHO, 2016, online). O argumento é estabelecido em duas etapas. A primeira etapa constitui um posicionamento acerca do mérito da discussão, isto é, apresenta o sentido de que as alterações realizadas na Câmara dos Deputados agrediriam a independência do Poder Judiciário³³; na segunda etapa, universaliza-se o interesse de autodefesa do Poder Judiciário (THOMPSON, 2011), pois articula-se o sentido de que aquilo que atinge o Poder Judiciário, atinge a própria sociedade, tendo em vista que sem esta independência, “a própria sociedade estará ameaçada” (RAMALHO, 2016).

Há direcionamento ideológico nas duas etapas do discurso. No primeiro momento, o argumento é enviesado porque a inclusão de tipos penais de abuso de autoridade no projeto das 10 Medidas já é tratada como condenações criminais de juízes e membros do Ministério Público, como se o estabelecimento de tipos penais implicasse condenações

³³ No entanto, em outro tema no qual poderia ser discutida a independência do Poder Judiciário, isto é, o complexo uso da opinião pública em maxiprocessos (como visto na subseção 3.1 deste capítulo), essas referências à “independência” do Poder Judiciário parecem não ter sido trazidas à discussão, nem pelo próprio Judiciário, nem por instituições corporativas vinculadas ao sistema de justiça. Neste sentido, pode-se apontar um processo de naturalização (THOMPSON, 2011) nos discursos analisados na subseção 3.1 deste capítulo, acerca do uso da opinião pública; diversamente do que ocorreu com as alterações legislativas nas 10 Medidas, que foram extensamente criticadas como atentados contra a independência do Poder Judiciário.

diretas, sem o devido processo legal. Como indaga Gaspari (2016, online), “[...] quem poderá condenar o policial, o procurador ou o juiz? Um magistrado, e só um magistrado”, em um processo com as devidas garantias constitucionais. Entretanto, nos discursos acima, a afirmação de independência parece desaparecer quando seus próprios membros possam ser investigados e julgados, o que parece indicar uma contradição no discurso.

Azevedo (2016), em artigo de opinião publicado no site da Veja, diz que: “É evidente que os procuradores cometem um erro gravíssimo ao demonizar os políticos, apelando a essa retórica do fim do mundo”. Azevedo capta o sentido de emergência da reação dos procuradores da Lava Jato (bem como das reações nas notas públicas vistas acima), e identifica um *modus operandi* caro a um processo de securitização: “retórica do fim do mundo” (AZEVEDO, 2016, online).

A tensão entre a Lava Jato e o sistema político era clara. Segundo Rodrigues (2020), as investigações no núcleo da Lava Jato de Curitiba atuavam a partir da concepção de uma organização criminosa piramidal composta por uma base, formada por operadores financeiros, um espaço intermediário, formado por administradores das empreiteiras e um topo, formado por políticos, que possuíam o ex-presidente Lula como seu coordenador. No entanto, para Rodrigues (2020, p. 243): “Pode-se dizer que o núcleo curitibano da Lava Jato foi estruturado e conduzido pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, de um lado, e pela Justiça Federal, de outro, para atingir, essencialmente, os integrantes do sistema político”.

Por sua vez, Avritzer e Marona falam de uma pressão da Lava Jato sobre o sistema político, por meio da mídia, quando “[...] atores do sistema de justiça e das instituições judiciais [...] se utilizam da mídia para a ampliação das suas posições” (AVRITZER; MARONA, 2017, online). *Veja* reafirma a mesma tensão entre a Lava Jato e a política. *Veja* diz: “Os sinais emitidos por Brasília não deixam margem a dúvida: se não houver vigilância rigorosa da sociedade, a Lava-Jato poderá perder a guerra para os corruptos” (VEJA, 15/02/2017, online). Aqui, além de conclamar a sociedade para essa luta contra a corrupção, há também a dicotomia com a política, representada pela palavra *Brasília*.

Esta legitimação da “Lava Jato” sobre “Brasília” retira o político do social. O Direito, que é tradicionalmente o local da moral e da proibidade, consegue, utilizando-se da mídia, representar-se como o último espaço, dentro do Estado, alheio à corrupção, levando a responsabilização da “classe política” por todos os erros da República e pelo acaso da própria democracia. Conforme explica Garapon (1999), o juiz, ao alimentar o descrédito do Estado e

a decepção social com o político, fomenta o processo de despolitização da democracia, expurgando do social a política e seus atores.

Ainda acerca da deslegitimação da política frente ao Poder Judiciário, Faria (2019, p. 103) afirma que: “Foi no vácuo deixado pela redução da política tradicional a um balcão de negócios que surgiu o protagonismo judicial, ampliando a jurisdição da justiça, com base em sistemas normativos nos quais os princípios se sobrepõem às regras, por serem mais adaptáveis a sociedades funcionalmente diferenciadas”. Ou seja, Faria cria uma imagem de passivação (THOMPSON, 2011) do ativismo judicial, que teria surgido em virtude de ações/omissões da política, como se o próprio judiciário não tivesse ativamente empreendido uma leitura mais agressiva de sua própria função.

Um Judiciário apartado da sociedade também pode ser visto no trecho seguinte, em Faria (2019, p. 103-104): “Quando acusam os juízes de primeiro grau de exorbitar, esquecem-se de que é na primeira instância dos tribunais que ocorre o primeiro choque entre o sistema jurídico e as condições reais da sociedade”. Cabe destacar, que o ato de pôr o sistema jurídico em funcionamento a partir do exercício da jurisdição não é feito fora das condições reais da sociedade. Tanto quanto a política, a primeira instância está submetida às condições reais da sociedade. A palavra “choque” cria uma imagem de coisas distintas que se esbarram. Mas é nas “condições reais da sociedade” que existe tanto a primeira instância (o sistema jurídico), quanto os casos de corrupção que são levados ao judiciário. Assim, as condições reais da sociedade não são um dos contendores, uma das partes, mas, metaforicamente, o palco onde ocorrem as lutas.

Nesta subseção, por meio da análise de discursos que compõem o *corpus*, percebeu-se que a corrupção era considerada uma ameaça à democracia. Assim, houve uma construção discursiva que relacionava à corrupção a uma forma de destruição da democracia, de modo que houvesse a identificação da ameaça, bem como do *objeto* ameaçado. Entretanto, a identificação de uma ameaça não implica um discurso objetivo e neutro. Mesmo a ameaça existindo, diversas profundidades podem ser dadas pelo discurso àquilo que constitui a ameaça. Assim, construir o sentido de que o objeto ameaçado era a democracia, não implica desconsiderar riscos e agressões que orbitavam em torno do objeto principal. Toda uma corrente de perigos pode ser afirmada como correlata da ameaça que se precisa combater.

Deste modo, duas representações acerca da corrupção foram percebidas. Na primeira representação, a corrupção é apresentada como uma forma de destruição do bem estar de um grupo, por atingir políticas sociais, como educação e saúde, além de constituir um impedimento para um futuro melhor. A segunda representação enfatiza a corrupção política como um modo de destruição da democracia.

5 ANÁLISE DE DISCURSOS DE LEGITIMAÇÃO DA LAVA JATO: REPRESENTAÇÕES ACERCA DE UM JUÍZO INTERESSADO, CARÁTER APARTIDÁRIO E EFICIÊNCIA NO *MODUS OPERANDI* DA REFERIDA OPERAÇÃO

Nesta seção, serão analisados discursos que indicam o sentido para a legitimação de um *modus operandi* da Lava Jato no qual as funções de investigação e julgamento eram fundidas, tornando-se indiferenciadas. Esta legitimação operava em grande parte por meio de uma naturalização discursiva, que interpretava atos do então juiz, Sergio Moro, como ordinários, normais, ainda que estes significassem um uso claramente estratégico e expressassem interesse nos resultados de processos.

A proximidade entre acusador e juiz, a confusão entre a prática do órgão que acusa, e, portanto, é parte no processo penal, e o órgão que julga, resultam no estabelecimento de um juízo interessado no resultado de processos, que trabalha em prol de alcançar objetivos específicos. Esta situação descrita acima é denominada, neste trabalho, de fusão institucional. Também serão analisados discursos que legitimam o *modus operandi* da Lava Jato como sendo mais eficiente, tendo em vista uma importação dos métodos norte-americanos de combate aos crimes do colarinho branco, além de discursos que apresentavam o então juiz da causa pela perspectiva carismática, ao mesmo tempo em que defendiam a legalidade da operação de forma genérica.

5.1 Representações acerca de um “juízo interessado” em discursos sobre a Lava Jato

Nesta subseção, analisar-se-ão discursos que apresentam o então juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba como um contendor nos processos nos quais ele mesmo julgava. Os discursos fazem referência a resultados de processos como algo a ser alcançado pelo então juiz, de modo que representação de vitória e derrota estão presentes na construção discursiva analisada. No título de uma reportagem publicada pela revista Veja, Barros (2015) afirma “Moro resiste”. No subtítulo, lê-se: “O STF restringe a Lava-Jato aos crimes relacionados com a Petrobrás, mas o juiz Moro ainda tem munição contra a ‘macrodelinquência’ dos governos do PT” (BARROS, 2015, p. 64).

Segundo o discurso, a restrição da Lava Jato aos crimes relacionados com a Petrobrás teria o potencial de enfraquecer Moro, entretanto, “Moro resiste”. O trecho acima põe Sergio Moro como um agente que possui interesse no resultado de processos, e ainda o coloca como um antagonista ao Supremo Tribunal Federal. Além disso, a reportagem não

discute se a decisão do Supremo Tribunal Federal é correta do ponto de vista jurídico; na realidade, ela estabelece o sentido de que essa decisão é uma agressão, um ataque a Sergio Moro, ao trazer como título da reportagem a fala “Moro resiste”. É uma inversão da hierarquia do Poder Judiciário, pois a primeira instância, isto é, a 13ª Vara Federal de Curitiba, estaria sendo atacada por uma decisão do órgão de cúpula do Poder Judiciário, fazendo com que o juiz tivesse que resistir.

Uma das faces da fusão institucional ocorrida na Lava Jato foi a dicotomia entre a 13ª Vara Federal de Curitiba e o Supremo Tribunal Federal. Embora esta dicotomia também possa ser visualizada como uma expressão da luta entre os sentidos direito/justiça e política, pois o Supremo Tribunal Federal era identificado como um Tribunal que estava ao lado da política e não julgava os processos que lhe cabiam, esta fusão institucional também revela como Sergio Moro, em algumas ocasiões, portou-se, e também foi tratado como um antagonista ao Supremo Tribunal Federal, como se ele possuísse interesse no resultado dos processos.

Ainda sobre o discurso transcrito acima, é importante o trecho “[...] o juiz Moro ainda tem munição contra a ‘macrodelinquência’ dos governos do PT”. Veja-se que não é o Ministério Público Federal, que é parte no processo penal, que possui munição contra a “macrodelinquência”, mas o próprio juiz da causa. É um discurso que explicitamente realiza uma fusão institucional entre o Poder Judiciário e o Ministério Público Federal, ao naturalizar (THOMPSON, 2011) esta compreensão equivocada acerca do processo penal, e põe Moro como o sujeito que resiste diante de um Supremo tribunal Federal que ataca a Lava Jato.

O trecho estabelece outro sentido relevante, o de que a Lava Jato é uma luta contra esta macrodelinquência dos governos do PT, quando na realidade, vários partidos políticos e inúmeras empresas privadas foram atingidas pelas investigações³⁴. Isto revela um antagonismo posto no discurso entre Moro e o Partido dos Trabalhadores, tendo em vista que o discurso não fala, por exemplo, em corrupção multipartidária e empresarial, mas apenas no Partido dos Trabalhadores. Em estudo que objetiva “identificar a distribuição das vinculações político-partidárias dentre os réus da Operação Lava-Jato, bem como a existência de vieses por parte das diferentes jurisdições de primeira instância que atuaram na Lava-Jato”, Bertran, Rodeolo, Morila e Ribeiro (2022, online), afirmam que houve: “Neutralidade dos sistemas

³⁴ Os partidos Avante, DEM, PCdoB, PDT, PMN, PPS, PR, PRB, PSB, PSD, PSDB, PSL, PTC “tiveram pelo menos um de seus membros presos temporariamente, denunciados ou investigados na história da Lava Jato” (BELISÁRIO; LAVOR; COSTA; CAPELO, 2018).

brasileiros de repressão à corrupção, exceto na persecução a filiados do PT em Curitiba”. Não à toa, Sergio Moro era o juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba.

Onofre (2017b) diz que: “O juiz Sergio Moro deu fartas mostras do “estilo Moro” de interrogar na audiência de cinco horas com o ex-presidente Lula. Manteve o tom cordial da voz na maior parte do tempo, usou pitadas de ironia em outros momentos [...]”. A expressão “estilo Moro” traz a ideia de uma marca, a ideia de pessoalidade, de algo que é próprio de Sergio Moro. Em outro trecho, Onofre diz: “[...] sobretudo, exercitou o papel que no meio jurídico se costuma chamar de “juiz promotor” – aquele que tende a ser ativo nos processos e interrogatórios, e que, em alguns casos, na etapa de investigação, chega a orientar a obtenção de provas” (ONOFRE, 2017b).

Ao mesmo tempo em que identifica na atuação de Sergio Moro uma forma exótica ao direito brasileiro, isto é, a figura do juiz-promotor, o discurso naturaliza (THOMPSON, 2011) esta postura processual ao dizer que “no meio jurídico se costuma chamar”, ou seja, o juiz-promotor parece não ter nada de problemático, inclusive já sendo uma figura conhecida no meio jurídico. A naturalização esconde o sentido ideológico de manutenção de uma relação de poder. Segundo Fairclough (1989, p. 85): *“Ideology is most effective when its workings are least visible. If one becomes aware that a particular aspect of common sense is sustaining power inequalities at one's own expense, it ceases to be common sense, and may cease to have the capacity to sustain power inequalities”*. Tornar legítimos atos que antes seriam considerados problemáticos e excepcionais é próprio de um processo de securitização, pois o que se almeja é ir além da forma ordinária, inclusive, estabelecendo soluções heterodoxas.

O discurso também objetiva delimitar o sentido do termo “juiz-promotor”, conceituando-o como “[...] aquele que tende a ser ativo nos processos e interrogatórios, e que, em alguns casos, na etapa de investigação, chega a orientar a obtenção de provas”. Wedy (2011, p. 402) afirma que “[...] uma das grandes repercussões de uma ideia mais simplória de eficiência é aquela que vislumbra o juiz como gestor da prova criminal”. No entanto: “Importa, pois, trabalhar eficiência, justiça e garantias na promoção de uma gestão da prova que seja equilibrada e equidistante” (WEDY, 2011, p. 406), pois, segundo Wedy (2011), este enorme poder dado ao juiz poderia desequilibrar a relação entre as partes.

A apropriação do papel inquisidor pode ser visto em uma capa da *Isto É*. Ao lado de uma foto de Sergio Moro está escrito “As provas de Moro” (ISTO É, 2016). A matéria, que foi utilizada como capa, possui como título “O Arsenal de Moro”, referindo-se a um conjunto probatório acerca de possíveis irregularidades da chapa Dilma-Temer, que Sergio Moro

enviara ao Tribunal Superior Eleitoral, e que poderia resultar na cassação da referida chapa eleitoral (ROCHA, 2016, p. 26). Ao mesmo tempo em que Sergio Moro recebe o protagonismo, em um processo judicial no qual vários sujeitos participaram, a face de inquisidor é apresentada porque as provas são de Moro, as provas pertencem a Moro. O trecho do discurso também usa linguagem de guerra, ao falar “o arsenal de Moro”.

O juiz é posto como um combatente que é dono de um arsenal. Em relação a essa magistratura que pretende combater a corrupção, Rodrigues (2020) afirma que ao final do primeiro Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais (FONACRIM), em 2009, foi publicada uma carta que “[...] defende o uso de medidas mais eficazes para lidar com a criminalidade multifacetada [...] a fim de evitar processos morosos que passam à sociedade uma indesejada sensação de impunidade” (RODRIGUES, 2020, p. 161).

Assim, aos poucos foi sendo desenvolvida uma perspectiva que estabelecia o combate à corrupção como um objetivo da própria magistratura federal. O problemático é que “[...] há sinais de que os juízes parecem se posicionar numa das extremidades do cabo, ao lado dos órgãos de investigação, que, diferentemente do Judiciário, receberam missões institucionais de combate ao crime” (RODRIGUES, 2020, p. 160). No mesmo sentido, Rodrigues diz que transformações institucionais promoveram a “[...] redefinição da atuação da Justiça Federal criminal na direção de um alinhamento com os órgãos de acusação na atuação de combate ao crime, em especial a corrupção e a lavagem de dinheiro” (RODRIGUES, 2020, p. 27). Esta atuação, por ser um resultado a ser alcançado pelo próprio Poder Judiciário, resultará, durante a Lava Jato, naquilo que neste trabalho é denominado de *fusão institucional*.

Acerca do antagonismo entre Sergio Moro e Supremo Tribunal Federal, a revista Veja afirma que: “A decisão, tomada pela Segunda Turma do STF, representa a primeira derrota relevante do juiz Sergio Moro na condução da Operação Lava Jato” (VEJA, 06 de maio de 2015). Como Sergio Moro poderia sofrer uma derrota se ele não era parte nos processos? Se o juiz da causa sofre uma derrota tendo em vista uma decisão da mais alta Corte do país, isto implica que algum tipo de interesse ele possuía, e especificamente, que o resultado dos processos não lhe era indiferente. Tanto neste trecho, quanto no discurso analisado nos dois parágrafos anteriores, os autores estabelecem o sentido de que Moro estava em plena disputa, sendo, às vezes atacado, tanto é que Moro resistia; às vezes sofrendo uma derrota. A análise destes dois trechos de discursos publicados pela revista Veja, no contexto

de uma legitimação carismática³⁵ (WEBER, 2004), também trabalhada pela mesma revista, estabelece o sentido de aproximação com Sergio Moro, tendo em vista que uma identificação entre Sergio Moro e os leitores é construída por meio de uma legitimação carismática. Ora, se aquele que é admirado precisa resistir, ou sofre uma derrota, este vínculo de identificação carismática é posto em primeiro plano e esvazia o debate jurídico propriamente dito.

Um juízo inquisitório destoa da formatação de um processo penal garantista e democrático. O fato de parcela da magistratura entender como sua função o combate à corrupção pode tornar confusas as demarcações entre o trabalho judicial e o trabalho do Ministério Público. Deste modo, em um processo de securitização, ações que fogem à normalidade institucional, ou mesmo a quebra de procedimentos legais se tornam estratégias para o enfrentamento da ameaça, tendo em vista que o maior trânsito do agente securitizador e sua “libertação” das regras são vistos como necessário e útil.

Desta maneira, Buzan, Waever e Wilde (1998, p. 25) dizem: *“If by means of an argument about the priority and urgency of an existential threat the securitizing actor has managed to break free of procedures or rules he or she would otherwise be bound by, we are witnessing a case of securitization.”* Outro elemento relevante para que o agente securitizador posse se afastar das regras estabelecidas é a construção de uma legitimidade carismática. Este tema será abordado a seguir.

5.2 Discursos sobre uma legitimação carismática de um juiz

Nesta subseção, analisar-se-ão discursos que estabelecem uma legitimação carismática do então juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba, pondo-o em uma condição hegemônica de poder. A construção de uma imagem positiva de Sergio Moro pode ser vista no trecho: “Sergio Moro, o cérebro e centro moral da Lava Jato” (BRONZATTO; LOYOLA; ESCOSTEGUY, 2015, p. 31). O sentido de fiança aparece no texto quando o autor diz que Sergio Moro é o “centro moral da Lava Jato”. É uma forma de legitimação dupla, isto é, ao mesmo tempo que escala Moro a uma posição privilegiada, o discurso legitima a Lava Jato, visto que ela está ancorada na personalidade carismática de Sergio Moro.

Em uma entrevista que Thompson Flores, então presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, concedeu ao jornal Estado de São Paulo, o jornalista indaga: “O sr. conhece bem o juiz Sérgio Moro?”, Ele responde: “Não. Eu o conheço muito pouco. Nos encontramos em solenidades do tribunal, umas duas ou três vezes” (FOLHA VITÓRIA, 2017,

³⁵ A legitimação carismática, como uma das estratégias de legitimação da Lava Jato, é discutida na seção quatro.

online). Thompson Flores, portanto, afirma um distanciamento pessoal de Sergio Moro. Prosseguindo na entrevista, na pergunta seguinte o entrevistador indaga: “O sr. tem opinião sobre ele?”, no que Thompson Flores responde: “É um juiz muito preparado, estudioso, íntegro, honesto, cujo trabalho já está tendo um reconhecimento, até mesmo internacional” (FOLHA VITÓRIA, 2017, online). Interessante que ao mesmo tempo que afirma conhecer muito pouco Sergio Moro, ele tem opiniões positivas acerca do caráter de Moro, “íntegro, honesto”.

A legitimação carismática de Moro é trabalhada em uma capa da revista Veja, na edição que realiza a tradicional Retrospectiva no ano de 2015. A capa traz uma fotografia de Sergio Moro, com o título “Ele salvou o ano” (VEJA, 2015). O subtítulo diz: “Veja pesquisou 300 sentenças que Sergio Moro lavrou nos últimos quinze anos e descobriu as raízes da determinação e eficiência do juiz que deu ao Brasil a primeira esperança de vencer a corrupção” (VEJA, 2015). O ex-juiz é posto como o sujeito capaz de transformar um estado de coisas corrupto e atrasado, em um outro estado em que o direito e a probidade estão dando esperança ao Brasil.

No discurso, a condição hegemônica de Sergio Moro é afirmada como consequência de sua luta contra a corrupção, e há a personificação dos resultados de um gigantesco complexo processual na figura de Sergio Moro. No entanto, outros sujeitos que participaram ativamente dos atos investigativos e processuais, como policiais federais, delegados da polícia federal e procuradores da república estão omitidos no discurso. Isto permite que seja feito o questionamento: por que Moro, exatamente ele, salvou o ano?

No mesmo trecho acima, lê-se: “Veja pesquisou 300 sentenças que Sergio Moro lavrou nos últimos quinze anos e descobriu as raízes da determinação e eficiência do juiz [...]” (VEJA, 2015). É interessante perceber que Veja considera que foi a determinação e eficiência do juiz que deu ao Brasil a esperança de vencer a corrupção, e que a causa da determinação e eficiência podem ser conhecidas por meio de um trabalho endógeno de pesquisas realizadas a partir das próprias sentenças prolatadas por Sergio Moro. É um fechamento do sistema jurídico para qualquer influência externa, com o desacoplamento do contexto político e social, por exemplo, além de desvincular os resultados da Lava Jato de transformações legislativas, como a promulgação da Lei 12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas).

Em matéria publicada pela revista Época, Oliveira diz que: “[...] o juiz Sergio Fernando Moro conseguiu uma inalcançável façanha em 2017: mandou um lote de políticos dos mais poderosos para a cadeia [...]” (2017, p. 84). Do mesmo modo que Sergio Moro poderia ser “derrotado”, também os resultados processuais que eram considerados benéficos

eram postos como uma vitória dele. Em uma disputa, é possível ser derrotado, mas é possível que se vença. O sentido de “derrota” e de “façanha”, esta última posta como uma vitória, posicionam Sergio Moro, juiz da causa, como um sujeito interessado e que estava competindo e trabalhando para que determinado resultado fosse alcançado. No mesmo sentido de vitória, Oliveira (2017, p. 84) diz que Sergio Moro “[...] condenou Lula e derrotou os barões da corrupção”.

Ao se contrapor este trecho ao discurso analisado parágrafos atrás: “A decisão, tomada pela Segunda Turma do STF, representa a primeira derrota relevante do juiz Sergio Moro na condução da Operação Lava Jato” (VEJA, 06 de maio de 2015), percebe-se o seguinte: quando o Supremo Tribunal Federal decidiu em um sentido, isto foi considerado uma derrota para Moro, mas quando Sergio Moro condena políticos, ele derrotou os barões da corrupção. O protagonista é sempre Sergio Moro. Quando ele perde, não foi o Supremo Tribunal quem venceu, mas Sergio Moro quem perdeu; quando ele condena réus, ele derrotou os mesmos. A representação de um juiz em guerra contra os próprios réus os quais ele deve julgar está no trecho “derrotou os barões da corrupção”.

Em outro trecho do mesmo discurso, Onofre (2017b, online) diz que Sergio Moro “[...] na audiência de cinco horas com o ex-presidente Lula. Manteve o tom cordial da voz na maior parte do tempo”. Este trecho parece estabelecer um sentido de que esta ação de “manter o tom cordial da voz” era uma qualidade, de modo que mesmo sendo razoável que ele não mantivesse o tom cordial, ainda assim Sergio Moro conseguiu fazê-lo. Exatamente como quem participa de uma briga, mas consegue se conter e não ser agressivo. Em outras palavras, *apesar* da audiência de Lula, Moro manteve o tom cordial da voz. A referência ao tom de voz de Sergio Moro afirma a figura do juiz como um sujeito prudente, educado e imparcial, no que trabalha a imagem do juiz por meio de um estereótipo social (BIROLI; MIGUEL, 2017).

Tendo em vista que a securitização é um processo público de legitimação, objetivando a autorização social para que se vá além das regras estabelecidas no combate a alguma ameaça, o trabalho de legitimação carismática de sujeitos que se encontram à frente das ações securitizantes se torna bastante relevante. Pode-se afirmar que houve um intenso trabalho de construção da imagem de importantes personalidades da Lava Jato, sendo a figura do então juiz Sergio Moro a que mais recebeu este tipo de tratamento midiático.

5.3 Discursos sobre a defesa da legalidade e o caráter apartidário da Lava Jato

Ainda que denúncias acerca de ilegalidades cometidas por agentes da Lava Jato não recebessem a mesma notoriedade midiática de discursos que buscavam legitimar a

referida Operação³⁶, em alguns momentos, tais acusações foram veiculadas, e simpatizantes da Lava Jato responderam a elas desvirtuando o debate de mérito destas acusações e representando tais denúncias como ataques à Lava Jato. Em outros momentos, uma defesa da legalidade dos métodos da Lava Jato já era estabelecida desde logo, com o sentido de formação de um consenso sobre a correção da Operação. Nesta subseção, analisar-se-ão discursos que operam tais justificativas sobre a legalidade irrestrita de atos de agentes da Lava Jato.

Em entrevista concedida ao jornal Estado de São Paulo, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, então presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, posiciona-se da seguinte forma:

Tão logo saiu a sentença em que o juiz Sérgio Moro condenou o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva a 9 anos e 6 meses de prisão o sr. disse que era uma sentença "bem preparada"...

E, acrescento agora, tecnicamente irrepreensível. Pode-se gostar dela, ou não. [...]

O sr. gostou?

Gostei. Isso eu não vou negar.

Se o sr. fosse da 8ª Turma - a que vai julgar a apelação - confirmaria a sentença?

Isso eu não poderia dizer, porque não li a prova dos autos. Mas o juiz Moro fez exame minucioso e irretocável da prova dos autos. Eu comparo a importância dessa sentença para a história do Brasil à sentença que o juiz Márcio Moraes proferiu no caso Herzog, sem nenhuma comparação com o momento político. É uma sentença que vai entrar para a história do Brasil. E não quero fazer nenhuma conotação de apologia. Estou fazendo um exame objetivo (FOLHA VITÓRIA, 2017, online).

Vê-se, no discurso, uma defesa da correção e da legalidade da sentença prolatada por Sergio Moro, que condenou o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. No discurso, a sentença é “tecnicamente irrepreensível”. Esta defesa da legalidade é feita mesmo ao custo de uma contradição no conteúdo do discurso, quando Thompson Flores diz: “[...] não li a prova dos autos. Mas o juiz Moro fez exame minucioso e irretocável da prova dos autos”. Desconhecendo a prova dos autos, Thompson Flores impõe isto porque nem ele conhece a prova dos autos, o sentido de que Moro “[...] fez exame minucioso e irretocável da prova dos autos”. Deste modo, se Thompson Flores não conhece o conjunto probatório presente nos autos, esta afirmação é apenas uma marcação de posição ideológica.

Guzzo, em artigo de opinião publicado pela revista Veja, afirma que: “[...] a força que realmente sustenta os procedimentos da Justiça Federal na Operação Lava-Jato é a obediência permanente à letra da lei por parte dos responsáveis pelo processo” (GUZZO, 2015, p. 56). O discurso de legitimação é explícito, e a generalização (THOMPSON, 2011)

³⁶ A relação entre a mídia e a Lava Jato foi discutida na seção quatro.

como um modo de operação da ideologia aparece plenamente. Ainda que a Lava Jato seja um complexo processual gigantesco, com centenas de acusados e milhares de páginas de procedimentos investigativos, o autor diz que existe “[...] obediência permanente à letra da lei por parte dos responsáveis pelo processo”. O discurso afirma algo que é temeroso tendo em vista o gigantismo processual da Lava Jato.

Faria diz que: “O Estado se encontra imobilizado e operadores jurídicos empenhados em restabelecer o primado da lei são acusados de desrespeitar os limites do devido processo legal” (FARIA, 2019, p. 33). No discurso, percebe-se uma cisão entre o Estado e os operadores jurídicos, como se estes últimos, membros da força-tarefa e do Poder Judiciário, não agissem em nome do Estado. Também a defesa genérica da legalidade da Lava Jato é posta no discurso, pois há um viés negativo em relação às acusações contra os operadores jurídicos. Assim, há uma perspectiva no texto que diz que enquanto os operadores jurídicos se empenham em reestabelecerem o primado da lei, estão sendo acusados de desrespeitar a própria lei.

A possibilidade de transgressões à lei não é levada em consideração, pois desde logo, o discurso aponta que tais acusações são uma espécie de contrapeso ao fato de os operadores jurídicos estarem fazendo seu trabalho. No discurso, a denominação “operadores jurídicos” tem um elemento de legitimação técnica, de isenção e de conhecimento especializado típico do *status* de profissionais da área jurídica.

O espaço do conhecimento técnico é um forte elemento legitimador do Poder Judiciário e do Ministério Público. O discurso do juiz e do procurador da República são tidos pela audiência como naturalmente isentos e técnicos, tendo em vista uma série de construtos sociais simbólicos que alimentam esta presunção de verdade e probidade; ao contrário do que acontece com advogados de defesa, cujos discursos são remetidos ao *locus* do interesse e da manipulação. Esta presunção de capacidade técnica de juízes e procuradores foi trabalhada diversas vezes.

Dallagnol e Pozzobon (2019, p. 146), referindo-se aos agentes da Lava Jato, afirmam que: “Nenhum dos procuradores e juízes possui vínculo partidário [...] A atuação de todos é técnica e apartidária”. Também acerca desta forma de legitimação, Dallagnol (2021, p. 211) afirma que: “Os juízes e procuradores são imparciais e independentes, o que significa que somos guiados exclusivamente pela lei, pelas provas e por nossas consciências”. É interessante o uso da expressão “nossas consciências”, pois ela apela a um senso comum, e traz um sentido de autenticidade, coragem e independência. Para Fairclough (1989, p. 84), “*Common sense*’ is substantially, though not entirely, ideological [...]”. Ele aponta uma “[...]”

important relationship between common sense and ideology [...]” (1989, p. 84). A expressão “nossas consciências” pode significar algo muito distinto de sujeito para sujeito, isto é, muitas ideias conflitantes podem estar contidas em consciências diferentes.

A presunção do trabalho do magistrado e do membro do Ministério Público como um trabalho eminentemente técnico se torna de difícil sustentação quando confrontada com o uso de princípios, uma zona de discricionariedade na interpretação de normas e competências amplas e complexas atribuídas a estes agentes pela Constituição Federal e por leis infraconstitucionais. Além disso, como discutido no início da subseção, o molde da força-tarefa implica o enfrentamento de uma situação complexa, que foge do ordinário, e que permite “[...] mediante a utilização de técnicas especiais de investigação e de contrainteligência, a seleção de alvos processuais precisos e viáveis [...]” (PALUDO; LIMA; ARAS, 2011, p. 32).

Faria (2019) discorre acerca da eficiência e correção das decisões tomadas pela Lava Jato, legitimando-as pelo uso de uma compreensão consequencialista de seus atores. No entanto, tendo em vista a ampla discricionariedade presente em maxiprocessos como a Lava Jato, e da própria lógica de funcionamento das forças-tarefas, é duvidoso que o argumento do trabalho técnico e isento e a valorização da postura consequencialista possam conviver adequadamente com a ideia de “seleção de alvos processuais precisos e viáveis”.

É questionável sustentar que isso possa ser feito com base em argumentos isentos e técnicos. E sendo ordinário e corriqueiro que os agentes do sistema de justiça trabalhem com normas abertas e com posturas interpretativas que, sem dúvida, não se resumem a uma seca exegese do texto da lei, também é possível considerar as opções feitas por estes agentes, nesta zona de relativa liberdade, como tangenciadas por objetivos políticos não revelados.

Assim, o que ocorre é que, ou Faria (2019) apenas explicita o fato de que a interpretação das normas pode estar impregnada de sentido político direcionado; o que é um truísmo, ou Faria (2019) está afirmando que a postura consequencialista dos agentes da Lava Jato tornam legítimas suas ações, pelo simples fato de serem consequencialistas; ou por último, Faria (2019) já parte de sua concordância substancial em relação às posturas dos agentes da Lava Jato, e faz um esforço teórico retrospectivo de justificativa das ações já implementadas da Operação, realizando um trabalho de justificativa, e não de análise crítica.

Percebe-se, pelo exposto, que justificativas sobre métodos da Lava Jato, ora eram feitas a partir da construção de um embate entre a Operação e os atingidos por ela, de modo a considerar quaisquer atitudes críticas sobre a Lava Jato como uma atitude de conturbação das investigações; ora o conhecimento técnico e a condição apartidária dos agentes da Lava Jato

justificavam suas ações ainda que estas pudessem ser tidas como ilegais ou, em um sentido mais fraco, apenas desarrazoadas. Justificativas irreduzíveis de atos que objetivam combater a ameaça existencial é uma característica do processo de securitização, pois a ameaça é apresentada como algo contra a qual se mobiliza um nível emergencial de combate, o que faz com que equívocos e ilegalidades sejam naturalizadas ou simplesmente omitidas.

5.4 Discursos sobre “novos métodos” trazidos pela Lava Jato

Falou-se que o combate à corrupção no Brasil encontrava muitos obstáculos, que abrangiam uma enorme gama de causas: desde a morosidade dos processos, que ocasionavam a prescrição, ao excesso de recursos e discussões procedimentais, que também poderiam levar à prescrição, ao apego às formalidades que desprivilegiavam as discussões de mérito e extinguíam investigações inteiras ou processos judiciais, inclusive julgados em primeira e segunda instância por meio de decisões dos Superior Tribunal de Justiça (PONTES; ANSELMO, 2019) ou do Supremo Tribunal Federal.

A Lava Jato, portanto, colocando-se como um fator decisivo de transformação para o Brasil e de superação dos problemas que obstaculizavam o combate à corrupção, precisava ser tratada como portadora de uma nova forma, dinâmica e eficiente, de fazer processo penal. Nesta subseção, analisar-se-ão discursos que legitimam novas abordagens e ações de agentes da Lava Jato como formas mais eficientes de combate à corrupção.

“E algumas dessas práticas trazidas pela Lava Jato – que envolvem novas interpretações jurídicas dos tribunais [...] e inovações no exercício da investigação policial – serão cruciais para o futuro do Brasil” (ONOFRE, 2017a, p. 49). Acerca destas novas interpretações jurídicas, um dos argumentos apresentados por Faria (2019) para uma justificativa dos métodos da Lava Jato afirma existir uma maior adequação da interpretação jurídica e manejo do direito penal proveniente da tradição anglo-saxônica em relação a uma forma garantista e antiga, esta última vinculada a um formalismo quase exegético. Para Faria (2019), procuradores e juízes da Lava Jato, provenientes de uma nova geração, compreendem e aplicam, no Brasil, o eficaz *modus operandi* de combate à corrupção de países como os Estados Unidos e a Inglaterra.

Interessante perceber que Recondo e Weber (2019) apontam o Ministro Luís Roberto Barroso como o responsável por difundir, no Supremo Tribunal Federal, uma concepção jurídica advinda dos Estados Unidos que compreende a Constituição como algo mutável e flexível, podendo, por isso, ser modificada por meio de atividade interpretativa da Corte Constitucional. Embora Recondo e Weber (2019) não estejam falando especificamente

sobre o direito penal e o processo penal, mas sobre uma forma de encarar a relação entre mudança social e Constituição, parece claro que esta concepção “[...] dos textos constitucionais como normas que evoluem, mudam com o tempo, adaptam-se às novas circunstâncias, sem que precisem ser emendadas”, e disseminada por Luís Roberto Barroso, (RECONDO; WEBER, 2019, p. 79) adequa-se e legitima a dinamicidade do trabalho da Lava Jato exposta no discurso acima.

Acerca do alcance destas novas interpretações jurídicas, Onofre (2017a, p. 49) afirma que: “No universo das togas e dos tribunais, a Lava Jato e as ideias defendidas por seus magistrados e investigadores ecoaram e chegaram ao Supremo Tribunal Federal”. Interessante perceber a inversão, presente do discurso, que ocorre em relação à interpretação do direito; pois as ideias vieram de baixo, e chegaram ao Supremo Tribunal Federal. Num primeiro momento cabe destacar a naturalização presente no discurso, quando o autor afirma que as ideias “ecoaram e chegaram ao Supremo Tribunal Federal”, desconsiderando toda a pressão midiática realizada para que o Supremo Tribunal Federal, e não só ele, mas todo o sistema de justiça, endossasse as práticas da Lava Jato.

É correto que o Supremo Tribunal Federal não o fez apenas pela pressão, pois também havia ativamente a intenção de endossar o *modus operandi* da Lava Jato. De qualquer modo, no discurso analisado, resta a naturalização daquilo que ocorreu. Em outro trecho, Onofre (2017a, p. 49) diz que: “Quando não ajudou a ditar novas interpretações da lei, a Lava-Jato trouxe à flor da terra discussões que até então ocupavam o subterrâneo dos tribunais [...]”.

Primeiro, o autor afirma ao negar, pois ao dizer “quando não ajudou a ditar”, isto remete ao sentido de que, em outro momento, a Lava Jato efetivamente ajudou a ditar novas interpretações. Percebe-se o uso da eufemização (THOMPSON, 2011) no discurso, na medida em que o autor diz “ajudou a ditar”, pois o verbo ditar possui o sentido pragmático de dizer como algo deve ser feito. No entanto, o autor eufemiza o uso do verbo “ditar”, utilizando o verbo conjugado “ajudou”.

Ao mesmo tempo em que torna passiva a ação de “ditar”, pois a Lava Jato apenas “ajudou a ditar”, mas não ditou diretamente, o autor novamente omite no discurso, tal qual no trecho analisado no início deste parágrafo, que aquelas novas interpretações que a Lava Jato “ajudou a ditar”, estavam inseridas em divergências jurídicas e políticas, como o tema da possibilidade de prisão após decisão em segunda instância, antes do trânsito em julgado. Há, portanto, a naturalização destas “novas interpretações da lei”.

Também está presente, no discurso, a ideia de relevância da Lava Jato, pois a visão que seus integrantes defendiam acerca de interpretações da lei, espalhou-se pelos Tribunais. Escosteguy (2015) também trabalha o sentido da relevância e replicação do *modus operandi* da Lava Jato. Ele afirma que “[...] não faltam procuradores e delegados que se inspiram no trabalho feito no Paraná. Esse modelo de atuação tende a se multiplicar pelo país. Se prevalecer, terá um impacto político, judicial e cultural ainda difícil de imaginar” (ESCOSTEGUY, 2015, p. 27). Falcão (2017, online)³⁷ afirma que: “A Lava Jato não é hoje um caso isolado. Ela virou exemplo que se espalhou pela Justiça do país”. Ele completa dizendo que: “É um tipo de atitude nova que se espalha, e costume dizer que a Lava Jato pode ser uma espécie de vírus de uma nova justiça, que pode se consolidar ou não”.

Para Falcão (2017), as características que se espalham dizem respeito ao fato de que os agentes do Judiciário e do Ministério Público são jovens, possuem conhecimento acerca do uso de tecnologias, ocupam seus cargos por mérito, utilizam com eficiência os acordos de cooperação internacional e “[...] lidam não com teorias ou doutrinas, mas com fatos” (FALCÃO, 2017). Falcão estabelece um sentido de dinamicidade, ao projetar uma ideia de profissionais jovens, que estão inseridos num mundo digital, que são cosmopolitas em seus trabalhos e que, acima de tudo, não perdem tempo discutindo doutrinas e são objetivos ao se importarem com os fatos.

Dallagnol também estabelece esse sentido de dinamicidade, quando afirma que Sergio Moro (2021, p. 203) “[...] é uma pessoa muito prática. Ele tem muita facilidade para converter seu conhecimento em decisões práticas. Isso faz dele uma pessoa muito rápida, ele toma decisões muito rapidamente. Falcão (2017), por sua vez, qualifica esta nova forma de fazer o processo penal, ao dizer que os integrantes da Lava Jato “[...] lidam não com teorias ou doutrinas, mas com fatos” (FALCÃO, 2017, online). Deste modo, parece que em Falcão, a mudança apresentada pela Lava Jato está no direcionamento para a prática, deixando em um patamar menor as teorias e as doutrinas, visto que eles não lidam com elas.

Esta forma mais efetiva de interpretação do processo penal e essas “novas interpretações da lei” afirmadas no trecho do discurso linhas atrás, segundo Faria (2019), são especialmente impulsionadas pela aplicação de “princípios”. No entanto, a aplicação dos denominados “princípios” é um tema divergente na doutrina, e o próprio conceito de princípio é problemático. Existindo, assim, muitas versões teóricas, parece que Faria (2019) restringe a

³⁷ Quando Sergio Moro se lançou pré-candidato à presidência da República, foi Joaquim Falcão o coordenador da área que tratava de uma reforma no Poder Judiciário de seu plano de governo (CHAIB, 2022).

discussão para entender princípio como uma norma de textura aberta que viabiliza uma maior liberdade decisória judicial.

Faria (2019) entende que o uso de princípios e o aumento da discricionariedade judicial, ocasionado em parte pela utilização dos próprios princípios, e em parte ocasionado por uma difusa “postura moderna” de alguns magistrados e membros do Ministério Público, contribuíram para uma maior eficiência no combate à corrupção, tendo em vista superarem, parcialmente, uma visão positivista que não se amolda às complexidades das sociedades ocidentais contemporâneas. Faria (2019) empreende uma defesa dos métodos da Lava Jato a partir de um diálogo com uma teoria do direito. Há, deste modo, o esforço para uma legitimação da Lava Jato sem que se recorra a um punitivismo populista.

Existe, portanto, segundo Faria (2019), o aproveitamento, por parte de uma nova geração de juízes e membros do Ministério Público, das normas com textura aberta, especialmente dos princípios, para a articulação e fundamentação de suas respectivas ações realizadas em zonas de discricionariedade; zonas estas que até então eram desperdiçadas, pelo fato de dominar, entre velhos agentes do sistema de persecução criminal, uma postura positivista e limitante no combate à corrupção.

Interessante o fato de que, outro autor, Chemim (2018), também um defensor dos métodos da Lava Jato, utiliza argumentos contrários aos de Faria (2019), embora demonstre o intuito de legitimar as práticas da referida operação. Ele entende, de modo oposto a Faria (2019), que é na zona de discricionariedade judicial, especialmente sustentada por uma miríade de teorias pós-positivistas, que o combate à corrupção fracassa. A expansão da liberdade interpretativa contribuiu mais para a impunidade do que para a punição de corruptos.

Para Chemim (2018, p. 45): “A liberdade interpretativa que insiste em se fazer presente no cotidiano dos processos criminais acaba premiando corruptos [...]”. Ele prossegue: “Desde o abandono do positivismo exegético [...] substituído por escolas e teorias que ampliaram as margens de discricionariedade na interpretação das leis, [não foi possível] constranger [...] os julgadores para que compreendam que interpretar não deve ser um ato de escolha” [Grifo nosso] (2018, p.45). Isto é, a liberdade de decisão tem sido utilizada para manobras voluntaristas de juízes que premiam corruptos.

Exatamente onde Faria (2019) enxerga uma força, Chemim (2018) enxerga uma fraqueza. Obviamente, se a discricionariedade judicial for utilizada a favor das estratégias da Lava Jato, ela é positiva, como fica óbvio quando Chemim (2018, p. 222) discorre acerca do grampo de diálogo entre Dilma e Lula, afirmando que: “[...] a decisão do juiz Sergio Moro

neste caso, pelo que foi tornado público, não pode ser considerada abusiva, pois está inserida na interpretação autorizada da ‘independência funcional’ do magistrado”.

Faria (2019), com o intuito de legitimar a amplitude interpretativa utilizada em decisões da Lava Jato, cita Dworkin e a figura idealizada do juiz Hércules, como se fosse viável estabelecer uma conexão direta entre este tipo ideal e a prática decisória de juízes reais. Primeiro, ao estabelecer o juiz Hércules como ideal de juiz, fica claro que ele não existe na prática, sendo uma prescrição de conduta dirigida a um juiz que busque decidir a partir daquilo que Dworkin (1999) considera como sendo o melhor trabalho de interpretação possível em um caso concreto.

Assim, Dworkin configura, em um primeiro momento, uma condição na qual o juiz conhece a totalidade das leis e dos precedentes judiciais, para depois articulá-los em uma interpretação ótima; esta última sendo ótima do ponto de vista de todas as premissas liberais e críticas a aspectos do positivismo jurídico desenvolvidas por Dworkin. Entretanto, Faria (2019) usa a figura do juiz Hércules como se Dworkin estivesse fazendo referência a uma qualidade presente nas atividades reais de juízes. Faria (2019, p. 52) afirma: “Ao contrário do que dizem os ‘garantistas’, os juízes teriam uma ‘visão da integridade’ do sistema jurídico”.

Logicamente, os juízes, segundo a construção do juiz Hércules, em Dworkin, *devem ter* uma visão da integridade do sistema jurídico. Isto não diz respeito a um fato, mas a uma imagem idealizada do trabalho do magistrado. Faria (2019, p. 52) prossegue: “Isso porque ao aplicar em casos concretos conceitos indeterminados de uma lei, eles agem como se atuassem como romancistas aos quais foi solicitado que elaborassem um novo capítulo na sequência do que já foi escrito por outro”. A exposição que Faria realiza desta perspectiva teórica em Dworkin possui uma função legitimadora, a partir do momento no qual Faria busca legitimar posturas dos agentes da Lava Jato, por meio de uma conexão enviesada entre a teoria de Dworkin e a prática da Lava Jato.

Este intuito de legitimar ações de agentes da Lava Jato fica claro quando Faria (2019, p. 53) diz que: “[...] quanto mais mantiverem a coerência das decisões já tomadas e não se deixarem levar pro bravatas midiáticas, mais os operadores da Lava Jato estarão consolidando uma ordem jurídica capaz de impedir a captura do poder público por conluíus entre partidos e empreiteiras”. Aqui, quando Faria fala acerca de manter a coerência das decisões já tomadas, ele nitidamente insere os agentes da Lava Jato no contexto do juiz Hércules. No entanto, cabe indagar quais são estas decisões já tomadas? Quem as proferiu? Seriam as próprias decisões da Lava Jato? Deste modo, Faria estaria dizendo que a Lava Jato deve ser coerente com suas próprias decisões?

Conquanto Dworkin (2002) não trate especificamente do garantismo penal, ele aplica uma teoria política liberal de fundo a uma teoria jurídica³⁸, compondo uma compreensão da relação entre o indivíduo e o Estado que interessa a esta questão. Como o garantismo trabalha com os pressupostos do liberalismo, a ideia de um inimigo, ou de tratamentos inadequados de direitos individuais frente a objetivos coletivos são tidas como questões muito delicadas. Em Dworkin (2002), existem limites que do ponto de vista teórico são praticamente intransponíveis³⁹ para a ação estatal; limites estes que nem mesmo objetivos sociais relevantes, como o combate à corrupção, podem ultrapassar, ao menos legitimamente. Deste modo, parece difícil conciliar o consequencialismo defendido por Faria, com uma teoria do trabalho judicial em Dworkin.

5.5 Impunidade e eficiência: representações discursivas acerca de mudanças implementadas pela Lava Lato

Em um processo de securitização, a identificação da ameaça a ser combatida é um passo inicial⁴⁰. No entanto, esta ameaça não deve ser tratada como algo fácil de ser combatido, e o discurso do agente securitizador, além da própria ameaça, também pode identificar obstáculos, empecilhos e sérias dificuldades para o combatê-la. Nesta subseção, analisar-se-ão discursos presentes no *corpus* que apresentam ao público uma condição de impunidade generalizada em relação aos crimes do colarinho branco, em outras palavras, aos crimes relacionados com a corrupção.

Em entrevista concedida ao canal Um Brasil, em 2018, o agente da Lava Jato Carlos Fernando dos Santos Lima diz que: “A história do Brasil é uma história da impunidade”⁴¹. A resposta para vencer a ameaça da corrupção depara-se com um grave obstáculo: uma tradição de impunidade. No mesmo sentido, em entrevista à revista Época, Luiz Flávio Gomes afirma: “Toda a história do Brasil é feita de impunidade dos poderosos

³⁸ Na introdução de *Levando os Direitos a Sério*, Dworkin afirma que “Os diferentes capítulos deste livro definem e defendem uma teoria liberal do direito” (2002, p. 7).

³⁹ A existência desses limites, em outras palavras, a existência de direitos que não podem ser *dobrados* frente a objetivos coletivos é um ponto polêmico no pensamento de Dworkin. Ele articula isso através de três conceitos: política, princípio e processo, exposta no capítulo 3 da obra *Uma Questão de Princípio* (2000). A hipótese que parece ter sido ventilada, de uma hierarquia entre direitos, no sentido de que alguns cederiam mais facilmente a objetivos coletivos do que outros, que praticamente nunca deveriam ceder, existindo quase uma hierarquia entre direitos e sendo fortemente criticada, faz Dworkin não argumentar mais tão imperativamente nesse sentido, embora mantendo-se fiel a uma teoria política liberal. Essa é a questão do *peso* que cada direito possui. De todo modo, a discussão acerca da possibilidade de sobreposição de objetivos coletivos a direitos individuais permanece como uma questão importante e complexa para a teoria política.

⁴⁰ A análise de discursos que identificam a corrupção como a ameaça a ser combatida foi feita no item três.

⁴¹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CJF9XzQ6BXY>. Acesso em: 03 jul. 2021.

que reinam, dominam, governam. É uma história de 512 anos de impunidade” (GOMES, 2016, p. 50).

A estratégia adotada nos discursos é a de não proceder a uma especificação de tipos penais, ou de análises detalhadas com apresentação de dados acerca do comportamento das instituições no combate à corrupção. São discursos que estabelecem representações do Brasil como um país no qual os *poderosos* não são punidos por seus crimes de corrupção.

Um ponto importante que implica uma maior simetria entre o uso da palavra *corrupção* com os *crimes do colarinho branco* (discutida na subseção A Identificação da Ameaça: a corrupção como objeto referente, na seção 3) é exatamente porque há o elemento do *status* (poder) como sendo caracterizador do criminoso do colarinho branco. No trecho: “[...] impunidade dos poderosos que reinam, dominam, governam” (GOMES, 2016, p. 50), percebe-se explícita referência a duas representações: poder e impunidade. Sutherland (1940) conceituou o *White collar crime* como: “[...] um crime cometido por uma pessoa de respeito e *status* social elevado no exercício de sua ocupação”.

Assim, o trecho acima, também aponta para o fato de que o sujeito corrupto possui *status* elevado. E estes poderosos que “[...] reinam, dominam, governam” (GOMES, 2016, p. 50), provavelmente manifestam esse poder pelo aspecto econômico/político. E este poder dificulta a punição nos *White collar crimes*. O fato de o criminoso do colarinho branco ser um ator social que possui poder econômico/político é um dos motivos que leva, segundo os discursos analisados na primeira subseção desta seção, à necessidade do uso da opinião pública, como forma de contrabalancear o poder dos investigados. Assim, *poder*, *impunidade* e *uso da opinião pública* são representações que possuem vínculos importantes para a interpretação da reconstrução argumentativa da Lava Jato.

Em relação à influência desempenhada pelos advogados neste quadro de impunidade, Faria (2019) afirma que advogados de defesa, presos a uma visão garantista, valorizam uma interpretação literal da lei e reduzem suas estratégias de defesa a dois tópicos: nulidade e prescrição. Barroso (2019b), em prefácio de livro escrito por dois delegados da polícia federal que atuaram na Lava Jato, afirma que “[...] é preciso derrotar os parceiros dissimulados da corrupção, que se ocultam por trás de um estranho fenômeno: o garantismo à brasileira”. Ele afirma que nesta distorção do garantismo, ele significa um direito à impunidade, por meio de um processo penal que não funcione. E afirma ainda que os “garantistas tupiniquins” (BARROSO, 2019b, p. 12) prendem “[...] jovens pobres e primários com qualquer quantidade de drogas, mas liberam, com discursos libertários e tonitruantes, corruptos [...]” (BARROSO, 2019b, p. 13).

Não fica claro se, com a expressão “garantistas tupiniquins” Barroso está se referindo a advogados, ou a políticos acusados que, convenientemente, defendem as garantias processuais penais, ou se está falando de autores acadêmicos que escrevem e defendem um processo penal garantista. Se Barroso estiver se referindo aos primeiros, isto é, aos acusados, ainda assim seu discurso é falacioso, pois o fato de o acusado querer garantismo para si, mas não defender sua utilização para outros, não retira seu direito próprio; revela, sim, algum nível de hipocrisia, mas juridicamente, isto não parece relevante. Caso Barroso esteja se referindo a autores brasileiros do garantismo, fica ainda mais difícil compreendê-lo, pois é improvável que um teórico do garantismo penal defenda a prisão, “[...] sem piedade, [de] jovens pobres e primários com qualquer quantidade de drogas” [Grifo nosso] (BARROSO, 2019b, p. 13).

Em uma capa da revista Época, com uma fotografia de Sergio Moro, a revista diz: “Nada vai pará-lo”. No subtítulo afirma: “O juiz Sergio Moro empareda políticos e empresários poderosos – e lidera uma revolução que tem tudo para pôr fim à impunidade crônica dos corruptos brasileiros” (ÉPOCA, 2015b). É a representação de um juiz que luta, que está agindo para alcançar um resultado pretendido. Sergio Moro, portanto, ainda que juiz da causa, lidera uma luta não apenas contra os réus a serem julgados por ele. Moro está em luta contra algo maior: um estado de impunidade crônica dos corruptos. Ou seja, ele luta contra uma tradição, contra um sistema que mantém corruptos impunes. Ou seja, a ameaça contra a qual Sergio Moro luta é algo potencialmente maior do que as condutas investigadas nos processos judiciais.

Cabe identificar uma estratégia argumentativa por meio da relação entre a *impunidade* e uma *velha forma jurídica e política*; relação esta que se encontra presente nos discursos analisados. A partir dos discursos analisados, é posta a visão de que a Lava Jato pode oferecer uma transformação da referida situação de impunidade. Neste sentido, em uma capa, a revista Isto É, diz: “Pelo fim do sigilo nas delações”. No subtítulo: “O Brasil não suporta mais os vazamentos a conta-gotas. É hora de tornar público os depoimentos dos delatores. Só assim, a Lava Jato cumprirá o seu papel: passar o País a limpo, pacificar a nação e fazer a economia voltar a crescer”. A revista atribui à Lava Jato funções concernentes à política: pacificar a nação, fazer a economia voltar a crescer.

Ao se estabelecer uma relação entre os discursos analisados na subseção anterior sobre os novos métodos trazidos pela Lava Jato e os discursos que trabalham o sentido de uma tradição de impunidade que existe no Brasil, percebe-se que estratégia forma um verdadeiro núcleo argumentativo estabelecido em forma de dicotomias. Essas dicotomias são as seguintes: *impunidade x justiça*; *velho x novo*. Há uma imbricação entre as representações

dessas dicotomias, pois, um procedimento velho está ligado à impunidade. Por outro lado, um procedimento novo, no contexto da Lava Jato, significa realização de justiça. Estas dicotomias são agrupadas como uma estratégia para sustentar um *consequencialismo*, pois no contexto no qual elas eram utilizadas, havia uma visão de que atitudes *problemáticas* dos agentes da Lava Jato eram necessárias e aceitáveis, tendo em vista o resultado alcançado de punição e realização de justiça.

Dentre estas “novas formas” de enfrentamento à corrupção estava a utilização de forças-tarefas. Embora não fosse a primeira vez que se utilizava desse modo de atuação, no Brasil, esse tipo de experiência não tinha sido amplamente utilizado. Agrupando diversos órgãos de controle sob a coordenação do Procurador da República, Deltan Dallagnol, a força-tarefa da Lava Jato se apresentava como uma nova forma mais eficiente de articulação e diálogo entre os órgãos que dela faziam parte. Na subseção seguinte, tratar-se-á de discursos sobre a força-tarefa da Lava Jato.

5.6 As representações em discursos acerca da relação entre a força-tarefa da Lava Jato e a 13ª Vara Federal de Curitiba

A existência de uma força-tarefa para a realização das investigações contra a corrupção na Lava Jato foi creditada como um modo eficiente e moderno de atuação conjunta de instituições de controle (ARANHA, 2021). A força-tarefa da Lava Jato, que era formada por vários órgãos, obviamente, não incluía a 13ª Vara Federal de Curitiba. No entanto, representações em discursos sobre a Força-tarefa da Lava Jato tornavam indiscerníveis as diferentes funções e competências dos órgãos que compunham a força-tarefa e da 13ª Vara Federal de Curitiba. Aqui, discursos que operavam uma fusão entre a Lava Jato e a 13ª Vara Federal de Curitiba serão analisados.

Durante sete anos, as investigações da Lava Jato foram conduzidas por uma força-tarefa. Em 2021, esta força-tarefa deixou de existir, por decisão da Procuradoria-Geral da República (BETIM, 2021). No âmbito do Ministério Público Federal, o estabelecimento de uma força-tarefa exige relevância, transcendência e importância da causa. Sua utilização pressupõe complexidade da causa, “valendo utilizar os grupos-tarefas para a preservação da ordem e da segurança jurídicas, em que se recomende uma atuação uniforme, em um espaço transnacional específico ou no território de todo o país” (PALUDO; LIMA; ARAS, 2011, p. 31). Deste modo, o uso de forças-tarefas é algo que se vincula a causas complexas, que fogem da dificuldade ordinária dos trabalhos de investigação e persecução criminais.

Segundo Paludo, Lima e Aras (2011, p. 32): “Esses grupos servem como multiplicadores de força, permitindo, mediante a utilização de técnicas especiais de investigação e de contrainteligência, a seleção de alvos processuais precisos e viáveis [...]”. Não há dúvida acerca do caráter estratégico das forças-tarefas, o que leva à discussão dos limites entre a persecução criminal ordinária e a utilização estratégica do direito e do aparato estatal na “seleção de alvos processuais precisos e viáveis”.

Antes da Lava Jato, o Ministério Público Federal já havia agido pelos moldes de uma força-tarefa. A mais famosa foi a força-tarefa CC5, também denominada como força-tarefa do Banestado. Ela contou com a participação de Deltan Dallagnol, e as denúncias resultantes do trabalho desta força-tarefa foram julgadas por Sergio Moro. Além da força-tarefa CC5, também existiram a força-tarefa do caso Anaconda, a força-tarefa do Mensalão, dentre outras (PALUDO; LIMA; ARAS, 2011). Utilizado amplamente por força armadas em vários países, “[...] o instituto das forças-tarefas ou grupos-tarefas passou a ser útil também em outros setores da atividade do Estado, inclusive na “guerra” contra o crime” (PALUDO; LIMA; ARAS, 2011, p. 25).

Um elemento relevante acerca da convivência entre instituições é a atividade de cooperação, que pode ser estabelecida entre órgãos públicos visando uma maior economia e eficiência. Essa atividade de cooperação deve estar regulamentada em lei, e a forma específica pode ser tratada tanto em leis quanto em outras normas jurídicas, como as resoluções do Conselho Nacional de Justiça⁴², ou dos Tribunais, por exemplo. Segundo Aranha (2021), a força-tarefa da Lava Jato movimentou um volume inédito de trabalho e uma cooperação igualmente inédita entre as instituições de *accountability*.

Para Aranha, (2021) o trabalho de cooperação institucional deve levar em consideração quatro dimensões: o escopo, a autonomia, a proximidade e a ativação. O escopo implica a distribuição de competência para cada órgão; a autonomia significa a possibilidade do próprio órgão em priorizar questões nas quais ele irá atuar; a proximidade implica o modo como instituições que trabalham muito próximas se relacionam, como por exemplo, o Ministério Público Federal e a Polícia federal; a ativação significa o nível de autorização para que cada órgão aja de ofício, isto é, que o órgão seja ativo, e não apenas reativo ao trabalho de outro órgão. Toda esta teorização forma um esquema relevante quando se está diante de órgãos que agem de modo republicano, dentro, portanto, de limites legais. Embora esta reflexão possa ser útil para o desenvolvimento do diálogo mais eficiente entre as instituições

⁴² O Conselho Nacional de Justiça promulgou a Resolução 350, de 27 de outubro de 2020, que estabelece diretrizes para a cooperação nacional entre órgãos do Poder Judiciário e entre estes e outras instituições.

de *accountability*, o que interessa para este trabalho é o modo exótico de relação que foi estabelecida entre a 13ª Vara Federal de Curitiba e a Força-Tarefa da Lava Jato, em especial com um de seus integrantes, o Ministério Público Federal.

Boechat (2017, p. 28) diz que: “Moro, Dallagnol e seus *Blue Caps*, como é notório, fizeram movimentos que parecem inspirados em seus inimigos”. No trecho, procuradores e juiz formam uma só turma, um grupo. Ainda que se leia o trecho como estabelecendo o significado de “Moro e Dallagnol e seus *Blue Caps*”, sendo, portanto, o grupo formado por Dallagnol e seus *Blue Caps*, ainda assim, a proximidade com Moro importa um tratamento muito próximo entre estes sujeitos que possuíam, de acordo como os cargos que ocupavam, competências completamente diferentes; o que ressalta a ideia de um único grupo.

Além de estabelecer este sentido de grupo, o trecho também ressalta que os participantes deste grupo agiam estrategicamente, e que seus movimentos eram reações a movimentos de outros sujeitos, denominados de “inimigos”. Compete indagar, quem é o inimigo de Moro? Estes “inimigos” são indivíduos que não eram réus ou investigados nos processos, ou eles eram réus nos processos? O inimigo pode representar um importante elemento para que o sujeito interessado se posicione. O inimigo é, portanto, além de outras coisas, um marco através do qual se diz acerca da sua própria personalidade e de seus interesses. Deste modo: “Ter um inimigo é importante, não apenas para definir a nossa identidade, mas também para arranjarmos um obstáculo em relação ao qual seja medido o nosso sistema de valores, e para mostrar, no afrontá-lo, o nosso valor” (ECO, 2011, p. 12).

Em uma matéria publicada pela revista *Época*, Escosteguy (2015) apresenta aos leitores o prédio no qual está situada um conjunto de salas que fora alugado para a equipe da Lava Jato. Destacando a austeridade e frieza de um dos ambientes, Escosteguy (2015, p. 27) diz que: “A tensão na pequena sala de guerra, de apenas 30 metros quadrados, é permanente”. A ideia de um grupo de Procuradores da República trabalhando em uma “sala de guerra” estabelece uma imagem que vai ao encontro de forças-tarefas, cuja formatação original se deu junto às instituições militares. Neste sentido, Paludo, Lima e Aras (2011, p. 23) afirmam que: “Força-tarefa é conceito de origem militar. Segundo o *US Military Dictionary*, força-tarefa é um grupo temporário de unidades militares, sob comando único, formado com o propósito de executar uma operação ou missão específica”.

Assim, o elemento militar das forças-tarefas está afirmado no discurso, ao nomear o local de trabalho dos Procuradores como “sala de guerra”. Em um processo de securitização, a seriedade e a emergência da ameaça da corrupção precisam ser combatidas à

altura, o que implica este tratamento diferenciado, no qual Procuradores da República se reúnem em uma “sala de guerra”.

É possível se discutir o fato de que a estratégia das forças-tarefas pode implicar, no âmbito da atuação do Ministério Público, uma agressão ao princípio do promotor natural. Parece que a indicação, pelo Procurador-Geral da República, de membros para as forças-tarefas, estabelece uma zona de discricionariedade criticável, ainda que algum critério possa ser usado como justificativa da escolha de determinados sujeitos. No entanto, talvez não seja o tema do promotor natural que mais importe em relação às forças-tarefa, a não ser o fato da ausência de um edital que possibilitasse aos membros interessados concorrerem a uma vaga na força-tarefa, o que tornaria mais republicana e isonômica a participação.

O tema da articulação administrativa para o funcionamento do modelo das forças-tarefas possui, provavelmente, relevância maior do que a discussão sobre agressões ao promotor natural nas forças-tarefa. Este é um debate acerca da institucionalidade das forças-tarefa; de uma visão acerca da eficiência do Ministério Público como instituição e não apenas de uma força-tarefa específica, além dos impactos em unidades do Ministério Público que cedem seus integrantes para a força-tarefa e do *déficit* de institucionalidade do referido modelo. Do ponto de vista da organização administrativa, “[...] há limites pouco claros da discricionariedade dos atores do sistema de Justiça, que abrange desde escolhas relativas a prioridades no controle criminal da corrupção até mudanças endógenas amparadas na autonomia administrativa” (RODRIGUES, 2020, p. 260).

Embora o funcionamento interinstitucional propiciado pelo uso de forças-tarefas possa apresentar uma melhor articulação e comunicação entre os Órgãos que dela fazem parte, as forças-tarefas não estão imunes às críticas. Tendo em vista que as forças-tarefas, conforme afirmado no início deste item, visam o tratamento investigativo de situações complexas, bem como o fato de que em um processo de securitização, rearranjos institucionais são articulados para combater a ameaça, no caso da Lava Jato, a corrupção, é interessante discorrer acerca de críticas ao molde das forças-tarefas vindas de dentro, isto é, vindas do Ministério Público Federal. Isto ocorreu em um momento no qual a Lava Jato, exposta pelos diálogos revelados pela Vaza Jato, já não dispunha de tanta legitimidade perante a opinião pública.

Deste modo, em Ofício que responde a pedido de renovação da Força-Tarefa da Lava Jato, Medeiros (BRASIL, 2020), então Vice Procurador-Geral da República, aponta questões relevantes sobre o *déficit* de institucionalidade das Forças-Tarefas, dizendo que: “O Ofício é a unidade de lotação de um membro do Ministério Público (art.81 da LC 75/1993);

qualquer alteração de lotação é considerada remoção (art.210 da LC 75/1993); os Ofícios são unipessoais (não há disciplina de Ofícios pluripessoais)”. Medeiros (2020, online) prossegue afirmando que:

[...] os Procuradores da República, quando no exercício de atividade-fim, como órgão de execução, devem estar lotados em um Ofício para atuação vago, não sendo possível lotação provisória em Curitiba se não há Ofícios vagos naquela unidade; atribuições não podem ser transformadas em tarefas e confiadas a Procuradores sem Ofício, lotados provisoriamente por muitos anos unidade sem Ofício vago.

Aqui, Medeiros (2020) critica o fato de Procuradores da República estarem atuando na Lava Jato em uma situação de “lotação” fragilizada, pois se não tinham sido removidos para nenhum Ofício de Curitiba, tendo em vista não existirem Ofícios vagos no referido município, não era possível que lá permanecessem por muitos anos sem que houvesse perante o direito administrativo figura na qual estas “remoções na prática” fossem subsumidas.

Há também uma questão relevante quando Medeiros (2020, online) diz que: “O Procurador natural não pode ser compelido a submeter sua atuação a deliberação de uma maioria” pois, no esquema da Força-Tarefa, o órgão do Ministério Público, que é unipessoal, passa na prática a funcionar como uma espécie de órgão pluripessoal, tendo em vista que vários procuradores participam dos trabalhos e tomam decisões de maneira colegiada. Por fim, Medeiros (2020, online) assevera que: “[...] o aceso a lotações se faz por remoções presididas por critério de antiguidade, enquanto o aceso a forças-tarefas se faz por critérios não conhecidos ou de afinidade”. Esta última subseção é, talvez, aquele no qual aparece, de modo mais explícito, a formação de um bloco de procuradores que possuam semelhanças na forma de atuação e compartilhem o mesmo *modus operandi*.

A divisão de competências entre órgãos públicos é complexa. Dúvidas razoáveis acerca daquilo que cabe a cada órgão, com argumentações sobre exclusões ou sobreposições de tarefas permeiam o cotidiano dos órgãos estatais. Assim, existem regras que objetivam por fim a conflitos de competências e atribuições, entre órgãos jurisdicionais, entre órgãos administrativos e entre órgãos jurisdicionais e administrativos. Estes conflitos, muitas vezes, estão contextualizados em disputas políticas de poder entre os próprios órgãos estatais, pois o ganho de competência pode significar um acréscimo de poder para aquele órgão.

Neste sentido, se um órgão avança sobre uma atribuição de outro órgão, uma situação de estresse institucional pode ser caracterizada, o que ocasiona uma ação por parte daquele órgão que se considera atingido. No entanto, na Lava Jato, em situações nas quais Sergio Moro agiu tomando a frente de atribuições do Ministério Público Federal, este último

nada fez, ou melhor, tomou posição em apoio aos atos de Sergio Moro. Essa condição de apoio praticamente irrestrito entre a Força-Tarefa e a 13ª Vara Federal de Curitiba fornecia conteúdo para exploração pela mídia, que ao mesmo tempo legitimava este *modus operandi*.

Escosteguy (2015, p. 27, grifo nosso), em matéria publicada pela revista Época, afirma que: “É claro que os méritos da Lava Jato não se devem apenas ao trabalho da força-tarefa. Trata-se de um tripé (quase sempre) harmonioso: a meninada [MPF], os delegados da Polícia Federal e o juiz Sergio Moro”. Conforme afirmado na seção 1 deste trabalho, a denominação Lava Jato foi utilizada de forma conglobante, no sentido de conter tanto a força-tarefa quanto a própria 13ª Vara Federal de Curitiba.

Embora no trecho “os méritos da Lava Jato não se devem apenas ao trabalho da força-tarefa” haja a distinção entre a Lava Jato e a força-tarefa, o que pode ser importante do ponto de vista da regularidade constitucional de atuação dos órgãos envolvidos, pois pelo menos aqui o juízo não está explicitamente posto como integrante da força-tarefa, ainda assim a denominação Lava Jato como uma denominação midiática é contraproducente porque torna indiscernível o fato de que o juízo não é um parceiro investigativo, nem do Ministério Público Federal, nem da Polícia Federal.

Deste modo, “os méritos da Lava Jato” reafirmam a ideia global de atuação de todos os órgãos envolvidos. Escosteguy prossegue, afirmando que: “A harmonia entre esse tripé, deve-se, em larga medida, à formação intelectual daqueles que o compõem. Todos beberam no Direito Criminal americano e na forma como eles lidam com crimes de colarinho branco” (ESCOSTEGUY, 2015, p. 27). Faria (2019) também identifica uma vantagem dos agentes da Lava Jato na condução de investigações e julgamentos de casos criminais envolvendo crimes do colarinho branco, exatamente por terem estes agentes formação no exterior, especialmente nos Estados Unidos, o que lhes conferiu uma compreensão mais efetiva e mais próxima ao direito anglo-saxão de combater a corrupção.

Acerca do trecho “Todos beberam no Direito Criminal americano”, compete dizer que “estudos no exterior têm sido mobilizados como uma estratégia de acumulação de poder em diferentes contextos nacionais. Tendo em vista posicionar agentes da Lava Jato neste quadro de *status* obtido por meio de estudos no exterior, Dallagnol diz que: “Nessa força-tarefa tivemos pessoas com [formações] diferentes – pessoas [que estudaram] em Harvard, em Cornell, na London School of Economics [...]” (DALLAGNOL, 2021, online). Deste modo, estas formações no exterior “[...] tornaram-se objeto de disputa e um elemento de distinção para os grupos dirigentes, principalmente para aqueles que mobilizam diplomas e credenciais

escolares para melhor se posicionarem nas disputas pelo controle de posições valorizadas” (WOHNRATH, 2021, p. 190).

Faria (2019) repercute esta lógica de valorização de formação educacional no exterior, no que segue uma orientação comum de valorização deste fato pelas universidades nacionais, mas omite qualquer observação que exponha como isto pode ser utilizado como um ganho de legitimidade e *status*, a partir da formação de juristas de Estado.

No trecho analisado, a utilização destes métodos modernos de aplicação do processo penal e desta forma mais eficiente de combate à corrupção se deu tendo em vista um aprendizado a partir do *modus operandi* norte-americano. No entanto, esta importação comporta problematizações, no que é interessante lembrar que: “A hegemonia jurídica norte-americana pode ser mais bem compreendida como uma mudança de consciência jurídica e política, e não como um modelo de transferências de normas jurídicas e instituições” (MATTEI; NADER, 2013, p. 141). Conforme abordado na primeira seção deste trabalho, esta importação se situa em um contexto complexo de estabelecimento e promoção de uma doutrina anticorrupção pelos Estados Unidos e por agências internacionais (GLOECKNER; SILVEIRA, 2020; ROSE-ACKERMAN; PALIFKA, 2020; ENGELMANN, 2021).

Pode-se refletir acerca desta importação ou transplante do *modus operandi* do processo penal norte-americano. Ackerman (2007, p. 17) afirma que: “*Especialmente a partir de 1989, los juristas estadounidenses se han convertido en impulsores del estilo estadounidense en los congresos constituyentes de cualquier parte del mundo*”. Sanchez (2021) aponta outro elemento problemático nesta conversão de métodos investigativos e judiciais. Ele afirma que: “*La tendencia a incorporar en América Latina sistemas penales acusatorios similares al imperante en los Estados Unidos ha provocado a su vez un desmesurado empoderamiento de las fiscalías nacionales [...]*” (SÁNCHEZ, 2021, online). Este empoderamento das instituições de fiscalização e persecução criminal também é identificado por Orono (2019).

Resta discutir se este empoderamento pode concorrer para uma distorção no exercício de funções dos outros poderes estatais, de modo que resulte numa atuação desproporcional, acima dos demais poderes. O trecho do discurso analisado elogia esta forma de aplicação do processo penal no combate à corrupção decorrente dessa prática norte-americana, e não a insere em seu contexto político, naturalizando, assim, o *modus operandi* como se ele fosse essencialmente melhor. Langer (2017) discorre acerca dos inúmeros problemas destes transplantes jurídicos (denominado por ele de tradução⁴³) do processo penal

⁴³ Sobre o uso do termo tradução, Langer (2017, p. 114) afirma que: “O principal conceito que eu procuro enfatizar através da metáfora da tradução jurídica é o de que as práticas e instituições jurídicas podem ser

norte-americano para países do *civil law*, especificamente, a França, a Argentina, a Itália e a Alemanha. Percebe-se que o discurso passa ao largo destas questões problemáticas e se demora mais em elogiar tal prática, entendendo-a benéfica, exatamente pelos resultados alcançados.

transformadas quando traduzidas entre sistemas jurídicos, tanto pelas decisões dos reformadores (tradutores) quanto pelas diferenças estruturais entre os sistemas jurídicos original e receptor (linguagens).”

6 CONCLUSÃO

Parece ser viável se concluir que o combate à corrupção implementado pela Lava Jato não ocorreu seguindo a forma pela qual o Poder Judiciário e o Ministério Público agiam ordinariamente. Assim, o que interessou a este trabalho foi o *modus operandi* da Lava Jato. Conclui-se que a Lava Jato se caracteriza como um maxiprocesso, com seu gigantismo processual e todas as polêmicas que envolvem acervos processuais nos quais fatos, provas e acusados se interseccionam complexamente, ocasionando atuações do Poder Judiciário e do Ministério Público que implicam uma verdadeira administração de uma realidade social, com escolhas estratégicas de acusados e opções investigativas a partir de delações premiadas e de uma relação com a mídia e a opinião pública, relação esta que se tornou um elemento de sustentação das ações da Lava Jato.

A relação *do modus operandi* da Lava Jato com uma forma de combate à corrupção desenvolvida a partir do início dos anos 1990, e exportada por agências internacionais parece clara. Um processo penal flexível que utiliza mecanismos de cooperação de acusados para a alimentação dos acervos processuais e continuidade expansiva das investigações é defendido por estas agências internacionais, e foi aplicado pela Lava Jato. Também neste contexto, a corrupção era tratada como um problema mais atrelado ao ambiente estatal do que à iniciativa privada. Embora, na Lava Jato, esquemas de corrupção com a direta participação de empresas privadas e empresários tenham sido descobertos, os discursos de repreensão foram direcionados em maior intensidade para agentes políticos.

As tentativas de explicação deste ineditismo e desta heterodoxa forma de atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público passaram, principalmente, pela perspectiva de um estado de exceção. Entretanto, não parece adequada esta compreensão, como explicitado ao longo do texto. Caso sejam utilizadas outras teorias que trabalham excepcionalidades políticas, como a contrainsurgência, ainda assim, a incompatibilidade com a Lava Jato permanece. Em relação ao *lawfare*, restam inúmeros elementos que confirmam que a Lava Jato agiu contra Luiz Inácio Lula da Silva de modo que se configura a prática de *lawfare*. Entretanto, se o *lawfare* é capaz de explicar o que houve contra ele, não é viável tratar a Lava Jato como um *lawfare* contra todos os acusados. Por sua vez, a teoria da securitização parece ser mais viável como uma explicação para a Lava Jato.

No Brasil, a securitização do combate à corrupção, a partir de um contexto político antissistema explicitado nas manifestações de junho de 2013, e por meio de uma ampla cobertura midiática legitimadora dos atos de agentes da Lava Jato, possibilitou que o

Ministério Público e o Poder Judiciário estabelecessem novas formas heterodoxas de combate à corrupção, e se relacionassem de forma mutualística com a mídia, de modo que tais condutas ocasionaram problemas de constitucionalidade, agressões à legalidade e uma intervenção ilegítima no processo político eleitoral.

Tendo em vista que a securitização objetiva a legitimação para que se enfrente uma ameaça sem as limitações de regras estabelecidas, as formas pelas quais os agentes securitizadores libertar-se-ão destas regras ou problematizarão a relação procedimental com as normas podem variar, a depender de fatores contextuais sociais e políticos, do setor no qual ocorre a securitização, e do nível de engajamento do público, o que ocasiona uma diferença no nível de legitimidade para os atos excepcionais, e consequentemente, também uma variação na profundidade dos atos emergenciais.

O elevado *status* do qual usufruem o Poder Judiciário e o Ministério Público, com suas representações de conhecimento técnico, probidade e imparcialidade, e a complexa distribuição de atribuições constitucionais e infraconstitucionais entregues ao Ministério Público e a não menos complexa distribuição de competências do Poder Judiciário, fizeram com que as ações excepcionais de seus agentes aparecessem, por vezes, agregadas a outras ações ou decisões no exercício ordinário de suas funções, além de facilitarem o uso de argumentos em defesa dos atos dos mesmos, pois tais argumentos encontravam representações ideológicas já construídas, relativamente sólidas, que formavam uma espécie de senso comum acerca do trabalho do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Agressões à democracia podem ser ocasionadas de modo que se prescindia de intervenções militares ou golpes de estado. A degradação ocasionada por uma intervenção ilegítima no processo político e no exercício forçado de funções dos poderes estatais, ainda que de modo menos explícito, não perde seu potencial destrutivo e desagregador. Deste modo, pode-se estudar o excepcionalismo político a partir desta complexidade de apresentações que o mesmo possui.

Do processo de securitização se retira, principalmente, três fatores: a relevância do discurso, a ideia de emergência e a legitimação para atos excepcionais. A Lava Jato possuía uma face pública: o então juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba, Sergio Moro, e o líder da força-tarefa, o então Procurador da República Deltan Dallagnol. Ambos compreendiam muito bem a importância da opinião pública, e fizeram uso de canais de comunicação como entrevistas coletivas, notas públicas e artigos escritos em revistas e jornais para se comunicarem com a sociedade, principalmente com seu público-alvo de apoiadores. A ideia de que o combate à corrupção era algo urgente também foi defendida, tanto sob o argumento

correto da própria seriedade dos graves problemas ocasionados pela corrupção, quanto por meio de um discurso que apresentava a Lava Jato como uma oportunidade para um novo Brasil. Deste modo, recepcionados e ao mesmo tempo promovidos por um contexto de legitimação, os atos heterodoxos constituem o fator mais complexo de análise da atuação da força-tarefa e das decisões da 13ª Vara Federal de Curitiba.

A relação da Lava Jato com a imprensa constitui uma parte fundamental para seus resultados e sua grande repercussão política. Frente ao combate à corrupção, um objetivo lícito e essencial para uma democracia, os discursos que legitimavam a Lava Jato estabeleceram o estereótipo de legalidade absoluta por parte dos agentes da Operação, e ainda que diante de situações explícitas de intervenção política deles, as três revistas das quais os discursos aqui analisados foram retirados mantiveram a perspectiva de que os agentes da Lava Jato eram imparciais e agiam tecnicamente.

A espetacularização de ações ostensivas da polícia federal alimentava a imprensa, que por sua vez contribuía para a legitimação de tais ações, e de outros atos da Lava Jato, de modo que se formava uma relação problemática do ponto de vista de uma administração processual imparcial. Neste sentido de legitimação dos atos da Lava Jato, também pode-se dizer que houve um comportamento fortemente corporativista entre os órgãos do Poder Judiciário e entre os órgãos do Ministério Público. As várias notas públicas eram lançadas por associações de classe ou por órgãos tanto do Judiciário quanto do Ministério Público, em momentos importantes e reafirmavam o sentido de legalidade e o *modus operandi* utilizado pela Lava Jato.

Quanto às limitações do trabalho, as mensagens da série de reportagens conhecida como Vaza Jato não foram analisadas. Isto por dois motivos. Primeiro, pelo corte temporal estabelecido na metodologia, tendo em vista que a saída de Sergio Moro do cargo de juiz para assumir o Ministério da Justiça alterou a configuração, pois Sergio Moro era um agente fundamental para as ações da Lava Jato. Sua saída, portanto, foi considerada o marco final do corte temporal. Assim, as reportagens da Vaza Jato só foram publicadas quando Sergio Moro não mais estava atuando na 13ª Vara Federal de Curitiba.

O segundo fato se apresenta porque, ainda que a Vaza Jato tivesse sido publicada no período compreendido no corte temporal estabelecido para esta tese, os diálogos publicizados pelas reportagens, embora tendo conteúdo de interesse público, e não privado, foram estabelecidas em ambiente privado, de modo que para a configuração de um processo de securitização interessa o discurso público, já que com ele se busca a legitimação de atos excepcionais e heterodoxos.

Outra temática que, pelo corte estabelecido para esta tese, não foi abordada a questão do processo de dessecuritização do combate à corrupção. Fatos posteriores ao corte temporal estabelecido neste trabalho, isto é, novembro de 2018, com a saída de Sergio Moro da 13ª Vara Federal de Curitiba, como a Vaza Jato, a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para o julgamento dos processos envolvendo Luiz Inácio Lula da Silva, bem como a declaração de suspeição de Sergio Moro também para o julgamento dos processos envolvendo Lula, entre outros fatos, podem ser estudados como parte de um processo de dessecuritização.

O fato de que a Lava Jato alcançou outros países também pode ser explorado em estudos ulteriores, tendo em vista que a corrupção num sentido amplo, atrelada à lavagem de dinheiro, afeta países vizinhos. Na América do Sul, a Lava Jato ocasionou repercussões em alguns outros países. Deste modo, trabalhos que articulem como se deu o combate à corrupção nestes países, pode tanto encontrar processos de securitização semelhantes ao que ocorreu no Brasil, ou encontrar um modo diverso de combate à corrupção, sem securitização, no que um estudo comparativo pode reforçar as características da securitização aqui ocorrida.

REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA. “**ANPR, PGR, STF e Associações criticam o desvirtuamento das 10 Medidas**”. 29 de novembro de 2016. Disponível em: <https://www.anpr.org.br/imprensa/noticias/17251-anpr-pgr-stf-e-associacoes-criticam-o-desvirtuamento-das-10-medidas> Acesso em: 05 dez. 2021.
- ARICHIELLO, V. F.; SILVA, R. L. **A distorção da teoria do domínio do fato e seu uso no combate à corrupção**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-12/opinioao-teoria-dominio-fato-combate-corrupcao-parte>. Acesso em: 05 maio 2020.
- ARANTES, R. Prefácio. In: RODRIGUES, F. A. **Lava Jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.
- ACKERMAN, B. **La Nueva División de poderes**. México: FCE, 2007.
- ACKERMAN, B. *et al.* **Lula não foi julgado, foi vítima de uma perseguição política**. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/08/juristas-estrangeiros-se-dizem-chocados-e-defendem-libertacao-de-lula.shtml>. Acesso em: 22 maio 2023.
- AVRITZER, L.; MARONA, M. A Tensão entre Soberania e Instituições de Controle na Democracia Brasileira. **Dados**, v. 60, n. 2. p. 359-393, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/001152582017123>. Acesso em: 22 fev. 2022.
- AVRITZER, L. O fim da Lava Jato e o patético Barroso. **A Terra é Redonda**. 2021. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/o-fim-da-lava-jato-e-o-patetico-barroso/> Acesso em: 17 fev. 2022.
- AZEVEDO, R. “Ainda que o texto fique como está, Lava Jato não corre risco nenhum”. **Veja**, 30 nov. 2016. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/ainda-que-o-texto-fique-como-esta-lava-jato-nao-corre-risco-nenhum/> Acesso em: 07 dez. 2021.
- AULER, M. **Lava Jato e a discutível competência de Moro**, 17 fev. 2021. Disponível em: <https://marceloauler.com.br/lava-jato-e-a-discutivel-competencia-de-moro/>. Acesso em: 15 maio 2023.
- AGAMBEN, G. **Meios sem fim: notas sobre a política**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.
- ALLIENZ, É.; LAZZARATO, M. **Guerras e Capital**. [S.l.]: Ubu, 2021.
- ARANHA, A. L. A Lava Jato e a rede brasileira de instituições de *accountability*: um ponto de virada para o controle da corrupção? In: LAGUNES, P.; ODILLA, F.; SVEJNAR, J. (Orgs.). **Corrupção e o escândalo da Lava Jato na América Latina**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2021.
- BARBACETTO, G.; GOMEZ, P.; TRAVAGLIO, M. **Operação Mãos Limpas: a verdade sobre a operação italiana que inspirou a Lava Jato**. Porto Alegre: CDG, 2016.
- BARROS, M. Moro Resiste. **Veja**. Ed. 2445, ano 48, n. 39, 30 de setembro de 2015.

BARROSO, L. R. “Empurrando a história: combate à corrupção, mudança de paradigmas e refundação do Brasil”, prefácio in PINOTTI, Maria Cristina (Org.). **Corrupção: Lava Jato e Mãos Limpas**. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2019.

BARROSO, L. R. 'Operação Abafa' tenta barrar avanços do STF, escreve Barroso. 2018. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2018/02/em-artigo-ministro-do-supremo-rebate-criticas-feitas-ao-tribunal.shtml>. Acesso em: 07 jan. 2023.

BIELSA, R.; PERETTI, P. **Lawfare: Guerra judicial-mediática, desde el Primer Centenario hasta Cristina Fernández de Kirchner**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Ariel, 2019.

BIROLI, F.; MIGUEL, L. F. **Notícias em disputa: mídia, democracia e formação de preferências no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2017.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BOURDIEU, P. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

BELISÁRIO, A.; LAVOR, T.; COSTA, R.; CAPELO, C. 2018. **Lava Jato atingiu membros de 33 partidos; duas siglas não foram implicadas**. Disponível em: <https://apublica.org/truco2018/2018/09/lava-jato-atingiu-membros-de-33-partidos-duas-siglas-nao-foram-implicadas/>. Acesso em: 29 maio 2023.

BIELSA, R.; PERETTI, P. **Lawfare: guerra judicial – mediática**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ariel, 2019.

BOLDT, R. Maxiprocessos criminais, corrupção e mídia: uma análise a partir da operação lava jato. **Revista Brasileira De Direito Processual Penal**, v. 6, n. 3, p. 1209-1237, 2020. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/385/271> Acesso em: 03 set. 2022.

BOECHAT, R. Coluna do Boechat. **Isto É**. N. 2467, 29 de março de 2017.

BRASIL. **Ministério Público Federal**. 2021. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/efeitos-no-exterior>. Acesso em: 31 maio 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. **PGR-00342849/2020/2020, em procedimento de gestão administrativa n. 1.0.0.015382/2020-72**. 2020. Vice-Procurador Geral da República Humberto Jacques de Medeiros. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/09/decisao-prorrogacao-da-Lava-Jato.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Teori Zavascki. **Decisão em Reclamação 17.623 Paraná**. 2014b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/teori-manda-soltar-todos-presos.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Autos 5001443-10.2014.404.7000. Representação policial por prisões, buscas e apreensões, sequestros etc**. 2014a. Disponível em: <https://es.slideshare.net/marceloauler2/procurador-da-repblica-questionou-competncia-de-moro>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. **MPF denuncia ex-procurador da República Marcelo Miller**. 2018. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/noticias-df/mpf-df-denuncia-ex-procurador-da-republica> Acesso em: 17 fev. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Caso Lava Jato: Efeitos no exterior**. 2021a. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/efeitos-no-exterior>. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Caso Lava Jato: Resultados**. 2021b. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>. Acesso em: 17 nov. 2022.

BRONZATTO, T.; LOYOLA, L.; ESCOSTEGUY, D. Nada vai pará-los. **Época**, n. 891, 06 de julho de 2015.

BETIM, F. Lava Jato sai de cena sob um Brasil em silêncio. **El País**. 2021. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-02-04/lava-jato-sai-de-cena-sob-um-brasil-em-silencio.html>. Acesso em: 10 maio 2023.

BERTRAN, M. P.; VILAÇA, L.; RODELLO, I.; MORILAS, L.; RIBEIRO, E. M. S. **Neutralidade e viés judicial: filiação partidária e os réus da Operação Lava Jato**. 2022. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/4689/9580>. Acesso em: 04 maio 2023.

BUZAN, B.; HANSEN, L. **A Evolução dos Estudos de Segurança Internacional**. São Paulo: Editora UNESP, 2012.

BUCCI, E.; KEHL, M. R. **Videologias: ensaios sobre televisão**. São Paulo: Boitempo, 2004.

CASTELLS, M. **Ruptura: A crise da democracia liberal**. [S.l.]: Zahar, 2018.

CASTRO, A. G.; WERMUTH, M. Â. D. O abandono das “Vidas Nuas” e a configuração biopolítica do “Bando Soberano” na sociedade contemporânea. **Profanações**, v. 6, p. 168-188, 2019. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/prof/article/view/2145>. Acesso em: 31 jan. 2023.

CHAER, M. Especialistas ensinam como converter idealismo em dinheiro. **Conjur**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-04/especialistas-ensinam-converter-idealismo-dinheiro> Acesso em: 15 de fev. de 2023.

CHAIB, J. Moro se encontra com time de especialistas e ouve propostas para o Judiciário. 2022. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/01/moro-encontra-time-de-especialistas-em-direito-e-ouve-propostas-para-o-judiciario.shtml>. Acesso em: 16 fev. 2023.

CHARAUDEAU, P. **A conquista da opinião pública: como o discurso manipula as escolhas políticas**. São Paulo: Contexto, 2020.

CHARAUDEAU, P. **Discurso das mídias**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2013.

CONJUR. “Lava jato” não precisa seguir regras de casos comuns, decide TRF-4. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-23/lava-jato-nao-seguir-regras-casos-comuns-trf>. Acesso em: 05 jan. 2023.

CONAMP. **Associação Nacional dos Membros do Ministério Público**. 01 de dezembro de 2016. “Magistratura e Ministério Público publicam carta aberta contra a corrupção e a impunidade”. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/imprensa/noticias/5583-magistratura-e-ministerio-publico-publicam-carta-aberta-contra-a-corrupcao-e-a-impunidade-5583.html>. Acesso em: 05 dez. 2021.

CUÉ, C. E. Sérgio Moro: “Na Lava Jato, a opinião pública protegeu a Justiça das pressões”. **El País**. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/04/politica/1491330324_778413.html Acesso em: 17 fev. 2022.

DAHL, R. **A Democracia e seus Críticos**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

DALLAGNOL, D.; POZZOBON, R. Ações e Reações no esforço contra a corrupção no Brasil. In: PINOTTI, M. C. (Org.). **Corrupção: Lava Jato e Mãos Limpas**. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2019.

DALLAGNOL, D. Entrevista com Deltan Dallagnol [Entrevista concedida a Paul Lagunes]. In: LAGUNES, P.; ODILLA, F.; SVEJNAR, J. (Orgs.). **Corrupção e o Escândalo da Lava Jato na América Latina**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2021.

DALLAGNOL, D. “O recrutador da República”. [Entrevista concedida à Época]. **Época**, n. 895, p. 17-19, 03 de agosto de 2015a.

DALLAGNOL, D. Brasil é o paraíso da impunidade para réus do colarinho branco. **UOL**. 2015b. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/opiniaao/coluna/mobile/2015/10/01/brasil-e-o-paraíso-da-impunidade-para-reus-do-colarinho-branco.htm>. Acesso em: 10 dez. 2021.

DALLAGNOL, D. **A Luta Contra a Corrupção**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017.

DALLAGNOL, D. ‘Ainda que haja mudança no cenário político, continuaremos tendo muitos inimigos no poder’, diz Deltan Dallagnol. [Entrevista concedida a Renata Mendonça]. **BBC Brasil**: 15 de abr. de 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160413_entrevista_dallagnol_rm. Acesso em: 06 fev. 2021.

DALLAGNOL, D. Entrevista com Deltan Dallagnol [Entrevista concedida a] Paul Lagunes In: LAGUNES, P.; ODILLA, F.; SVEJNAR, J. (Orgs.). **Corrupção e o escândalo da Lava Jato na América Latina**. Rio de Janeiro: FGV, 2021.

DAMGAARD, M. Cascading corruption news: explaining the bias of media attention to Brazil’s political scandals. **Opinião Pública**, v. 24, n. 1, 2018, p. 114-143.

DARDOT, P.; C., LAVAL. **A Nova Razão do Mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DINO, A. **Os Últimos Chefões**: investigação sobre o governo da *Cossa Nostra*. São Paulo: Unesp, 2013.

DIOGO, C. “A Lava-Jato não será anulada”, diz procurador. [Entrevista concedida] Adriano Ceolin e Robson Bonin. **Veja**. 2015. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/a-lava-jato-nao-sera-anulada-diz-procurador/>. Acesso em: 18 fev. 2023.

DWORKIN, R. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DUNCAN, K. **Libertad y restricción en la decisión judicial**. El embate con la teoria critica del derecho (CLS). Santafé de Bogotá: Ediciones uniandes, 1999.

DUNLAP JR., C. J. **Law and Military Interventions**: Preserving Humanitarian Values in 21st Conflicts. 2001. Disponível em: <https://people.duke.edu/~pfeaver/dunlap.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2023.

EUA. United States of America. **FBI Announces New International Corruption Squad in Miami Field Office**. 2021. 05 de março de 2019. Disponível em: <https://www.fbi.gov/news/press-releases/press-releases/fbi-announces-new-international-corruption-squad-in-miami-field-office>. Acesso em: 30 ago. 2022.

EUA. United States of America. **Background Press Call by Senior Administration Officials on the Fight Against Corruption**. 03 de Jun. de 2021. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/briefing-room/press-briefings/2021/06/03/background-press-call-by-senior-administration-officials-on-the-fight-against-corruption/>. Acesso em: 30 ago. 2022.

ESTRADA, G.; BOURCIER, N. *Le naufrage de l'opération anticorruption « Lava Jato » au Brésil*. **Le Monde**, 09 de Abr. de 2021. Disponível em: https://www.lemonde.fr/international/article/2021/04/09/au-bresil-une-operation-anticorruption-aux-methodes-contestables_6076204_3210.html. Acesso em: 30 ago. 2022.

ENGELMANN, F. Da “Crítica do Direito” ao “Combate à Corrupção”: Deslocamentos do Ativismo Político-Judicial. (2017) Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/679/260>. Acesso em: 07 nov. 2021.

ÉPOCA. Primeiro Plano: Destaque da Semana. O Recrutador da República. **Época**, n. 895, 03 de agosto de 2015, p. 18.

ÉPOCA. Capa. N. 870, 09 de fevereiro de 2015a.

ÉPOCA. Capa. N. 891, 06 de julho de 2015b.

ESCOSTEGUY, D. Os Homens que Sacodem o Brasil. **Época**. N. 870, 09 de fevereiro de 2015.

ESCOSTEGUY, D. A patologia que atrofia o Brasil [Editorial]. **Época**. N. 875, 2015, p. 18.

FAIRCLOUGH, N. **Language and Power**. New York: Longman Group UK Limited, 1989.

FAIRCLOUGHT, N. **Discurso e Mudança Social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FALCÃO, J. Lava Jato muda a Justiça e a advocacia. 2015. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/opiniaio/2015/07/1662597-lava-jato-muda-a-justica-e-a-advocacia.shtml?origin=folha>. Acesso em: 05 fev. 2022.

FALCÃO, J. “A Lava Jato é um vírus de uma nova justiça que pode se consolidar ou não”. [Entrevista concedida a] Felipe Betim. **El País**. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/15/politica/1505509377_468031.html Acesso em: 16 fev. 2023.

FERES JÚNIOR, J.; BARBABELA, E.; BACHINI, N. A Lava Jato e a Mídia. In: KERCHÉ, F.; FERES JÚNIOR, J. (Orgs.). **Operação Lava Jato e a Democracia Brasileira**. São Paulo: Editora Contra Corrente, 2018.

FERRAJOLI, L. **Garantismo: una discusión sobre derecho y democracia**. Madrid: Editorial Trotta, 2013.

FERRAJOLI, L. **Garantismo Penal**. Universidad Nacional Autónoma de México: México, 2006.

FERRAJOLI, L. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOLHA DE SÃO PAULO. [Editorial]. Desalento e Esperança. **Folha de São Paulo**. 2015, 01 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2015/12/1713255-desalento-e-esperanca.shtml>. Acesso em: 15 jul. 2021.

FOLHA VITÓRIA. “Sentença que condenou Lula vai entrar para a história, diz presidente do TRF”. 2017. Disponível em: <https://www.folhavitoria.com.br/politica/noticia/08/2017/sentenca-que-condenou-lula-vai-entrar-para-a-historia--diz-presidente-do-trf>. Acesso em: 06 maio 2023.

FERNANDES, D. F.; SANTANA, T. B. Discursos sobre a corrupção nas votações do Supremo Tribunal Federal (2015-2017). **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 6, n. 3, 2020. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/432/275>. Acesso em: 26 jan. 2023.

FERREIRA, B. O totalmente outro: alguns aspectos da crítica de Carl Schmitt ao liberalismo. **Revista Ágora Filosófica**, v. 13, n. 1, 2013, p. 139–168. Disponível em: <https://www1.unicap.br/ojs/index.php/agora/article/view/268/289>. Acesso em: 12 abr. 2023.

FERNANDES, F. A. **Geopolítica da Intervenção: a verdadeira história da lava jato**. São Paulo: Editora Geração, 2020.

FOUCAULT, M. **A arqueologia do saber**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2010.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. 17. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2002.

GUIMARÃES, J. Sociedade Civil e corrupção: crítica à razão liberal. In: AVRITZER, Leonardo; FILGUEIRAS, Fernando (Orgs.). **Corrupção e Sistema Político no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

GARAPON, A. **O juiz e a democracia**: o guardião das promessas. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GASPARI, E. A turma da Lava Jato deve confiar na Justiça. 2016. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/eliogasparsi/2016/12/1838243-a-lava-jato-deve-confiar-na-justica.shtml>. Acesso em: 14 fev. 2022.

GINSBERG, B.; SHEFTER, M. **Politics by Other Means**: Politicians, Prosecutors, and the Press from Watergate to Whitewater. New York: W. W. Norton, 1999.

GODOY, F. Corrupção globalizada. **Folha de São Paulo**. 06 de julho de 2014. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2014/11/1543926-fernanda-godoy-corrupcao-globalizada.shtml?_ga=2.105749187.1316779050.1616359428-641499015.1616359428. Acesso em: 30 ago. 2022.

GOMES, W. **Jornalismo, fatos e interesses**: ensaios de teoria do jornalismo. Florianópolis: Insular, 2009.

GOMES, L. F. “A Lava Jato é uma revolução”. [Entrevista concedida a] Vinicius Gorczeski, **Época**, n. 927, p. 50-52, 21 mar. 2016.

GLOECKNER, R. J.; SILVEIRA, F. L. A transnacionalização da corrupção e a instrumentalização política do processo penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 6, n. 3, 2020. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/421/269>. Acesso em: 21 jan. 2023.

GRINOVER, A. P. Quem são esses juízes? **Folha de São Paulo**: 22 de jan. de 1995. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/1/22/cotidiano/6.html>. Acesso em: 01 mar. 2021.

GUZZO, J. R. Um Brasil que nunca existiu até agora. **Veja**. 26 de agosto de 2015.

HAN, B-C. **O que é Poder?** Petrópolis: Vozes, 2019.

HAN, B-C. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Petrópolis: Editora Vozes, 2022.

HENRIQUE, G. Conheça os 15 casos de condenados por Moro depois absolvidos pelo TRF4. 2020. **Exame**. Disponível em: <https://exame.com/brasil/conheca-os-15-casos-de-condenados-por-moro-depois-absolvidos-pelo-trf4/>. Acesso em: 04 maio 2023.

ISTOÉ. Brasileiros do ano. **IstoÉ**. 19 de dezembro de 2014. Disponível em: https://istoe.com.br/397389_BRASILEIROS+DO+ANO+2014/ Acesso em: 15 dez. 2021.

ISTO É. Capa. N. 2411, fevereiro de 2016.

KERCHE, F. Independência, Poder Judiciário e Ministério Público. **Caderno CRH** [online]. 2018a, v. 31, n. 84 [Acessado 13 Janeiro 2022], pp. 567-580. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-49792018000300009>. Acesso em: 22 fev. 2022.

KERCHE, F. Ministério Público, Lava Jato e Mãos Limpas: uma abordagem institucional. **Lua Nova**, São Paulo, 2018b, v. 105, p. 255-286.

LANGER, M. Dos transplantes Jurídicos às Traduções Jurídicas: a Globalização do *Plea Bargaining* e a tese da americanização do processo penal. **Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p. 19-114, 2017. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/333/202>. Acesso em: 26 jan. 2023.

LAGUNES, P.; ODILLA, F.; SVEJNAR, J. Introdução. In: LAGUNES, P.; ODILLA, F.; SVEJNAR, J. (Orgs.). **Corrupção e o escândalo da Lava Jato na América Latina**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2021.

LIMA, M. M. B. O Previsto Julgamento de Lula. In: PRONER, Carol *et al.* (Orgs.). **Comentários a uma Sentença Anunciada: o processo Lula**. Bauru: Canal 6, 2017, p. 332-335.

LIMA, J. G. A importância de escolher um lado [Editorial]. **Época**, n. 870, 09 de fevereiro de 2015, p. 8.

LYNCH, C. E. C. **Ascensão, fastígio e declínio da Revolução Judiciária**. 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322909688_Ascensao_fastigio_e_declinio_da_Revolucaao_Judiciaria. Acesso em: 07 jan. 2023.

LUHMANN, N. **El derecho de la sociedad**. Ciudad de Mexico: Herder, 2005.

MARQUES, J.; BACHTOLD, F. Derrocada de pilares da Lava Jato contribuiu para anulação 'a conta-gotas' de processos. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/12/derrocada-de-pilares-da-lava-jato-contribuiu-para-anulacao-a-conta-gotas-de-processos.shtml>. Acesso em: 14 fev. 2023.

MELLO, C. [citado por] PEREIRA, D.; RANGEL, R. A Testemunha. **Veja**, Ed. 2454, v. 48, n. 18, 02 de dezembro de 2015.

MENDES, G. 2021. **Habeas Corpus 164.493**, Paraná. Disponível em: Ferreira.<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC164493VotoGM.pdf> Acesso em: 03 maio 2021.

MORAES, D. Forjar o consenso, neutralizar o dissenso: a mídia e seus intelectuais nas disputas ideológicas. MORAES, Denis (Org.). **Poder midiático e disputas ideológicas**. Rio de Janeiro: Consequência, 2019.

MORO, S. Considerações sobre a Operação Mani Pulite. **Conjur**, 2004. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

MORO, S. [citado por] **Veja**. 2016. Moro: importante que as autoridades eleitas e os partidos ouçam a voz das ruas. 2016. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/moro-importante-que-as-autoridades-eleitas-e-os-partidos-oucam-a-voz-das-ruas/> Acesso em: 10 set. 2021.

MORO, S. [Entrevista concedida a] Carlos E. Cué. **El País**: 04 abr. 2017a. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/04/politica/1491330324_778413.html Acesso em: 03 maio 2021.

MORO, S. Ele condenou Lula e derrotou os barões da corrupção. [Entrevista concedida a] Germano Oliveira. **IstoÉ**, n. 2503, p. 84-86, 06 de dezembro de 2017b.

MORO, S. Bons Exemplos. **Crusoé**: 28 de ago. de 2020. Disponível em: <https://crusoe.com.br/edicoes/122/bons-exemplos/>. Acesso em: 23 jan. 2021.

MOSCATELLI, L. Y. N.; BIAZI, R. P. **A Conexão Probatória nos Maxiprocessos**: riscos de manipulação e limites interpretativos. 2020. Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico. Disponível em: <https://ibdpe.com.br/conexao-maxiprocessos/> Acesso em: 16 fev. 2023.

NASSIF, L. **GGN**. Jurista americana reafirma que Lava Jato fez política contra Lula. 2020. **GGN**. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/noticia/jurista-americana-reafirma-que-lava-jato-fez-politica-contralula/>. Acesso em: 18 fev. 2023.

NASSIF, L. **GGN**. Casa Branca admite que anticorrupção é tema central da política de segurança dos EUA. 2021. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/politica/casa-branca-admite-que-anticorrupcao-e-tema-central-da-politica-de-seguranca-dos-eua/>. Acesso em: 20 set. 2022.

ORONO, A. S. *Juristocracia y ámbitos de aplicación en el lawfare brasileño*. In: ROMANO, S. M. (Comp.) **Lawfare: guerra judicial y neoliberalismo en america latina**. Madrid: Mármol/Izquierdo editores, 2019.

OKAMOTO, P. T. **Reclamação**. 2016. Disponível em: Disponível em: http://download.uol.com.br/reclamacao_constitucional_lava_jato.pdf. Acesso em: 15 maio 2023.

OLIVEIRA, G. Brasileiro do Ano: Sergio Moro. Ele condenou Lula e derrotou os barões da corrupção. **Época**. n. 2503, 06 de dez. de 2017.

ONOFRE, R. Foi a Lava-Jato que fez. **Veja**. Ed. 2522, v. 50, n. 12, 22 de março de 2017a.

ONOFRE, R. O Cerco de Moro. 2017b. **Veja**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/o-cerco-de-moro/>. Acesso em: 27 abr. 2023.

PALUDO, J. (Coord.); LIMA, C. F. S.; ARAS, V. **Forças-Tarefas**: direito comparado e legislação aplicável. Manuais de Atuação ESMPU, v. 8. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/series/manuais-de-atuacao/volume-8-forcas-tarefas>. Acesso em: 15 jan. 2021.

PAGOTTO, L. Esforços globais anticorrupção e seus reflexos no Brasil. In: DEBBIO, A. D.; MAEDA, B. C.; AYRES, C. H. S. (Orgs.). **Anticorrupção e Compliance**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

PEREIRA, D.; BONIN, R. Sergio Moro, o juiz na mira dos acusados do petróleo. **VEJA**, 01 de novembro de 2014. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/sergio-moro-o-juiz-na-mira-dos-acusados-do-petrolao/>. Acesso em: 20 dez. 2021.

RAMALHO, R. “Associações criticam mudança da Câmara no Pacote Anticorrupção”. **G1**. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/11/associacoes-criticam-mudancas-da-camara-no-pacote-anticorrupcao.html> Acesso em: 07 de dezembro de 2021.

ROCHA, M. O Arsenal de Moro. **Isto É**. N. 2411, fevereiro de 2016.

RODRIGUES, F. A. **Lava Jato**: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020.

ROSE-ACKERMAN, S.; PALIFKA, B. J. **Corrupção e Governo**: causas, consequências e reforma. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2020.

ROMANO, S. M. *Lawfare: judicialización de la política y neoliberalismo en América Latina*. In: ROMANO, Silvina M. (Comp.) *Lawfare: guerra judicial y neoliberalismo en america latina*. Madrid: Mármol/Izquierdo editores, 2019.

RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia (ICC), 2004.

SANTORO, A. E. R.; GONÇALVES, R. M. A Criação de “Zonas de Interseção Normativa” pelo Ministério Público: um Instrumento de Lawfare Político para Legitimar a Sua Investigação Preliminar Direta e a Transigência sobre Pena nos Acordos de Colaboração Premiada. **RDP**, Brasília, v. 17, n. 92, 84-99, mar./abr. 2020.

SANTORO, A. E. R. A imbricação entre maxiprocessos e colaboração premiada: o deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na Operação Lava Jato. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 81-116, jan.-abr. 2020.

SANTORO, A. E. R.; CYRILLO, C. As Forças-Tarefas do Ministério Público Federal: o discurso político punitivo anticorrupção na instituição de garantia. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 6, n. 3, 2020. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/421/269>. Acesso em: 24 jan. 2023.

SBERNA, S.; VANNUCCI, A. 2013. ‘It’s the politics, stupid!’: the politicization of anti-corruption in Italy”. **Crime Law Soc. Change**, v. 60, p. 565-593.

SCHMITT, C. **O conceito de político**. Lisboa: Edições 70, 2015.

SCHMITT, C. **Legalidade e Legitimidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SINGER, A. **O Lulismo em Crise**: um quebra cabeça do período Dilma (2011-2016). São Paulo: Companhia da Letras, 2018.

SANCHEZ, A. T. *El lawfare: golpes de Estado en nombre de la ley*. Madrid: Ediciones Akal, 2021.

SERRANO, P. E. A. P. Autoritarismo líquido e as novas modalidades de prática de exceção no século XXI. **Themis**: revista da ESMEC. v. 18, n. 1, jan./jun., 2020. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/769/pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

SERRANO, P. Democracia e liberdade de imprensa. In: MORAES, Denis. **Mídia, poder e contra poder**: da concentração monopólica a democratização da informação. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Faperj, 2013.

SUTHERLAND, E. H. *White-Collar Criminality*. 1940. **American Sociological Review**. v. 5, n. 1 (Feb. 1940), p. 1-12. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2083937?origin=JSTOR-pdf>. Acesso em: 03 jun. 2022.

THOMPSON, J. B. **A mídia e a modernidade**: uma teoria social da mídia. Petrópolis: Vozes, 1998.

THOMPSON, J. B. **O Escândalo Político**: poder e visibilidade na era da mídia. Petrópolis: Vozes, 2002.

THOMPSON, J. B. **Ideologia e Cultura Moderna**: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

TUSHNET, M. V. **Constitutional Hardball**. 2004. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1557&context=facpub>. Acesso em: 14 jan. 2021.

UOL. Leia a íntegra do depoimento de quase 5 horas de Lula a Moro na Lava Jato. **UOL**. 12 de maio de 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/05/12/leia-a-integra-do-depoimento-de-quase-5-horas-de-lula-a-moro-na-lava-jato.htm>. Acesso em: 15 set. 2021.

VALIM, R. **Estado de exceção**: a forma jurídica do neoliberalismo. São Paulo: Contracorrente, 2017.

VASCONCELOS, F. A Vingança Articulada na Calada da Noite. **Folha de São Paulo**. 30 de novembro de 2016. Disponível em: <https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2016/11/30/a-vinganca-articulada-na-calada-da-noite/>. Acesso em: 07 dez. 2021.

VASCONCELOS, F. Fantasmas de operações passadas impulsionaram Lava Jato no país. 2017. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/11/1938311-fantasmas-passados-impulsionaram-lava-jato.shtml> Acesso em: 14 fev. 2023.

VEJA. Capa. **Veja**. ed. 2458, v. 48, n. 52 de 30 dezembro de 2015.

VEJA. **Ele salvou o ano**. Capa. Ed. 2458, 30 de dezembro de 2015.

VEJA. Capa. Ed. 2424, ano 48, n. 18, 06 de maio de 2015.

VISACRO, A. **A Guerra na Era da Informação**. São Paulo: Contexto, 2018.

VERAS, R. P. **Nova Criminologia e os Crimes do Colarinho Branco**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

WEBER, M. **Conceitos sociológicos fundamentais**. Lisboa: Edições 70, 2009.

WEBER, M. **Economia e Sociedade**: fundamentos de sociologia compreensiva, v. 2. São Paulo: UnB, 2004.

WEDY, M. T. **Eficiência como critério de otimização da legitimidade do Direito Penal e seus desdobramentos em Processo Penal**. 2011. 446f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) - Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/21660/4/Tese%20DE%20Doutorado%20Coimbra.pdf>. Acesso em: 04 maio 2023.

WOHNRATH, V. Os Destinos Institucionais no Brasil de Professores Formados do Exterior: Um Estudo Exploratório sobre os Programas de Pós-Graduação em Direito. *In*: ENGELMANN, F.; PILAU, L. S. B. (Orgs.) **Justiça e Poder Político**: elites jurídicas, internacionalização e luta anticorrupção. Porto Alegre: Editora da UFRGS/ CEGOV, 2021.

ZAFFARONI, E. R. **O Inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.